

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Instituto de Ciências Biológicas
Programa de Pós-Graduação em Ciências Biológicas: Fisiologia e Farmacologia

Raissa De Luca Guimarães

**EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE PATENTES, PANORAMA ATUAL E ALGUNS DOS
PRINCIPAIS DESAFIOS PARA UM FUTURO PRÓXIMO**

Belo Horizonte
2013

Raissa De Luca Guimarães

**EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE PATENTES, PANORAMA ATUAL E ALGUNS DOS
PRINCIPAIS DESAFIOS PARA UM FUTURO PRÓXIMO**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Inovação Biofarmacêutica, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Inovação Biofarmacêutica – Área de Propriedade Intelectual.

Orientador: Prof. Doutor Rubén Dario Sinisterra

**Belo Horizonte
2013**

**“EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE PATENTES, PANORAMA ATUAL E
ALGUNS DOS PRINCIPAIS DESAFIOS PARA UM FUTURO
PRÓXIMO”.**

RAISSA DE LUCA GUIMARÃES

Dissertação de Mestrado defendida e aprovada, no dia 16 de julho de 2013, pela Banca Examinadora constituída pelos seguintes membros:



PROF. DR. EDUARDO DA MOTTA E ALBUQUERQUE
FACE/UFMG



DRA. ALICE MACHADO DA SILVA
DEP. QUÍMICA/UFMG



DR. MARCELO GOMES SPEZIALI
DEP. QUÍMICA/UFMG



PROF. DR. RUBÉN DARIO SINISTERRA MILLÁN
DEP. DE QUÍMICA/UFMG, ORIENTADOR

Instituto de Ciências Biológicas - Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Belo Horizonte, 16 de julho de 2013.

A Deus, por preencher de luz e inspiração toda a minha vida e me rodear de pessoas tão especiais.

Ao meu filho que, na barriga, já reflete a perfeita concretização de todo amor familiar que o envolve e aumenta ainda mais a vontade dos pais de serem pessoas melhores e ajudarem a criar e recriar um mundo melhor.

AGRADECIMENTOS

Começo meus agradecimentos contando uma breve passagem da minha vida. Era o ano de 2000 e eu estava iniciando os cursos de Ciências Biológicas na UFMG e o de Direito na Faculdade Milton Campos. As disciplinas que eu cursava eram muito difíceis e completamente diferentes de um curso para o outro. Muitas pessoas diziam que eu não iria conseguir terminar as duas graduações. Mas como sempre gostei de desafios, decidi que seguiria em frente e contaria com Deus e com a honestidade para abrir os caminhos.

Lembro-me, como se fosse hoje, do dia da prova de Química Geral em que cheguei na sala e disse para o Professor que eu realmente não teria condições de fazer a prova naquele dia porque tinha feito provas de Direito na noite anterior e não havia conseguido estudar para aquela. Ele, ao invés de me repreender, compreendeu minha situação e não se opôs a aplicar a prova para mim em outra data. No dia marcado fiz a prova e passei na disciplina.

Anos depois, quando eu já havia formado nos dois cursos e já trabalhava com Propriedade Intelectual, reencontrei com esse Professor e, por coincidência, ele havia assumido a direção do Núcleo de Inovação Tecnológica da UFMG. No dia em que ele soube que eu havia saído do trabalho anterior me ligou e, no mesmo dia, eu estava começando a trabalhar no NIT junto com ele.

Após um período afastada do NIT, mais uma vez o Professor me recebeu com grande alegria e logo já me incentivou a iniciar este Mestrado.

Existem pessoas que vem na nossa vida e mais parecem anjos a nos auxiliar no nosso crescimento. Uma dessas pessoas sem dúvida nenhuma é aquele Professor de Química Geral, o Prof. Rubén, que também foi meu Chefe e hoje é meu Orientador de Mestrado. A sua energia, o seu encantamento pelo assunto, sua dedicação e sua incansável vontade de ir além são fontes de inspiração para mim e para muitos dos que tem o privilégio de conhecê-lo e conviver com ele.

Em diversos momentos em que eu desconfiei da minha capacidade para determinadas ações ele transmitiu a sua total confiança de que eu conseguiria. Quando eu pensava que havia encontrado o meu limite, ele conseguia me incentivar e me mostrar que devia prosseguir, pois acreditava que eu “podia mais”. E quando ultrapassamos os limites que nós mesmos criamos, descobrimos que nosso potencial é ilimitado, que realmente podemos mais e, assim, nos fortalecemos como seres humanos.

Por tudo isso, gostaria de tecer um agradecimento especial ao Professor Rubén: muito obrigada por sempre apostar em mim! E muito obrigada por ser um modelo tão positivo de perseverança, persistência e superação para todos nós!

Minha motivação profissional encontrou terreno fértil para florescer na oportunidade que me foi dada no NIT da UFMG. Este trabalho me desafia diariamente e até hoje viabiliza muitas conquistas profissionais e pessoais. Assim, agradeço ao NIT da UFMG pela oportunidade de realizar este Mestrado e a todas as pessoas que trabalham e já trabalharam comigo nele pela convivência agradável e o crescimento conjunto.

Certo é que foram muitos os momentos vividos para chegar até a conclusão desta dissertação, alguns bons, outros nem tanto. Sem o apoio incondicional recebido de minha amada família e de meus amigos verdadeiros nos momentos de angústia e insegurança, muito provavelmente este trabalho não seria terminado.

Em primeiro lugar preciso agradecer ao meu marido, Léo, pela crença inabalável na minha capacidade, até nos momentos em que eu mesma duvidei. Agradeço também pela enorme paciência e tolerância em relação aos momentos em que tive que optar por permanecer no computador ao invés de ficar do seu lado e aos diversos eventos em que teve que ir sozinho para que eu pudesse avançar nos estudos. Obrigada por me amar tanto e entender que essa conquista me faz feliz!

Agradeço imensamente à minha “Súper Mãe”, Vanêssa, pelo acolhimento que sempre me oferece em todos os momentos e desafios da minha vida. A meu pai Húbson, minhas irmãs Giovanna e Érika, e a todos da minha família pelo apoio e pela enorme compreensão nos últimos tempos, principalmente em relação aos momentos em que não pude participar de deliciosas reuniões familiares. Foi uma escolha muito difícil, mas necessária para o meu crescimento. Tal situação me fez valorizar ainda mais os minutos preciosos de quando estamos juntos!

Também preciso agradecer meus amados sobrinho e sobrinhas, que me transportam para o paraíso quando estamos juntos. Uma simples lembrança do sorriso de vocês já ilumina meu dia!

Agradeço também aos meus amigos queridos, que dão um colorido especial à minha vida e comemoram comigo cada conquista! Não posso deixar de citar a Ana Luiza, a Livia e o Maurício, mas agradeço a todos aqueles que torceram para que eu chegasse até aqui.

"Não há escuridão poderosa o suficiente que a chama de uma vela não destrua."

Autor desconhecido

RESUMO

GUIMARÃES, Raissa De Luca. Evolução do sistema de patentes, panorama atual e alguns dos principais desafios para um futuro próximo. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais.

A criação e a evolução do sistema de patentes no mundo foi movida por diversos fatores e interesses. Ao longo do tempo, diversos fatores influenciaram as modificações do sistema de patentes e as conformações que ele foi assumindo provocaram diversos questionamentos, inclusive sobre a pertinência do mesmo e a contribuição que ele poderia trazer para as nações usuárias. A função social da propriedade intelectual, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, indica que as patentes têm, como finalidade, atender ao interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país. Nesse sentido, torna-se essencial a avaliação do cumprimento desses objetivos. O panorama atual permite avaliar os principais desafios pelos quais o sistema de patentes passa nos dias de hoje e também permite avaliar o desempenho das grandes nações em relação à utilização do sistema de patentes e inferir alguns dos aspectos em que o Brasil deve investir para se beneficiar muito mais do sistema.

Palavras-chave: Sistema de Patentes. Evolução Histórica. Desenvolvimento nacional.

ABSTRACT

GUIMARÃES, Raissa De Luca. Evolution of the patent system, the current landscape and some of the key challenges for the near future. Dissertation. Federal University of Minas Gerais.

The creation and evolution of the patent system in the world has been driven by several factors and interests. Over time, several factors influenced the modifications of the patent system and the conformations that he was adopting caused many questions, including of the relevance of it and the contribution that he could bring to the users nations. The social function of intellectual property under the Constitution of the Federative Republic of Brazil, indicates that patents have, as purpose, serve the social interest and technological and economic development of the country. In this sense, it is essential to the evaluation of compliance of these goals. The current situation allows us to assess the main challenges for which the patent system passes these days and also allows to evaluate the performance of the great nations in relation to the use of the patent system and to infer some of the aspects in which Brazil should invest to take more advantage of the system.

Keywords: Patent System. Historical Evolution. National development.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Contribuição dos escritórios para o crescimento do número de pedidos de patente no mundo	63
Gráfico 2 - Tendência dos depósitos de pedidos de patente nos cinco maiores escritórios	63
Gráfico 3 - Depósitos de pedidos de patente nos 20 maiores escritórios de propriedade intelectual do mundo	64
Gráfico 4 - Depósitos de pedidos de patente de alguns escritórios de média e baixa renda	65
Gráfico 5 – Depósitos de pedidos de patente feitos por residentes e não residentes no mundo de acordo com a Renda Bruta Nacional – RBN do país de origem em 2011	66
Gráfico 6 - Número de pedidos de patentes depositados na China por residentes e não residentes	68
Gráfico 7 - Número de pedidos de patentes depositados nos Estados Unidos por residentes e não residentes	69
Gráfico 8 - Número de pedidos de patentes depositados no Brasil por residentes e não residentes	69

LISTA DE TABELA

Tabela 1 - Países com maior participação percentual em relação ao total mundial de artigos publicados em periódicos científicos indexados pela Thomson / ISI, 2009	67
---	-----------

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

- ABPI - Associação Brasileira para a Proteção da Propriedade Industrial
- ACTA - *Anti-Counterfeiting Trade Agreement* (Acordo Comercial de Combate à Contrafação)
- AIPPI - Associação Internacional para a Proteção da Propriedade Intelectual (Association Internationale pour la Protection de la Propriété Industrielle – AIPPI)
- ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária
- BIRD - Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento
- BIRPI - *Bureaux Internationaux Réunis pour la Protection de la Propriété Intellectuelle* (Escritório Internacional Unificado pela Proteção da Propriedade Intelectual)
- CCI - Câmara Internacional de Comércio
- CDB – Convenção sobre Diversidade Biológica
- CF - Constituição da República Federativa do Brasil
- CGEN – Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
- CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito
- CUP - Convenção da União de Paris
- EUA – Estados Unidos da América
- FDA - *Food and Drug Administration* (Órgão dos EUA semelhante à ANVISA no Brasil)
- GATT - *General Agreement on Tariffs and Trade* (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio)
- INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial
- OMC - Organização Mundial de Comércio (*World Trade Organization* – WTO)
- OMPI - Organização Mundial de Propriedade Intelectual (*World Intellectual Property Organization* – WIPO)
- ONGs - Organizações Não-Governamentais
- ONU – Organização das Nações Unidas
- PCT – *Patent Cooperation Treaty* (Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes)
- PI – Propriedade Intelectual
- PL – Projeto de Lei
- PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
- RNC - Renda Bruta Nacional (*Gross National Income* - GNI)
- SPLT - *Substantive Patent Law Treaty* (Tratado sobre Direito Substantivo de Patentes)
- TRIPS - *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* (Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio – ADPIC)
- UNCTAD – *United Nations Conference on Trade and Development* (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento)
- USPTO – *United States Patent and Trademark Office* (Escritório de Patentes e Marcas dos Estados Unidos)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE PATENTES NO MUNDO	11
2.1. Primeiro ciclo: sistema familiar de produção (do século V ao ano 1000).....	14
2.2. Segundo ciclo: sistema das guildas (de 1000 a 1400)	15
2.3. Terceiro ciclo: sistema doméstico (de 1400 a 1700)	20
2.4. Quarto ciclo: sistema das fábricas (de 1700 a 1994).....	27
3. PANORAMA ATUAL (DE 1994 EM DIANTE) E ALGUNS DOS PRINCIPAIS DESAFIOS PARA UM FUTURO PRÓXIMO.....	51
3.1. Aspectos econômicos e políticos	58
3.2. Requisitos da patenteabilidade, tendência de harmonização e outros aspectos	70
3.2.1. Obrigação de exploração local do objeto da patente	70
3.2.2. Obrigação de divulgação das tecnologias.....	71
3.2.3. Requisitos de patenteabilidade	73
3.2.4. Tendência de harmonização das legislações nacionais e dos critérios de patenteabilidade	74
3.2.5. Modelo americano X Modelo brasileiro.....	75
3.3 - Aspectos sociais.....	85
4. CONCLUSÕES.....	88
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	89

1. INTRODUÇÃO

O sistema de patentes atual é o resultado de uma longa evolução ocasionada principalmente por fatores econômicos, políticos e sociais que, gradualmente, foram norteando o estabelecimento das leis. Diversos aspectos influenciaram a sua criação, as suas modificações e o seu estabelecimento da forma como o conhecemos hoje.

O estudo desses aspectos: econômicos, políticos e sociais é de extrema relevância, pois foram eles que, isolada ou conjuntamente, fundamentaram a criação do sistema e que promovem a sua constante evolução.

A Constituição da República Federativa do Brasil trata a proteção das criações intelectuais como um direito e garantia fundamental, dispondo que “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País” (art.5º, inc. XXIX, CF/88). Verifica-se que a concessão do privilégio temporário tem como finalidade atender ao interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil. No entanto, é preciso analisar se esses objetivos estão sendo cumpridos em sua plenitude.

Para tanto, é muito relevante conhecer a influência dessas forças na estruturação do atual sistema de patentes a fim de se identificar alguns dos principais desafios do sistema na atualidade e para avaliar, com base na influência desses fatores, quais os rumos mais apropriados para o sistema de patentes no Brasil. Essa compreensão do sistema permite uma análise mais crítica e real sobre a evolução dos seus fundamentos, sua legitimidade e permitirá inferir quais são os caminhos mais recomendados para regime patentário brasileiro num futuro próximo.

2. EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE PATENTES NO MUNDO

O conhecimento e as técnicas sempre puderam ser “apropriados” informalmente através do segredo. Contudo, muitas sociedades sentiram a necessidade de resguardar ainda mais o direito dos detentores de técnicas.

As primeiras formas de proteção da informação, mais especificamente, da proteção à concorrência desleal, de que se tem registro são as Leis 188 e 189 do Código de Hamurabi, escrito por volta do ano de 1750 a.C.:

Lei 188: “Se um artesão tiver adotado uma criança e lhe tiver ensinado o seu ofício, ela não pode ser tomada de volta.”

Lei 189: “Se ele não lhe tiver ensinado o seu ofício, esse filho adotado pode voltar à casa do pai.”

Essa seria uma primeira expressão de proteção de informações técnicas repassadas a uma pessoa através de uma apropriação indireta do conhecimento (CARVALHO, 2009).

Na civilização egípcia, a construção das grandes pirâmides favoreceu um desenvolvimento tecnológico sem precedentes para a época. Ainda não existia a ideia de apropriação individual do conhecimento, mas havia um sistema de promoção das criações no Antigo Egito através do qual os faraós concediam benesses aos inventores, que poderiam ser títulos de nobreza, ouro, comida, dentre outros. Exemplo disso era que, para a construção dos túmulos do Vale dos Reis, o faraó Amenhotep I (1526 a 1506 a.C.) pagava maiores salários aos artesãos que detinham conhecimentos mais especializados, e permitia que eles transmitissem os conhecimentos para seus filhos em caráter exclusivo e privado (LAZA, 2001). Esses artesãos se valiam do segredo de suas técnicas exclusivas para adquirirem vantagens concorrenciais na prestação de serviços.

Já na Antiguidade Clássica, apesar da predominância da atividade agrícola na Grécia e em Roma, em Siracusa, 399 a.C., destacou-se a iniciativa do governo de contratar homens para inventar em troca de bons salários. O tirano Dionísio o Velho “[...] reuniu trabalhadores habilidosos, trazendo-os de cidades que ele controlava e atraindo-os por meio de altos salários da Itália e da Grécia bem como de território cartaginês [...] Ele organizou-os em grupos de acordo com as suas habilidades, e designou para supervisioná-los os cidadãos mais notáveis, oferecendo grandes riquezas a que estabelecesse uma oferta de armas” (DE CAMP, 1974).

Apesar de os inventores da época serem pagos com dinheiro público, as invenções visavam satisfazer os interesses dos financiadores e não da sociedade. Assim, como diz CARVALHO:

Se na Antiguidade não houve a preocupação com o estabelecimento de um sistema de patentes, a razão disso é que, como já disse, o funcionamento do sistema assenta numa ideia de mercado: as patentes só se justificam porque dão aos seus destinatários o poder de ir ao mercado buscar os ganhos de sua criação e produção. Ora, a criação técnica na Antiguidade era uma atividade predominantemente estatal. Os inventores confundiam-se com a máquina estatal e os inventos, com o patrimônio estatal. As criações técnicas individuais dos artesãos – porque as havia, evidentemente, relativas a instrumentos e objetos de uso diário, a bens de consumo – eram apropriadas pelo segredo e, de forma indireta, pelos sinais distintivos. Mas o principal mecanismo promotor da invenção era, afinal, o salário ou o prêmio pecuniário pago pelo Estado. (CARVALHO, 2009, p. 136)

Em Atenas, na Grécia antiga, se os pais não ensinassem uma profissão aos seus filhos, estes não precisariam mais obedecê-los (CARVALHO, 2009). Atenas também oferecia a cidadania a estrangeiros detentores de alguma habilidade técnica caso eles viessem a residir na cidade, com a finalidade de incorporar essas técnicas, sendo que essa contrapartida aos inventores ressurgiu um bom tempo depois, como será mostrado adiante.

Mas é em Síbaris, uma das colônias da Grécia antiga, estabelecida em 720 a.C. e destruída em 510 a.C., que surgiu o precedente normativo da antiguidade que mais se assemelha ao atual sistema de patentes. Consistia em um mecanismo de reconhecimento da criatividade dos cozinheiros da cidade para a elaboração de novas receitas culinárias que tivessem novidade e inventividade. Em caso positivo, os cozinheiros ganhavam o direito de impedir que terceiros reproduzissem o prato para auferirem, com exclusividade, o lucro de suas criações (CARVALHO, 2009). O privilégio dava direito aos cozinheiros de cozinhar e vender suas próprias receitas: “Se um cozinheiro inventasse receitas novas e suculentas, nenhum de seus concorrentes era autorizado a pô-las em prática durante um ano, só ele podia livremente confeccionar o seu prato: o objetivo expresso era o de encorajar os outros cozinheiros a se superarem na confecção de pratos cada vez mais refinados” (Os Deipnosofistas apud Carvalho, 2009, p. 138). O sistema mencionado teve a sua evolução no peculiar ambiente social e econômico de Síbaris e desapareceu junto com o desaparecimento desta colônia grega.

Em Roma os artesãos agrupavam-se em corporações com certa organização e especialização do trabalho. Inicialmente as corporações romanas de artesãos detinham liberdade irrestrita para a associação e o estabelecimento de regulamentos, como preconizava a Lei das XII Tábuas. Posteriormente, com a expansão de Roma, algumas corporações envolveram-se em conflitos políticos e chegaram a ser proibidas. Na época do Império, contudo, pela necessidade de garantir o suprimento para um grande território, inclusive em razão da promessa de alguns imperadores de oferecerem pão e vinho gratuitamente, o controle estatal sobre as corporações de artesãos tornou-se rigoroso. Muitas delas passaram a ser de propriedade do Estado e a maioria dos artesãos eram escravos ou ex-escravos.

Geralmente, a adesão a uma corporação era vitalícia e exclusiva. O trabalho manual não era prestigiado, tanto que artesãos escravos, ex-escravos libertos ou cidadãos livres muitas vezes fugiam de suas corporações. Por isso, frequentemente os trabalhadores de corporações produtoras de bens essenciais, como o pão, eram marcados com ferro em brasa para não fugirem.

Além disso, os imperadores e os romanos valorizavam apenas a agricultura e o serviço militar, sendo que os demais trabalhos que exigiam esforço físico eram dados aos escravos.

A elite da época repudiava qualquer coisa que tivesse utilidade prática e gerasse lucro, motivo pelo qual, por exemplo, desprezava Orata, que foi um grande inventor e engenheiro que enriqueceu explorando seus inventos. Contudo, o mérito inventivo era reconhecido, normalmente com o pagamento pelo erário, como ocorreu com os inventores Arquimedes e Vestorio, por exemplo. Para atender à sociedade romana, os artesãos desenvolveram muito a qualidade técnica e visual de seus produtos. Para a produção de louças, por exemplo, criaram diversos desenhos industriais e mantiveram *know-how* dos processos de fabricação.

Não se sabe o nome dos verdadeiros inventores desses objetos de uso diário nem das soluções técnicas que foram utilizadas para a construção das grandes obras de engenharia da época porque quem era considerado inventor delas era quem pagava por elas, e não quem as concebia. Essa concepção estava normatizada no Código de Justiniano, segundo a qual quem encomendou uma obra pública tem o direito de inscrever seu nome nela.

De forma breve, para a presente retrospectiva histórica, a principal característica da Antiguidade clássica é que, nela, não havia a cultura do progresso técnico e as corporações e os inventores eram, normalmente, desprovidos de prestígio social. Por essa razão, Roma não se preocupou em garantir uma forma de apropriação privada das soluções práticas obtidas, muito menos criar normas jurídicas para essa finalidade (CARVALHO, 2009).

Segundo ASHLEY (1906), muitos estudiosos da história da economia definiram a ocorrência de quatro grandes ciclos no desenvolvimento da produção e do comércio, que serão descritos a seguir.

2.1. Primeiro ciclo: sistema familiar de produção (do século V ao ano 1000)

O primeiro ciclo é denominado Sistema Familiar de Produção, que vai do século V ao ano 1000. Nesse período, após a derrocada do império romano, a estrutura centralizadora romana foi substituída por pequenas unidades autônomas de produção, que eram controladas por organizações religiosas (mosteiros e abadias) ou por grandes proprietários de terras. Essas pequenas unidades produziam apenas o que consumiam para garantir a autossuficiência. Estavam bloqueadas dentro do território europeu pelos vikings ao norte e pelos árabes ao sul, preocupados principalmente em se proteger.

Apesar da estratégia fundamental de defesa, o comércio era estabelecido inclusive com os povos invasores, pois os vikings vendiam mercadorias saqueadas no norte, e o sul da Europa manteve algum comércio com o norte da África.

Mas não havia um mercado expressivo de compra e venda e, assim, também não havia uma demanda forte por avanços tecnológicos. As demandas por invenções eram provenientes das ordens religiosas e foram obtidos alguns progressos técnicos ligados à agricultura e à economia de subsistência. O desenvolvimento dos moinhos de água foi a grande tecnologia desenvolvida nesse primeiro período medieval.

Os fatos mais relevantes dessa época foram a introdução, pelos povos germanos, da tradição das *ghilds* (guildas), que eram fraternidades de trabalhadores, e também a valorização ética do trabalho manual, por influência da doutrina cristã. Apesar de as ordens religiosas terem posteriormente abandonado a atitude prática do trabalho, a ideia da valorização e dos benefícios, tanto materiais quanto espirituais, do trabalho perduraram para o ciclo seguinte (CARVALHO, 2009).

2.2. Segundo ciclo: sistema das guildas (de 1000 a 1400)

Do ano de 1000 a 1400, pouco antes de terminar a Idade Média, desenvolveu-se o segundo ciclo de produção e comércio, chamado de sistema das guildas. A igreja tomou para si algumas das hierarquias locais das pequenas cidades e vilas que iam se formando na Europa. Com a valorização do trabalho a economia passou a se desenvolver e ganhar um pouco de poder. Ao norte, estabeleceu-se a pacificação com os vikings através do estabelecimento de centros de comércio que foram integrados ao cenário econômico europeu, onde é hoje a Irlanda e a Normandia. E ao sul, os árabes foram contidos pelos Pirineus até serem totalmente expulsos da Península Ibérica no século XV.¹

A economia europeia se desenvolveu muito em relação à época anterior por diversos motivos: aumento demográfico, aumento de produtividade na agricultura, surgimento de novas tecnologias como os moinhos de vento, dentre outros. Além disso, a Europa também apresentou grande crescimento tecnológico em razão das diversas técnicas de construção de catedrais que foram experimentadas e aperfeiçoadas (CARVALHO, 2009).

Como veremos a seguir, as corporações medievais foram muito importantes para a promoção da apropriação da criação tecnológica. O trabalho dos artesãos urbanos era realizado por mestres de ofício com a ajuda de dois a três aprendizes. O segredo da técnica de produção era o grande tesouro dos artesãos, e o ensino da técnica era lento, feito de pessoa a

¹ Na época, os árabes eram a vanguarda científica do planeta e, por isso, deixaram uma rica herança de conhecimento e cultura, especialmente na área da arquitetura e da engenharia naval, sendo esta última de grande valia para o estabelecimento dos futuros impérios conquistados pelos navegadores espanhóis e portugueses.

pessoa. Tanto a produção quanto a comercialização eram realizadas por esses artesãos urbanos, normalmente em casa, onde eles exerciam o ofício e vendiam os artigos.

Os regulamentos das primeiras guildas ou corporações de artes e ofícios eram essencialmente normas que os artesãos ajustavam entre si e depois submetiam à aprovação dos senhores feudais, que aprovavam ou não as regras. Como exemplo, pode-se citar o regulamento da fábrica de panos de Châlons, de 1224 (CARVALHO, 2009).

São nesses estatutos que surgem as primeiras manifestações de apropriação de conhecimento que precedem a propriedade industrial. As regras comuns observadas nesses documentos são: necessidade de obtenção de autorização real para o exercício da profissão (essas autorizações se davam por cartas patentes); regulamentação da matéria-prima e das técnicas de fabricação para garantir os padrões de qualidade do produto final; proibição do trabalho no período noturno, nos domingos e nos dias santos; definição do valor das taxas e tributos a serem pagos pela guilda; avaliação, por autoridades internas (jurados), do cumprimento das normas do regulamento; e, por fim, garantia da responsabilização dos próprios artesãos pela qualidade dos produtos, pois eles que deveriam vender seus artigos.

Apesar de algumas restrições aparentarem ter finalidade humanitária e social, a motivação principal delas era a de facilitar o recolhimento dos impostos. A padronização dos produtos não era uma exigência feita somente para atrair os consumidores, nem a proibição do trabalho noturno visava resguardar a saúde dos trabalhadores. Na realidade, a padronização dos produtos garantia a receita do rei, e a escuridão da noite dificultava muito o controle e a inspeção dos produtos confeccionados.

Como visto, além de produzirem os artigos para a venda, eram os próprios artesãos que deveriam vender os produtos fabricados para que pudessem ser responsabilizados caso a produção estivesse fora das normas técnicas de fabricação. A especialização era limitada, uma vez que não se permitia que um artesão fizesse uma parte e outro terminasse.

As penas pelo não cumprimento das regras eram geralmente pecuniárias, mas podiam ser rigorosas a ponto de condenar o artesão contrafator a ficar preso em público com as suas peças irregulares expostas para que os consumidores aprendessem a diferenciá-las das peças legítimas.

Uma estratégia de diferenciação dos produtos para garantia da qualidade foi o uso generalizado dos sinais distintivos nos produtos, como selos de garantia e indicações geográficas. Além disso, como os mestres de ofício comercializavam seus produtos em suas casas, onde ficavam suas oficinas, eles desenvolveram insígnias que colocavam nas portas.

As corporações defendiam vigorosamente os direitos de produção e venda de produtos dentro da especialidade e das técnicas de produção de cada uma delas. Esses direitos eram definidos nas cartas de privilégios medievais, as quais resguardavam também a coleta dos impostos reais.

Em 1421, por exemplo, foi concedido um privilégio a Filippo Brunelleschi, que foi o arquiteto do *Duomo* de Florença. Ele teve que criar diversas soluções técnicas para os problemas que iam surgindo durante a obra, para a qual ele dedicou quase trinta anos. Dentre suas invenções, estava um barco para o transporte de mármore de Carrara pelo rio Arno, pelo qual ele recebeu o privilégio que lhe permitiu lucrar com essa invenção ao longo do tempo.

A autorização de uso de uma determinada técnica concedia privilégios de produção e venda dos produtos e promovia a concorrência, mas normalmente não previa um monopólio para a corporação. Dentro dos muros das cidades havia uma concorrência entre os mestres de cada guilda. A concorrência era favorecida pelo fato de dois mestres de ofício não poderem trabalhar em uma mesma corporação. Outra regra de ordem econômica era a proibição de associação de mestres para combinar o aumento dos preços, cuja finalidade era a proteção dos consumidores em razão da postura ética para o exercício do comércio que era designada pela Igreja (CARVALHO, 2009).

A concorrência externa era bastante restrita, mas também existia. De modo geral, quem quisesse produzir dentro da área da guilda local teria que adotar as regras próprias dela. E uma das formas que as corporações tinham para defender a posição de privilégio era a de se opor às inovações exógenas que não haviam sido adotadas pela maioria dos mestres ou nos estatutos dos artesãos.

As corporações desenvolviam melhorias técnicas em seus processos de produção através de pequenas inovações, também chamadas de inovações incrementais. Por isso se preocupavam em manter os segredos dentro da corporação.

À época, a transferência de tecnologia se dava pelo contato direto entre o mestre e o aprendiz. Os materiais impressos eram raros e caríssimos, inviabilizando a passagem de conhecimentos através de livros e manuais. Sendo assim, descobriu-se que o meio mais célere e eficaz de transmissão dos conhecimentos era atrair artesãos estrangeiros para os territórios em troca da concessão de incentivos patentes.

Com o passar do tempo, de forma paralela à estrutura de corporações, os reis começaram a conceder patentes para estimular as indústrias a se estabelecerem em suas terras

e, assim, aumentar a arrecadação.² Além de aumentar a base tributária dos reis e senhores feudais, a busca do progresso técnico também passou a motivar a introdução de tecnologias nos territórios uma vez que isso gerava o desenvolvimento e este passava a ser visto com bons olhos.³

Contudo, para não ferir os direitos das corporações existentes, as patentes só continham autorizações de uso de técnicas que não estivessem acobertadas pelo privilégio de exclusividade de uso das corporações preexistentes. Consequentemente, para que essas técnicas recebessem a autorização através de patentes, elas tinham que ser novas. Afinal, as patentes eram exceções ao regime corporativo.

Além disso, para conseguirem uma patente os artesãos estrangeiros eram obrigados a provar que efetivamente tinham a capacidade de fabricar o protótipo da máquina ou produto sobre os quais recairiam os incentivos. Evidentemente, eles também tinham a obrigação de fabricar e vender os produtos e ensinar o que sabiam aos artesãos locais para que, após o período de duração dos privilégios, outros aprendizes e artesãos tivessem absorvido a nova técnica.

A Inglaterra foi a pioneira na concessão dessas patentes, sendo que o desenvolvimento do seu sistema de patentes teve relação especial com o avanço da indústria de lã inglesa. O país produzia uma grande quantidade de lã e tecidos, mas a qualidade deles era ruim e não atingia o padrão mínimo para a exportação. Os tecidos mais finos utilizados pelas classes mais altas eram produzidos na Flandres e nas províncias do Reno. Para melhorar a qualidade dos tecidos a Inglaterra chegou a proibir a exportação de lã bruta na tentativa de incentivar o desenvolvimento da indústria de beneficiamento nacional e de dificultar a produção no exterior com a redução da matéria-prima. Mas essas medidas não tiveram êxito e demonstraram que o problema a ser resolvido, na verdade, era a falta de tecnologia adequada. Assim, chegou-se à conclusão que a solução seria atrair para a Inglaterra os artesãos flamengos (CARVALHO, 2009). Para tanto, “o rei Edward III recorreu ao instrumento jurídico que veio a servir de inspiração para outros reis europeus e que foi usado com bastante frequência em períodos mais tardios da Idade Média: a garantia aos artesãos estrangeiros do direito de explorar seus conhecimentos em território nacional junto com mais alguns favores

² As primeiras cartas patentes da Idade Média visavam não só o aumento da base de recolhimento de tributos com a inclusão de indústrias no território, mas também, a busca do melhoramento técnico que começava a ser considerado um meio de desenvolvimento econômico.

³ A aceitação do progresso técnico foi estimulada por São Tomaz de Aquino, que reintroduziu na sociedade da época a ideia defendida por Aristóteles de que “existe apenas uma verdade, e que, portanto, a ciência e a religião não podem estar em conflito”. Isso mudou o paradigma anterior de que, como Deus que havia criado o mundo, este já era perfeito e, portanto, não precisaria de nenhuma melhora ou desenvolvimento.

(que fizessem com que a proposta fosse realmente interessante), nomeadamente a garantia de que, durante um certo tempo, essa exploração seria feita com exclusividade.” (CARVALHO, 2009, p. 178)

A exclusividade conferida pelo território inglês era atraente porque os artesãos não gozavam desse privilégio em seu país de origem, o que fazia com que eles certamente ganhassem mais na Inglaterra. Já esta buscava o fortalecimento da sua economia nacional com a utilização do conhecimento trazido pelos artesãos estrangeiros. Por isso, a exclusividade não poderia ser indefinida: ela era temporária para que, ao final dela, os mestres de ofício locais já tivessem adquirido capacidade de utilizar a técnica. E estes poderiam explorá-la livremente uma vez que já contavam com estatutos aprovados nas respectivas guildas.

Com isso, no século XIV, o rei Edward III passou a conceder patentes sistematicamente a tecelões flamengos a fim de fortalecer a indústria de beneficiamento de lã. Em 1326 foi emitida uma instrução real promovendo franquias a todos os artesãos que se dedicassem com exclusividade aos têxteis. Em 1327 o rei Edward III criou uma lei que proibia a importação de tecidos de outros países e a exportação de lã inglesa, e eram prometidos “favores” e proteção aos artesãos têxteis que fossem trabalhar no território. Em 1331, Jonh Kempe, da Flandres, teve uma patente concedida e ele e seus aprendizes receberam proteção real. Novas patentes foram concedidas a artesãos flamengos em 1336 e 1337. Em 1337 publicou-se uma nova lei para atrair artesãos estrangeiros que dispunha: “Que todos os tecelões de Terras Estrangeiras [...] que vierem para Inglaterra, Irlanda, Gales e Escócia [...] virão com segurança, e estarão sob a proteção do Rei e terão salvo-conduto para residirem nas terras que escolherem [...] e o Rei nosso Senhor dar-lhes-á franquias, tantas e do modo que lhes forem suficientes.” (CARVALHO, 2009, p. 182). Disponibilizando todos esses incentivos, a Inglaterra conseguiu efetivamente atrair muitos artesãos imigrantes originários da Flandres.

Inicialmente as patentes consistiam em autorizações de uso de uma técnica ou tecnologia em um território, mais do que um direito de proibir o uso por terceiros. Depois elas foram agregando prerrogativas adicionais como o direito de excluir outros de usarem, a concessão de favores fiscais, o direito de morar dentro dos muros da cidade ⁴ e o reconhecimento de cidadania para os estrangeiros (como em Atenas na Grécia antiga). O

⁴ Os titulares tinham não só o direito, mas também a obrigação de morar dentro dos muros da cidade.

principal fator trazido pelas patentes foi a possibilidade de uma exclusividade temporária sobre a técnica.

Assim, as patentes consistiam em um incentivo à “importação” e manutenção de técnicos estrangeiros no território, uma estratégia de política industrial.

2.3. Terceiro ciclo: sistema doméstico (de 1400 a 1700)

O sistema doméstico de produção prevaleceu de 1400 a 1700, do período medieval até a Renascença. A produção ainda era centralizada nas guildas, mas os artesãos deixavam de realizar as atividades mercantis para se concentrarem na produção a fim de suprirem as encomendas feitas pelos comerciantes-capitalistas, pessoas exclusivamente dedicadas ao comércio. Estes passavam a exercer a função da comercialização dos bens produzidos.

Com a expansão do comércio surgiram as grandes feiras, as quais estimulavam a concorrência entre os territórios, o melhoramento técnico e a criação de instrumentos jurídicos para a comercialização.⁵ Inclusive esse período experimentou grandes avanços tecnológicos, especialmente na área da navegação, na maior parte das vezes financiados pelos comerciantes-capitalistas.

Como no período anterior, as corporações predominavam e as patentes estimulavam o estabelecimento de um sistema paralelo de tecnologias de produção. Para tanto, a concessão de patentes começava a se generalizar na Europa e, por isso, surgiram os primeiros regimes jurídicos de regulamentação de concessão de cartas patentes de conteúdo técnico.⁶

Em Veneza no dia 19 de março de 1474 surge a primeira norma de patentes, denominada “Parte veneziana”, estabelecida pelo Senado daquela República, que dispunha o seguinte:

Há nesta cidade e nos seus arredores, atraídos por sua excelência e grandeza, numerosos homens de diversas origens, com espírito muito inventivo e capazes de imaginar e de descobrir máquinas variadas e engenhosas. Se fosse determinado que ninguém mais se poderia apropriar de seus trabalhos para aumentar sua própria reputação ou fabricar as máquinas imaginadas por aqueles homens, estes últimos exerceriam a sua criatividade, e descobririam e fabricariam coisas que seriam de grande interesse e vantagem para o nosso Estado.

⁵ Esse aumento da produção também acarretou em uma maior disponibilidade dos produtos além da necessária para o consumo imediato dos clientes. Isso gerou um distanciamento do produtor em relação ao consumidor, aumentando muito a importância dos sinais distintivos. CARVALHO, Nuno Pires de Carvalho. A Estrutura dos Sistemas de Patentes e de Marcas – Passado, Presente e Futuro. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2009. Página 193

⁶ Em Portugal, D. João II, D. Afonso V e D. Manuel concederam diversos privilégios como, por exemplo, relativos a moinhos de água, a métodos de pesca, ao monopólio do sabão e da pesca do atum. Em 1421 a república de Florença atribuiu ao arquiteto da catedral de Florença, Filippo Brunelleschi, o privilégio para um invento criado para o transporte de blocos de mármore em barcos no rio Arno.

Por conseguinte, é promulgado pela autoridade deste Conselho que qualquer um que nesta cidade fabrique uma máquina nova e inventiva, que nunca antes tenha sido fabricada dentro das fronteiras da nossa jurisdição, deve registrá-la no ofício dos Provedores da Comuna quando ela estiver pronta, de modo a que seja possível utilizá-la. Fica proibido a qualquer outra pessoa do nosso território fazer uma outra máquina idêntica ou semelhante àquela sem o acordo ou a licença do autor, durante dez anos. Se alguém o fizer, o autor poderá denunciá-lo diante de todas as repartições desta cidade, a qual poderá obrigar o contraventor ao pagamento de cem ducados, cuja máquina será destruída. No entanto, o nosso governo poderá, se assim o desejar, confiscar para seu próprio uso toda a máquina e instrumento, sob a condição de que ninguém, além do autor, a possa utilizar. (MAY, 2002, tradução nossa)

Historicamente, o Estatuto de Veneza foi o primeiro grande marco legal do sistema de patentes uma vez que ele definiu as características essenciais de todos os regimes de patentes atualmente vigentes, além dos requisitos também definidos até os dias atuais.

De fato, a norma veneziana foi efetivamente aplicada: 1904 patentes foram concedidas entre 1474 e 1788, sendo que 200 dessas patentes foram concedidas para artesãos não italianos. Contudo, a aplicação desta norma foi relativizada na maioria dos casos, como veremos a seguir.

A princípio, segundo a norma, o maior diferencial dessa lei consistia na determinação de que, além do direito de usar um invento por dez anos, o privilégio também incluiria o direito de excluir terceiros do seu uso. Contudo, na prática, as patentes concedidas consistiam em direitos de utilizar os inventos considerados úteis para a cidade, em troca de recompensas monetárias e do direito de naturalização para artesãos estrangeiros.

Era necessária uma demonstração de que o invento funcionava e, em muitos casos, que os artesãos ensinassem as suas técnicas, mas, diferentemente do que preconizava a “Parte” veneziana, muitos privilégios foram concedidos sem que o invento fosse descrito detalhadamente (pois os inventores não queriam revelar seus segredos). Além disso, muitas patentes foram concedidas por um período maior que dez anos, inclusive de forma perpétua. Em outros privilégios, ao invés do direito de usar, a patente conferiu o direito a uma remuneração pela invenção ou o direito de liberar um bandido que estava preso. Cabe dizer também que diversas patentes não foram concedidas para os inventores em si e, sim, para os mercadores, comerciantes-capitalistas da época, que haviam realizado a encomenda da invenção.

Todas essas variações na concessão do privilégio ocorriam porque, na realidade, as patentes eram concedidas conforme as demandas técnicas da cidade, como ressalta Braudel citado por Carvalho (2009, p. 206 e 207):

Em Veneza, as patentes de invenção, sérias ou não, anotadas nas folhas de registros e arquivos do Senado, respondem, nove vezes em cada dez, aos problemas da cidade: tornar navegáveis os cursos de água que convergem para a lagoa; escavar canais; elevar a água; secar os terrenos pantanosos; fazer mover os moinhos sem recurso, claro, neste universo de águas mortas, à força hidráulica; impulsionar as serras, as mós, os martelos que reduzem a pó o tanino ou as matérias-primas a partir das quais se fabrica o vidro. A sociedade comanda.

Interessante notar que, para atrair e manter os artesãos e suas técnicas de produção dentro do território nacional, a Lei veneziana previa a ordem de regresso para o trabalhador que levasse o ofício a outro país. Caso ele descumprisse a ordem, estaria sujeito a diversas penalidades, que iam desde a prisão de seus parentes mais próximos até a ameaça de morte (CARVALHO, 2009).

Tal como em Veneza e diferentemente da Inglaterra e da França (como veremos adiante), em Portugal e na Espanha o comércio era muito fortalecido, principalmente em razão das matérias-primas vindas de suas colônias na América. Portanto, as patentes nesses territórios visavam solucionar problemas da cidade, muito mais do que atrair novas indústrias.

Em Portugal há casos de concessão de privilégios desde 1440, além de diversos outros instrumentos de promoção de novas técnicas.

Na Espanha, Felipe II também concedeu “Cédulas de Privilégios” que apresentavam três partes: uma descrição da invenção e da utilidade dela, a concessão do privilégio e a sua duração e as penas e sanções para quem infringisse o privilégio.

Uma famosa “Cédula de Privilégio” foi concedida em 1606, para o catalão Jerónimo de Ayanz e Beaumont, para cinquenta inventos, incluindo escafandros, submarinos, máquinas de irrigação, de dessalinização da água do mar e uma máquina a vapor.

O maior interesse da Espanha era promover tecnologias que melhorassem a eficácia das atividades de extração mineral, moinhos, fabricação de barcos e até recuperação de navios naufragados.

A Alemanha também não apresentava uma lei regulamentando as patentes, mas estas já eram uma prática administrativa estabelecida, como no restante da Europa, apresentando apenas dois aspectos diferenciadores: o fato de terem havido cessões e licenciamentos frequentes dos privilégios e o fato de existirem registros de ações judiciais em razão de violação de privilégios, interpostas diretamente pelo titular, ou seja, um litígio de natureza privada. Essa última característica é contrária ao que acontecia na Inglaterra, na qual a ofensa a qualquer privilégio consistiria em um agravo ao poder concedente, e não uma ofensa direta ao beneficiário.

Voltando a Itália, enquanto Veneza foi precursora ao incluir uma norma em seu arcabouço jurídico que definia as regras para a concessão de patentes que se aplicariam aos inventos de modo geral, e não apenas àqueles que fossem do interesse do Estado (mesmo que as regras em muitos casos não tenham sido cumpridas à risca e mesmo que o Estado tenha direcionado a concessão de patentes para os inventos de seu interesse), a Inglaterra introduziu a ideia da utilização da patente como um incentivo para atrair novas técnicas e indústrias. Outra diferença é que, enquanto a Inglaterra direcionou o privilégio para o setor têxtil de lã, a “Parte” veneziana não restringia a área tecnológica.

Um legado dos dois governos é o de que a concessão de patentes aumentava a arrecadação tributária não só pela atração de novas técnicas e artesãos, mas, também, pela retribuição, não raras vezes abusivas, que era devida para se conseguir os privilégios. Ambas as formas se apresentavam atraentes para os demais países europeus.⁷

Existem muitos casos de exagero do uso sistema de patentes como forma de arrecadação aos cofres públicos. Diversas cartas patentes sem conteúdo inventivo foram outorgadas a requerentes que eram protegidos da coroa com a finalidade de concederem a eles o monopólio de alguma atividade comercial a qual, muitas vezes, nem era nova, não consistia em uma técnica e, além disso, o rei ainda ganhava uma parcela do que o agraciado receberia.

Como exemplo, pode-se citar o monopólio concedido a Simon Farmer e John Crafard de que somente eles poderiam transportar maços de roupa de lã e chifres pelo período de 21 anos. Outro privilégio também sem nenhum conteúdo tecnológico foi o concedido a Sir Jerome Bowes de que somente ele poderia fabricar vidros por 12 anos.⁸

Perante esses casos de abusos reais na concessão de monopólios comerciais o Parlamento e o Judiciário da Inglaterra começaram a ficar incomodados, uma vez que o principal fundamento para a concessão dos privilégios era a atração de artesãos para estabelecerem novas indústrias, contudo sem afetar as áreas exclusivas das corporações.

Em 1600 surge na Inglaterra o caso Darcy v. Allen, também chamado de caso dos monopólios, em que se analisa o possível abuso na concessão de monopólios, tanto em detrimento do requisito da novidade quanto do conteúdo técnico.

O autor, Edward Darcy, um membro da corte da rainha Elizabeth, recebeu, em 1576, uma licença para importar e vender com exclusividade todas as cartas de jogos para a

⁷ Segundo Adam Smith: “Não existe arte que um governo não aprenda mais rapidamente com outro governo do que a de retirar dinheiro dos bolsos do povo.” (SMITH apud CARVALHO, 2009, p. 216)

⁸ Ocorreram outros casos de ilegalidade na concessão de monopólios, como os casos em que o privilégio só era garantido mediante pagamento de um imposto variável e casos de concessão do monopólio para titulares não identificados.

Inglaterra. Este acordo foi feito por causa da preocupação da rainha de que os jogos de cartas se tornassem um problema entre os seus súditos e a licença conferida a uma pessoa poderia ajudar o reinado a regular a atividade. Contudo, quando, Thomas Allen tentou vender cartas de baralho no reino, Darcy o processou por violação ao seu direito.

Em sua defesa, Allen alegou que não estava violando nenhuma autorização uma vez que ele já produzia e vendia cartas antes da data da autorização.

O Tribunal decidiu a favor de Allen pois, segundo o órgão, o monopólio conferido a Darcy violava a *common law* por vários motivos: porque ofendia a liberdade de trabalho dos demais trabalhadores ingleses, inclusive afetava negativamente o trabalho daqueles que já exerciam o mesmo comércio; porque os monopólios não são bons para a sociedade uma vez que eles somente resguardam os ganhos privados dos seus beneficiados; porque Darcy não possuía nenhuma habilidade técnica especial e nova na fabricação de cartas que justificasse a concessão de um privilégio de 21 anos de duração; porque nem pelo rei podem ser estabelecidas exceções individuais a uma regra geral estabelecida pelo Parlamento em favor do interesse público (a da liberdade de trabalho, por exemplo). Por tudo isso, o Tribunal declarou o monopólio de Darcy ilegal.

Esse julgamento contribuiu com a definição de alguns requisitos das patentes. A necessidade de conteúdo técnico pode ser associada ao requisito da atividade inventiva e da aplicação industrial, e o fato de ter que ser uma técnica nova, que não existia antes contribuiu significativamente para o estabelecimento do requisito da novidade. Além disso, também ajudou a definir a regra do usuário anterior.⁹

Outro caso óbvio de abuso na concessão de privilégios é a patente concedida pelo rei Jaime I a Cockayne, em 1608, para tingir lã na Inglaterra. Ocorre que esta técnica não era nova, apenas havia sido esquecida no território e o requerente reaprendeu no exterior. Assim, não havia qualquer novidade para a patenteabilidade da técnica. Muitas retaliações foram feitas em relação a esse monopólio e, em razão disso, em 1615 a patente de Cockayne foi anulada e o privilégio da corporação que importava tecidos tingidos para a Inglaterra foi restabelecido.

⁹ “Este mesmo (monopólio) leva ao empobrecimento de diversos artífices e outros, os quais, por seu trabalho manual na sua técnica ou profissão haviam mantido suas famílias, e que agora necessariamente terão que viver no ócio e na miséria; [...] e a *Common Law* neste ponto está de acordo com a equidade da Lei de Deus, tal como aparece no Deuteronômio, capítulo xxiv, ver. 6, *Non accipies loco pignoris inferiorem et superiorem molam, quia animam suam apposuit tibi*. Não deverás aceitar como penhor nem a mó de baixo nem a mó de cima, pois essa é a sua vida, [isto é] que toda a profissão do homem mantém a sua vida, e portanto ele não pode ser dela destituído ou desposuído, tal como da sua vida.” (SHEPPARD apud CARVALHO, 2009, p. 222)

Então, o Parlamento convenceu o rei a não mais conceder monopólios contrários a certas regras e princípios do reino, externalizada através de uma Declaração da Vontade de Sua Majestade, o rei Jaime I, publicada em 1610. Contudo, continuavam a acontecer abusos nesse sentido e, por isso, o rei foi obrigado a submeter-se à vontade do Parlamento e aceitar e cumprir o Estatuto dos Monopólios, que foi transformado em lei em 1624, e dispunha o seguinte:

Considerando que a Vossa mais excelente Majestade em seu real julgamento, e na abençoada intenção (de promover) o bem e a paz de seus súditos, mandou no ano de Nosso Senhor de 1610 imprimir em todo o reino, e para a posteridade, que todas as concessões de monopólios, e da isenção de quaisquer leis penais, ou do poder de fugir à lei, ou de entrar em colusão para evitar a lei, são contrários às leis de Vossa Majestade, com o que a declaração de Vossa Majestade está verdadeiramente conforme e de acordo com as leis antigas e fundamentais deste Vosso reino; e considerando que Vossa Majestade também graciosamente e expressamente proibiu que alguém pedisse a Vossa Majestade algo dessa natureza; e no entanto, com base em informações errôneas e falsas alegações do bem público, muitas dessas concessões foram indevidamente obtidas e ilegalmente postas em prática, para grande sofrimento e inconveniência dos súditos de Vossa Majestade, em ofensa às leis do Vosso reino, e contra a abençoada e real intenção de Vossa Majestade, publicada como já referido: para evitar e prevenir que tal ocorra no futuro, fica promulgado que todos os monopólios e todas as comissões, doações, licenças, promulgações e cartas patentes feitas ou concedidas até agora, ou feitas ou concedidas a partir de agora a qualquer pessoa ou pessoas, entidades políticas ou corporativas de qualquer natureza, para exclusivamente comprar, vender, fazer, produzir ou usar qualquer coisa dentro deste reino ou do domínio de Gales, ou de quaisquer outros monopólios, ou poder, liberdade, ou faculdade, de transferir a outros, ou de dar licença ou tolerância para fazer, usar ou exercer qualquer coisa contra o conteúdo ou objetivo de qualquer preceito ou estatuto; (...) são todos contrários às leis deste reino, e portanto são e serão inteiramente nulos e de nenhum efeito, e de modo algum serão postos em uso ou execução. (ESTATUTO DOS MONOPÓLIOS apud CARVALHO, 2009, p. 224 a 225)

No item V do Estatuto dos Monopólios excetuam-se da regra acima os privilégios já concedidos para os primeiros e verdadeiros inventores por um período de 21 anos contados da data de concessão da primeira carta patente, e os privilégios que viessem a ser concedidos para os primeiros e verdadeiros inventores por um período de 14 anos contados da data de concessão da primeira carta patente. Além disso, a produção, fabricação e venda de alguns produtos, como a pólvora, tiveram os monopólios excluídos das proibições do Estatuto.

Já a Seção II do Estatuto dispõe que “todos os monopólios devem ser examinados, ouvidos, testados e determinados de acordo com a lei dos comuns”. Desse modo, cria o exame dos pedidos de patente a fim de restringir a atuação do monarca e limitar a concessão de patentes de invenção àquelas que mereçam tal privilégio.

Apesar das circunstâncias do seu surgimento, o Estatuto dos Monopólios foi um importante marco legal para incentivar os artesãos estrangeiros a levar novas indústrias para a Inglaterra e, assim, aumentar a base econômica local além de ensinar as técnicas para os

artesãos ingleses. Importantes aspectos marcaram o Estatuto: o fato de ser uma permissão de uso, o cuidado para não afetar os interesses das corporações e o estabelecimento do requisito da novidade uma vez que as patentes não poderiam interferir nos negócios já consolidados.

É importante notar que, diferentemente do que ocorre hoje, a novidade não era universal, pois eram consideradas invenções novas tanto as que eram criadas na Inglaterra quanto as que eram importadas do estrangeiro e simplesmente introduzidas pela primeira vez no reino. A divulgação da invenção ainda não constituía uma obrigação do sistema de patentes.

Outra observação é que as patentes eram concedidas para novas indústrias e não para aperfeiçoamentos ou melhorias técnicas como também se faz hoje. Assim, as invenções da época não faziam desaparecer técnicas antigas, apenas se somavam a elas.

Dentre as características do Estatuto dos Monopólios também convém comentar que, mesmo após a sua aprovação, tecnologias que causassem desemprego não poderiam ter patentes concedidas. Essa restrição gerou, em 1639, uma ordem real que determinou a anulação de “todas as patentes para novas invenções que não tenham sido postas em prática dentro de 3 anos desde a data das referidas concessões” (BLAND apud CARVALHO, 2009, p. 230). Essa restrição pode ser comparada com a caducidade por desuso. Com isso, percebe-se, que desde Veneza a obrigação principal de um titular de uma patente era a exploração de seu objeto.

No período entre 1660 e 1699 a Inglaterra concedeu 139 patentes.

Na França, já no início do declínio da economia corporativista para o sistema de fábricas, Henri IV, Louis XIII e Louis XIV, sob a orientação de seu ministro das finanças, Jean-Baptiste Colbert, recorreram à estratégia da concessão de privilégios industriais com frequência. A França foi o primeiro país a definir as patentes como um direito de propriedade.

Colbert estabeleceu na França uma política industrial e comercial que favorecia as exportações de mercadorias e dificultava ao máximo as importações e, em relação aos artesãos e técnicos, incentivava a imigração e reprimia rigorosamente a emigração dos mesmos.

Além disso, Colbert criou, em 1666, a Academia Francesa de Ciências no Palácio do Louvre, a qual passou a examinar o conteúdo técnico dos pedidos de patente a fim de sistematizar a concessão dos privilégios industriais. Desse ano até 1699, a Academia emitiu 47 pareceres favoráveis para privilégios, e teve a sua função oficializada através das diretrizes dos Estatutos aprovados pelo rei. A França foi a pioneira na adoção de um sistema para a

análise dos pedidos de patente, especialmente a análise técnica e a utilização dos requisitos da novidade e da utilidade.

Observa-se que, ao contrário da Inglaterra, na França a intenção direta era fomentar a política industrial e a intenção indireta era fomentar a política e arrecadação fiscal.

Importante notar também que, apesar da concessão sistemática de patentes, persistia à época uma enorme resistência das corporações em relação à entrada de novas técnicas. Nesse sentido, diz CARVALHO (2009, p. 182):

Eu insisto neste ponto para que não se cometa o anacronismo de comparar o sistema de patentes dos séculos XV a XVIII com o sistema atual. O regime atual é um sistema próprio do capitalismo, e implica liberdade econômica de estabelecimento, de produção industrial e de circulação comercial. Ao contrário, o sistema que vigorava anteriormente à Revolução Francesa convivia com um regime econômico rigorosamente controlado e manietado pelo Estado, em prol seja das corporações, seja das próprias indústrias estatais. É certo que se pode identificar nesse sistema de privilégios reais ou senhoriais o antecedente do sistema atual de patentes, sobretudo no que diz respeito à sua utilização como incentivo à criação e disseminação tecnológicas. Mas as semelhanças terminam aí. As patentes de hoje, como se explicará, são produto do capitalismo industrial, o qual só apareceu, na sua versão econômica, no começo do século XVIII, na Inglaterra da Revolução Industrial, e, na sua versão jurídica, no fim do século XVIII, na França da Revolução Francesa.

Tanto é que o impulso principal para a concessão de patentes não era, como hoje, o estímulo ao desenvolvimento técnico em abstrato, mas sim o estabelecimento de novas indústrias, as quais, dentre outros aspectos, geravam maior arrecadação tributária. As estruturas feudais de poder estavam enfraquecendo-se e dando lugar a um poder centralizado. Os senhores feudais, então, autorizavam que os detentores de técnicas de novas atividades produtivas se instalassem nas cidades e estes passavam a contribuir para aqueles reinos.

2.4. Quarto ciclo: sistema das fábricas (de 1700 a 1994)

O quarto ciclo, que vai de 1700 até o ano de 1994, é marcado pela aglomeração de um grande número de trabalhadores e operários nas fábricas e indústrias e da produção em larga escala sob o controle direto de um empregador capitalista. Dentre os empregados geralmente também se encontravam os pesquisadores e funcionários que realizam o trabalho inventivo. O capitalismo mudou completamente a organização social, jurídica, política e econômica das sociedades. Obviamente, também alterou muito o sistema de patentes vigente até então.

A maior mudança desse período consistiu na liberalização generalizada da economia. O enorme desenvolvimento dos transportes e dos meios de comunicação permitiu um enorme avanço do comércio internacional.

Os reis perderam progressivamente o poder e os donos dos meios de produção passaram a dominar o mercado. Os ideais da Revolução Francesa de liberdade e igualdade foram colocados em prática e viu-se a extinção das corporações, que contavam com as castas e os privilégios reconhecidos pela coroa para sobreviver. A separação dos poderes contida na obra do filósofo iluminista Montesquieu passou a ser largamente difundida e adotada.

O Liberalismo Econômico fez com que o Estado intervisse muito menos na economia, e toda essa liberalização também provocou profundas mudanças no sistema de patentes. As patentes medievais e renascentistas incluíam a concessão de um direito de usar a tecnologia patenteada, ou seja, também equivaliam a uma autorização de uso dada pelo Estado. Com a liberalização da economia, não era mais necessário pedir para o Estado para usar uma técnica ou exercer uma atividade econômica. Isso fez com que fossem retirados da patente não só o direito do uso, mas também outros privilégios como o direito de morar no território e de naturalização, a isenção de impostos, os prêmios financeiros, dentre outros. E, então, as patentes adquiriram a natureza jurídica e econômica que possuem hoje: títulos de propriedade que conferem ao titular o direito de exclusividade temporária sobre o uso da invenção. As patentes tornaram-se um instrumento capitalista.

Até então as patentes não descreviam precisamente seu objeto e não delimitavam até qual ponto alcançava a proteção. A maior parte do conteúdo técnico das invenções da Renascença era explicada através de ilustrações, como as de Leonardo da Vinci, por exemplo. Um dos grandes motivos pelos quais os cientistas utilizavam as ilustrações para descrever suas invenções era escapar da censura das palavras e frases que poderiam parecer chocantes aos censores da época.

Adaptações no sistema foram feitas para melhor definição da patenteabilidade e da abrangência do privilégio. A necessidade de descrição detalhada da invenção surgiu depois do Estatuto dos Monopólios, com a Revolução Científica do fim do século XVII e início do século XVIII, quando o sistema passou a se atentar mais para a apropriação dos conhecimentos apresentados nas invenções (por isso as invenções passaram a ser descritas detalhadamente com palavras) do que para a antiga necessidade atração de artesãos estrangeiros (que, nos ciclos anteriores, precisavam do contato pessoal para ensinar as técnicas aos artesãos locais). A descrição pormenorizada da tecnologia tinha como objetivos: permitir a transmissão remota do conhecimento técnico aos cientistas e fabricantes locais e possibilitar o exame da tecnologia sem a necessidade de protótipo (o qual era exigido em Veneza, por exemplo).

A inclusão de reivindicações passou a ser exigida para a definição exata do escopo da proteção, a fim de delimitar o direito de propriedade.

A divulgação da tecnologia ficou bastante facilitada devido ao advento da invenção de Gutemberg: os tipos móveis de impressão, que baratearam muitíssimo as impressões.

Além disso, como visto no ciclo anterior, uma ordem real de 1639 determinou um prazo de 3 anos após a concessão da patente para que a invenção nela contida fosse colocada em prática. Essa exigência acabou se tornando um grande incentivo à associação entre inventores e investidores capitalistas. Isso porque, os inventores (inventores estrangeiros principalmente) não conseguiam, em tão pouco tempo, atender a essa condição, o que os obrigava a se capitalizarem para a colocação da tecnologia em prática e, muitas vezes, recorriam aos recursos dos investidores, inclusive através da criação de primitivas sociedades por ações, com a divisão das respectivas ações.

Vejamos então alguns aspectos do desenvolvimento do sistema nos principais países. No caso de Portugal, desde o século XVII já havia uma prática sistematizada de concessão de pedidos de patentes. Entretanto, a primeira lei de patentes de Portugal data de 18 de abril de 1761.

Na França, o número de pedidos que a Academia das Ciências concedia foi aumentando gradativamente com o passar dos anos. A Academia analisava os aspectos técnicos com rigor, mas não havia um regime normativo para regulamentar a concessão dos pedidos que, em muitos casos, também dependia de critérios políticos, o que dava margem a abusos para o resultado do exame e gerava insatisfação aos titulares de pedidos recusados. Isso fez com que Louis XV expedisse, em 1762, uma declaração que definiu as normas da concessão de patentes.

A declaração de 1762 ainda tratava a patente como uma recompensa, um privilégio de caráter pessoal (como as patentes medievais), cuja transmissão só era possível para os descendentes no caso de morte ou para terceiros se obtida autorização real expressa. Era um título atribuído à pessoa do inventor. Essa lei não fazia menção aos critérios da patenteabilidade, o que leva a crer que ela aceitava os critérios tradicionalmente aceitos conforme o Estatuto da Academia das Ciências, quais sejam, a novidade e a utilidade. Em relação a este último requisito, a norma exigia também uma obrigação de explorar.

Contudo, pouco tempo depois, a Revolução Francesa de 1789 extinguiu todos os privilégios que haviam sido concedidos anteriormente pelo rei. Além disso, com base na ideologia da liberdade, extinguiu as corporações de ofício, sob o argumento de que elas eram contrárias à liberdade de trabalho e à livre concorrência.

Então, em 1791, foi expedida uma nova lei francesa relativa à concessão de patentes. Apesar de misturar o novo regime com o antigo, a lei francesa de 1791 colaborou enormemente para o delineamento do sistema de patentes.

Inicialmente, porque foi a primeira norma a definir as patentes como direito de propriedade, cujo titular tem a propriedade e o gozo exclusivo e temporário de uma invenção (arts. 7º e 12), e o direito de proibir terceiros de usá-la. Além disso, a lei de 1791 eliminou da patente o papel de conceder o direito de usar, inclusive por não ser mais necessário face ao fim do regime corporativista.

Com isso, apesar de algumas mudanças legislativas posteriores, abriu-se a possibilidade do titular ou licenciado explorarem a tecnologia contida na patente sem maiores restrições, tornando-a um dos principais ativos das empresas capitalistas.

Por outro lado, algumas características do sistema de patentes francês não foram incorporados pelo sistema atual. Os franceses haviam criado uma nova concepção de que a lei de patentes não criava o direito de propriedade do inventor, mas apenas reconhecia o mesmo. Segundo esses pensadores, o direito sobre uma criação seria originariamente de seu autor e a lei somente estaria declarando o direito natural do criador sobre uma invenção que foi externalizada para a sociedade. Em razão dessa faceta declarativa da lei, os revolucionários franceses se opunham à necessidade de exame pois, segundo eles, isso seria semelhante a um exame de uma obra-prima. Por esse motivo, com base nos três primeiros artigos da lei de 1791, as patentes francesas não precisariam se submeter ao exame prévio.¹⁰

A Lei Francesa de 1791, em seu art. 3º, dispunha que seriam dadas as mesmas vantagens de invenção àquele que primeiro trouxesse para França uma técnica conhecida e usada em outro país (patenteada ou não), a chamada “patente de introdução”. A regra objetivava atrair para a França trabalhadores ingleses capacitados, e gerou o “*free riding*” (ou “parasitismo”) sobre invenções estrangeiras. Como os privilégios medievais, permaneceu a faceta da patente como um salvo-conduto ou passaporte para inventores estrangeiros, o que também foi chamado de “passageiro clandestino”. Esse foi um dos grandes motivos para, mais tarde, ocorrer a adoção da Convenção de Paris, em 1883.

Quanto ao prazo, o inventor poderia escolher se a patente iria vigorar por cinco, dez ou quinze anos, sendo que o prazo poderia ser prorrogado por um decreto legislativo.

¹⁰ A prática do não exame dos pedidos foi fortemente criticada: “Nada é pior concebido que o sistema de fazer expedir uma patente contra a abertura de um processo, e com base na simples exposição daquele que se intitula inventor; pode disso resultar uma enorme distribuição de patentes ilegítimas, prejudiciais tanto ao comércio quanto aos direitos daqueles que as possuem justamente. É portanto essencial que a concessão não ocorra senão depois de um exame amadurecido e com um grande conhecimento de causa;(…)” (CARVALHO, 2009, p. 300)

A lei também previa no art. 4º, a necessidade de um pedido expresso contendo a descrição exata do invento, a qual só seria divulgada no momento da concessão do título. Posteriormente, se fosse verificado que o inventor intencionalmente não descreveu a tecnologia de forma correta, a sua patente se extinguiria.

Apesar da exigência da divulgação, o art. 11 da lei permitia que, por razões políticas ou comerciais, o inventor solicitasse segredo de sua invenção, ou seja, eram permitidas patentes com o conteúdo secreto! Essa permissão baseava-se em uma política de concorrência industrial, através da qual a França se beneficiava por poder utilizar de inventos ingleses que eram publicados e impedia a Inglaterra de utilizar inventos franceses estratégicos uma vez que esses eram mantidos em segredo. Esse artifício era um de muitos usados pela França para atrair trabalhadores ingleses, principalmente com conhecimento técnico para a produção de máquinas e equipamentos industriais. Para contrabalançar essa medida, a Inglaterra foi obrigada a também manter alguns inventos em segredo por um tempo (durante o reinado de Jorge III, nessa mesma época, duas leis permitiam patentes secretas).

Outra estratégia da França para concorrer com a Inglaterra era, conforme art. 5º da lei de 1791, evitar que os cidadãos franceses solicitassem patentes em outro país, pois, caso estas fossem concedidas no estrangeiro, se extinguiriam por caducidade no território francês. Essa medida visava reduzir a emigração de inventores.

Provavelmente em razão dessa postura protecionista, a lei de 1791 previa a oferta de recompensas diretamente do Governo francês aos inventores que “preferissem beneficiar imediatamente a nação com os frutos da sua descoberta ou invenção” (CARVALHO, 2009, p. 304).

Contudo, essa e outras disposições iam na contramão do viés capitalista que o sistema vinha tomando, ou seja, era o mercado que passava a absorver ou não o invento e remunerar por ele, e não mais a conveniência política e estatal.

Já na Inglaterra, o Estatuto dos monopólios ficou vigente com seu texto original por mais de duzentos anos. Isso foi possível porque o documento continha disposições vagas que foram sendo interpretadas com o passar dos anos tanto pelos tribunais quanto pelos aplicadores da lei.

Dentre as valiosas contribuições para a configuração do sistema de patentes no mundo, a Inglaterra, em 1734, foi o primeiro país a incluir a obrigação de se apresentar uma descrição da invenção.

Já a descrição do estado da técnica e da novidade começou a ser inserido nos pedidos naturalmente, a partir do início do século XIX. Alguns julgamentos ingleses também

decidiam sobre a função e a importância das reivindicações, como no caso *Kay v. Marshall* (1835):

O que se segue é meramente a reivindicação, a qual não se destina a ser uma descrição do modo pela qual a invenção deve ser executada, mas é introduzida para segurança do titular da patente, porque ele não pode reivindicar mais do que ele alega ser uma invenção. (...) A reivindicação não serve para ajudar a descrição, mas para determinar a extensão daquilo que é reivindicado como novo. (Em BRENNAN, 2005, p. 373)

A adoção generalizada dessa concepção resultou na consolidação do uso das reivindicações para colocar as lindes, os limites da patente.

Além disso, a Inglaterra, em um julgamento de 1795, determinou a patenteabilidade dos aperfeiçoamentos, e definiu que a proteção para a patente de um aperfeiçoamento incidiria apenas sobre este e não sobre a tecnologia inicial. E a descrição da invenção confirmou-se como essencial também para poder distinguir um aperfeiçoamento da invenção inicial.

Sob o aspecto econômico, a Inglaterra também extinguiu as corporações e o sistema de patentes passou a ser um regime voltado para a promoção da competição, com base na liberdade individual. A concepção da destruição criativa ganhou espaço e as novas invenções passaram a ser protegidas mesmo quando visassem substituir técnicas existentes em função de uma maior aceitação do mercado, e não mais dos governos.

O sistema inglês também mudou a sua concepção sobre os inventos que aumentavam a produtividade e poderiam, com isso, causar desemprego. O Parlamento inglês passou a defender essas invenções sob o argumento de que resultavam da expressão de liberdade da indústria e de que não poderiam desencorajar o avanço tecnológico. Nesse momento, o país se posicionou contrário à resistência de parte da população e isso contribuiu para que, a partir da última década do século XVIII, explodisse a Revolução Industrial.

Em consonância com a postura francesa, o sistema patentário inglês, regulado pelo Estatuto dos Monopólios, também passou a promover o uso das patentes como ativos industriais importantes, visando a geração de mais indústrias e mais negócios. Dessa forma, as patentes inglesas contribuíram efetivamente para a Revolução Industrial. Afinal, as grandes invenções patenteadas que permitiram a mecanização da produção foram provenientes da união entre inventores e capitalistas.

Um dos exemplos mais emblemáticos da época é o da associação do inventor independente James Watt com o capitalista Matthew Boulton. Este comprou dois terços da patente de Watt (do ano de 1769) e ainda conseguiu uma extensão de sua vigência. A patente

se referia à invenção que possibilitou, segundo SCHUMPETER (1939), um novo ciclo econômico em razão dos enormes ganhos de produtividade: a máquina a vapor! O enorme sucesso da parceria Watt-Boulton não só foi um estímulo a essa forma de organização capitalista como também disseminou o modelo de remuneração pelo uso de tecnologias baseado no pagamento de “royalties” até a expiração da patente.

Posteriormente, ao invés de se associarem aos inventores independentes, alguns capitalistas passaram a incorporá-los em seus estabelecimentos mediante remuneração.

As patentes começavam a definir-se não mais como um título de pagamento e recompensa dada pelo governo em troca de um esforço inventivo. Elas consolidaram-se como um título de propriedade cujo mercado é que lhe mediria o valor e lhe permitiria a obtenção de recompensas. Bem antes de outras nações, a Inglaterra considerava que ao governo cabia apenas a função de conceder ou não o direito de exclusividade, sendo que o inventor é quem devia correr o risco de o mercado absorver ou não a sua invenção.

Por motivo de práticas burocráticas exageradas, o Estatuto dos Monopólios teve que ser alterado. Em 1852 foi aprovada uma nova lei de patentes que simplificou os procedimentos administrativos e diminuiu as taxas para a proteção. Além disso, em 1883 foi criado um registro geral de patentes e incorporados examinadores que avaliariam a existência de uma descrição suficiente.

Conforme CARVALHO (2009, p. 320), ao final do século XIX,

o sistema de patentes, em suas diferentes versões, já havia servido de suporte a ciclos econômicos fundamentais, os quais acompanhavam as grandes mudanças tecnológicas da baixa Idade Média, da Renascença e da Revolução Industrial. No começo do século XIX, na Inglaterra, na França e nos Estados Unidos, o sistema havia adquirido já alguns de seus contornos que o trariam para o século XX – as patentes geravam o direito de excluir, e não mais o direito de usar; esse direito de excluir materializava-se nas reivindicações; além disso, as patentes eram concedidas para invenções, e para verificar que elas efetivamente cobriam invenções era necessário apresentar descrições detalhadas e precisas.

De acordo com o citado autor, para que esse sistema se mantivesse até a atualidade e cumprisse seu papel de ser uma ferramenta de promoção do desenvolvimento tecnológico e da competitividade econômica dos séculos XX e XXI baseados no mérito inventivo, foram essenciais as contribuições da que a jurisprudência norte-americana trouxe: a incorporação dos inventores aos quadros de assalariados das grandes empresas e o desenvolvimento do sistema antitruste.

A experiência tanto da Inglaterra quanto da França foram bastante consideradas para a criação do sistema de patentes norte-americano. Mesmo assim, os Estados Unidos colaborou profundamente com a formação do atual sistema ao abolir, em 1790, as patentes de

introdução, passando a exigir que a novidade fosse absoluta, e também ao definir, através de suas decisões judiciais, os limites do direito patentário face ao direito antitruste (em defesa da livre concorrência).

As leis norte-americanas sobre patentes continham disposições gerais que visavam o estímulo às invenções, como fora também previsto na Constituição de 1789. A primeira lei de patentes americana data de 1790, previa um prazo de duração do direito de exclusividade de até 14 anos e exigia que a descrição da invenção fosse clara, fiel e completa, a fim de evitar a proteção de ideias e definir exatamente a abrangência da invenção (principalmente com as reivindicações). Dependendo da natureza da invenção, o depositante, além de descrevê-la, também deveria apresentar desenhos, a fim de que o documento permitisse que outra pessoa com experiência na técnica conseguisse obter o produto ou utilizar o processo, a fim de garantir que os benefícios da tecnologia pudessem ser usufruídos pela sociedade após a extinção da patente.

Logo após a independência dos Estados Unidos, a forma mais acelerada de compensar o atraso das ex-colônias era promover o desenvolvimento local de tecnologias.

Curioso notar que o Secretário de Estado Thomas Jefferson, que adotou o sistema de patentes como aliado para o estabelecimento de novas indústrias, já chegou a considerar as patentes como “um mal necessário”.

Em 1793 foi adotada uma nova disposição restringindo a concessão de patentes apenas para os cidadãos norte-americanos, discriminando, assim, os estrangeiros. Apesar de toda a relativização, a completa extinção do tratamento discriminatório aos estrangeiros só foi definida pela Lei de Patentes de 1870. Na realidade, essa foi uma estratégia de atração dos inventores ingleses.

O sistema de patentes começou a ser bastante utilizado na competição entre empresários americanos pelo mercado. Então, vários litígios surgiram e foram julgados a fim de estabelecer os limites dos direitos conferidos pelas patentes. A exaustão de direitos ¹¹ decorreu do acórdão expedido no caso *Mitchell v. Hawley* (1873). ¹²

Já a decisão do caso *Patterson v. State of Kentucky* (1878) definiu de forma inequívoca que o direito adquirido pela concessão de uma patente era o direito de excluir outros de usarem a tecnologia, e não o direito de usar. Este, para ser exercido, muitas vezes

¹¹ “Considera-se que ocorre exaustão dos direitos do titular quando ele ou alguém com seu consentimento, em geral um licenciado, coloca um produto patenteado no mercado, recebendo, assim, a esperada ‘recompensa’ (preço de venda, *royalties* etc.) por sua invenção.” (Instituto Dannemann Siemsen de Estudos de Propriedade Intelectual, 2005. Pg. 93)

¹² *Mitchell v. Hawley*, 83. U.S. 544 (1873)

dependerá de diversas outras regulamentações, de diversas naturezas (ambiental, sanitária, de segurança, dentre outras).¹³

Com o crescimento da economia americana, algumas grandes empresas e corporações assumiram o controle da produção de determinados produtos e, em razão desse monopólio, passaram a determinar livremente o preço deles. Em razão da indignação pelo abuso na estipulação dos valores, em 1890 foi criada a lei Sherman (*Sherman Act*, em inglês). Essa lei estipulou regras cujo objetivo era garantir a existência de concorrência entre as empresas americanas, o que naturalmente promoveria uma regulação no preço e na qualidade dos produtos.

Contudo, mesmo após a lei Sherman, diversos julgamentos determinaram a prevalência dos direitos do titular de uma patente em detrimento do direito à livre concorrência. Como exemplo, pode-se citar o caso *E. Bement Sons v. National Harrow Co.* (1902)¹⁴ cujo acórdão considerou válidas as disposições de um contrato de licenciamento de patente que apresentava cláusulas que restringiam a livre concorrência. Outro exemplo é o acórdão *Henry v. A.B. Dick Co.* (1912)¹⁵ no qual a licença para uso da tecnologia patenteada era dada desde que os insumos necessários para o funcionamento da máquina, mesmo não tendo proteção patentária, fossem adquiridos em conjunto. Esse foi o primeiro caso de “vendas casadas” da história, e envolveu uma invenção patenteada, sendo que o Supremo Tribunal dos Estados Unidos decidiu que não havia nada errado com as condições da licença uma vez que, ao fazer o negócio, o comprador estava ciente das limitações. Posteriormente, a jurisprudência retificou esse posicionamento, considerando-o ilícito uma vez que envolvia uma espécie de extensão da proteção patentária a produtos não patenteados. (Cf. Hovenkamp, em CARVALHO, 2009, p. 330)

Após algumas decisões, o judiciário norte-americano passou a reconhecer o abuso do direito do titular de patente nos casos em que ele impõe condições do licenciamento da patente ou da venda da tecnologia mas apresenta uma posição dominante no mercado. Nessa situação não se poderia dizer que o licenciado ou o comprador está de pleno acordo. Alternativamente, o direito sobre a patente também pode ser abusivo quando versar sobre tecnologia essencial.

A evolução das decisões do Supremo Tribunal americano baseou-se na percepção de que mesmo sendo um direito privado, as patentes possuíam uma função que havia sido

¹³ *Patterson v. State of Kentucky*, 97 U.S. 501 (1878)

¹⁴ *E. Bement & Sons v. National Harrow Co.*, 186 U.S. 70, 93 (1902)

¹⁵ *Henry v. A.B. Dick Co.*, 224 U.S. 1, 12 (1912)

definida pela Constituição. Desse modo, em diversas decisões futuras o órgão reconheceu que o objetivo primordial das patentes é a “promoção do progresso da ciência e da técnica” e que “a recompensa dos inventores é secundária e apenas um meio de atingir aquele fim.”¹⁶ O acórdão de 1917 envolvendo a *Morton Picture Patents Co.* e a *Universal Film Mfg. Co.*¹⁷, já dispunha que “Este Tribunal tem entendido de forma consistente que o principal objetivo de nossas leis patentes não é a criação de fortunas particulares para os titulares de patentes mas sim ‘promover o progresso da ciência e da técnica (...)’.”

Outro posicionamento que foi definido pelos tribunais dos Estados Unidos foi o de que, em determinados casos, as patentes poderiam ser exploradas, sem autorização prévia do titular, para o cumprimento de políticas públicas. Dentre os exemplos, pode-se citar uma ação de 1871¹⁸ em que o município de Brooklyn violou um direito patentário de um dispositivo de junção de mangueiras em favor da prevenção de incêndios. Já o litígio *Ballard v. City of Pittsburg* (1882)¹⁹ versava sobre o uso não autorizado de tecnologias patenteadas para a pavimentação da cidade. O pagamento de uma compensação foi determinado pelo tribunal, mas não determinou outras sanções como a destruição das obras porque isto não beneficiaria o inventor e prejudicaria muito o patrimônio público.

Na ação *Roche Prods., Inc. v. Bolar Pharmaceutical Co.* (1984)²⁰ houve uma flexibilização histórica da proteção patentária de um componente que foi inserido em outro medicamento genérico e submetido à autorização da Food and Drug Administration – FDA antes de expirado o prazo da proteção. Esse caso foi o que gerou a chamada “exceção Bolar”, que foi aprovada diante do art. 30 do Acordo TRIPS e pela Lei 10.196/01 no Brasil.

Os casos acima citados refletem uma pequena parcela da enorme contribuição que o judiciário norte-americano deu ao definir, diante dos casos concretos, a relação entre os direitos conferidos por uma patente e os direitos à livre concorrência. O sistema de patentes visa recompensar o inventor, mas também deve cumprir a sua função constitucional de promoção do progresso científico e tecnológico e a perspectiva antitruste o impede de afetar a liberdade de mercado e concorrência.

Os tribunais dos Estados Unidos também foram responsáveis pela defesa da saúde pública em detrimento do sistema de patentes. Um caso clássico foi o *Vitamin Technologists*,

¹⁶ Por exemplo, na decisão de *United States v. Mansonite Corp.*, 316 U.S. 258, 278 (1942)

¹⁷ *Morton Picture Patents Co. v. Universal Film Mfg. Co.*, 243 U.S. 502, 511 (1917)

¹⁸ *Bliss v. Brooklin*, 3.Fed. Cas.706, Caso N° 1,544 (E.D.N.Y. 1871)

¹⁹ *Ballard v. City of Pittsburg*, 12 F. 783 (W.D. Pa. 1882)

²⁰ *Roche Prods., Inc. v. Bolar Pharmaceutical Co.*, 733 F.2d 858 (Fed. Cir. 1984), *cert. denied*, 469 U.S. 856 (1984)

Inc. v. Wisconsin Alumni Research Found. (1945) ²¹ no qual o licenciante impôs uma limitação à exploração da tecnologia de produção de vitamina D que iria afetar negativamente a saúde da população de baixa renda. A patente foi anulada por carecer de atividade inventiva, mas o tribunal, em sua decisão, disse que, se fosse preciso, iria invalidar a patente por falta de uso uma vez que a restrição imposta era totalmente contrária ao interesse público.

A incorporação dos inventores às empresas também gerou alguns litígios como, por exemplo, para definir se o empregador deveria algum pagamento adicional ao empregado inventor. Antes, os inventores primeiro desenvolviam uma tecnologia e depois apresentavam para empresas. Com o passar do tempo as empresas não podiam mais esperar que os inventores viessem até elas, e passaram a incorporá-los em suas estruturas para ter maior controle do processo de inovação. Assim, na maioria dos casos, o Supremo Tribunal entendeu que, se o empregado é contratado para inventar, o uso da invenção seria regulamentado pelo contrato. Se não existisse contrato com a finalidade específica para o desenvolvimento de invenções, caso o inventor tivesse conhecimento que sua invenção já havia sido incorporada ao processo produtivo da empresa e nenhuma contrapartida requereu ao empregador, ele teria perdido o direito de fazê-lo (como se tivesse dado uma licença implícita), mesmo se mais tarde viesse a sair do emprego. Chamou-se de doutrina do *shop right* esse reconhecimento do direito dos patrões de explorarem, sem exclusividade, os inventos que os empregados desenvolveram no ramo de suas funções, normalmente durante a jornada de trabalho e com os equipamentos e infraestrutura do empregador. Conforme acórdão do caso *U.S. v. Dubilier Condenser Corp.* (1933) ²², a titularidade permanece com o empregado pois este não foi contratado para inventar, mas ele também não tem direito a remuneração adicional. E apesar de ter a titularidade, na prática o empregado raramente poderia licenciar a tecnologia para outro interessado porque a exploração desta dependia de dados sigilosos da indústria na qual trabalhava e, caso revelasse, estaria incidindo em concorrência desleal. Já o direito de usar do empregador (*shop right*) isoladamente é intransferível. Ele só poderá ser transferido junto com o negócio todo.

Já os tribunais europeus, depois da segunda guerra mundial, passaram a considerar que os empregados que desenvolviam invenções não deveriam ser os titulares das invenções

²¹ *Vitamin Technologists, Inc. v. Wisconsin Alumni Research Found.*, 146 F.2d 941 (9º Circuito, 1945), *cert. denied*, 325 U.S. 876 (1945)

²² *U.S. v. Dubilier Condenser Corp.*, 289 U.S. 18, 189 (1933)

porque foram contratados para isso ou porque detinham funções elevadas na hierarquia da empresa.

É necessário ressaltar também a mudança de paradigma que ocorreu no uso do sistema de patentes, que deixou de ser um sistema para atração de novas indústrias e novas tecnologias, para um sistema que visa principalmente a proteção de aperfeiçoamentos. Segundo CAVALHO (2009), essa foi a grande contribuição do sistema de patentes para o progresso tecnológico, pois permitiu que o avanço ocorresse gradativamente, até porque o mercado raramente está preparado para as invenções radicais e revolucionárias.

Analisando a contribuição do sistema de patentes para o desenvolvimento econômico, pode se dizer que até o início do quarto ciclo, as patentes eram instrumentos que facilitavam e estimulavam mais a cópia do que a criação propriamente dita. Contudo, a partir do século XVIII, o que realmente possibilitou a Revolução Industrial da Inglaterra foi a aplicação efetiva do conteúdo tecnológico das patentes (normalmente máquinas inventadas para produção em larga escala) no processo de produção. E isso só foi possível em razão do grande investimento nesses inventos e utilização efetiva deles, que foi estimulado pela demanda cada vez maior de produtos manufaturados pela população.

Nesse contexto, o sistema de patentes não necessariamente foi a causa da Revolução Industrial, mas com certeza as patentes conferiam muito maior segurança jurídica para as associações dos investidores capitalistas com os inventores, que possibilitavam a colocação das tecnologias no mercado! E apesar do direito de exclusividade sobre certas tecnologias, as novas máquinas apresentavam preços consideravelmente baixos.²³ Conforme CARVALHO (2009, p. 350):

Isto permitiu a rápida disseminação das novas tecnologias e dos novos produtos, para os quais existia uma forte demanda (o que incentivava o constante aperfeiçoamento dessas máquinas bem como dos processos de fabricação). As patentes não geraram preços altos, monopólios, e todo esse cenário de horrores que alguns associam ao sistema. Não. As patentes permitiram o fluxo de novas ideias numa economia livre. A Revolução Industrial nasceu na Inglaterra porque esta era uma economia relativamente desembaraçada da opressão estatizante. Essa economia permaneceu na liderança do mundo por quase dois séculos, enquanto se manteve livre e competitiva (e que perdeu a liderança para uma economia ainda mais livre e mais competitiva, a dos Estados Unidos).

Contudo, foi a Revolução Industrial da Inglaterra que despertou nos outros países o impulso pelo desenvolvimento tecnológico. O comércio internacional se intensificou, assim

²³ Quanto a isso, CARVALHO (2009) diz que, de forma paradoxal, talvez o próprio sistema de patentes tenha sido favorável ao desenvolvimento industrial dos outros países europeus uma vez que eles usavam o sistema como forma de introduzir técnicas novas no país, ou seja, para copiar tecnologias estrangeiras.

como as grandes feiras mundiais para disseminação das invenções. Em contrapartida, também aumentava cada vez mais o receio dos inventores em expor suas criações nos outros países que, por causa das diferenças de legislações nacionais, passavam a poder copiá-las (PIMENTEL, 1999).

Até então não havia acordos bilaterais nem multilaterais sobre patentes. Curiosamente, em 22 de outubro de 1807 Portugal assinou com a Inglaterra uma Convenção Secreta que dispunha, dentre outras coisas, que a Inglaterra e o Brasil, colônia de Portugal à época, teriam negociações comerciais facilitadas. Em troca, a Inglaterra reconheceria o direito da família Bragança sobre Portugal mesmo após a sua mudança para o Brasil e, além disso, a família real portuguesa ganharia a proteção da esquadra inglesa durante a viagem para a colônia. Em razão desse acordo, foi expedido o Alvará brasileiro de 1809, uma das primeiras leis de patentes do mundo, que previa a proteção patentária de tecnologias de inventores ingleses mesmo que estes não morassem no Brasil e concedia patentes pelo prazo de 14 anos aos introdutores de máquinas e os autores de invenções.

Como era de se esperar, as regras sobre concessão de patentes contidas no Alvará de 28 de abril de 1809, firmado por D. João VI, são muito semelhantes às regras estabelecidas no Estatuto dos Monopólios de 1624 (especialmente no artigo 6º deste).

Para a Inglaterra era interessante utilizar o Brasil como um mercado para a exportação e fabricação de seus produtos industrializados, especialmente porque as suas relações comerciais com os EUA estavam abaladas. Mas para garantir o monopólio das tecnologias, Portugal precisaria aceitar a implementação de regras de concessão de patentes para os inventos de ingleses explorados no Brasil.

Com o tempo, os ingleses perceberam que o Brasil não possuía mão-de-obra qualificada e as condições econômicas não eram mais propícias. Assim, os principais requerentes de patentes foram alguns brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, sendo que quase todas as tecnologias eram da área da agroindústria e da mineração, refletindo a base da economia do país na época.²⁴

Apesar dessa rara exceção de acordo bilateral, não haviam outros acordos multilaterais de regulamentação da proteção intelectual entre os vários países. O comércio internacional se intensificava e as feiras mundiais de divulgação de inventos²⁵ continuavam a favorecer a espionagem industrial e a cópia das tecnologias. Em decorrência desses inconvenientes,

²⁴ Entre 1809 e 1830 foram concedidos pela Real Junta do Comércio aproximadamente 30 privilégios, enquanto 10 pedidos foram recusados.

²⁵ Como exemplo, podemos citar a de Londres (1850), a de Viena (1873) e a de Paris (1878).

sentiu-se a necessidade de uma normatização internacional de alguns aspectos do sistema de patentes, ou seja, de um multilateralismo. Então, em 1883, foi assinado o primeiro tratado internacional sobre a questão: a Convenção da União de Paris, a CUP. O Brasil foi um dos oito países signatários originais do Tratado²⁶.

Segundo GUISE (2009), a CUP não tinha por objetivo padronizar a essência das normas de cada nação, mas, sim, resguardar o mínimo de direitos aos inventores que publicassem as tecnologias. Para tanto, foram criados três princípios, descritos a seguir.

O princípio do tratamento nacional prevê o tratamento igualitário entre um nacional e um estrangeiro pertencente a um país membro no que tange à proteção da propriedade industrial (art. 2º, CUP).

Já o princípio da territorialidade e da independência dos direitos determina que a proteção conferida pela concessão de uma patente tem vigência apenas dentro dos limites territoriais do país concedente, sendo que cada país é independente para avaliar os pedidos depositados nele (art. 4º *bis*, CUP).

Por fim, o princípio da prioridade unionista garante que o depositante de um pedido de patente em um país membro da CUP possa, em até 12 meses²⁷, depositar pedidos de patente correspondentes à mesma matéria nos demais países membros do Tratado mantendo-se a data de prioridade do primeiro pedido, ou seja, sem que se perca a novidade (art. 4º, CUP). Até então, uma vez requerida uma patente para uma tecnologia em um país, ela perdia a novidade e poderia ser explorada livremente nos outros países sem nenhum resguardo.

Apesar da sua enorme relevância no sentido de compatibilizar os regimes de propriedade intelectual dos países membros, a CUP não alterou a liberdade de cada país decidir sobre suas políticas internas de proteção patentária. Assim, cada país decidia, por exemplo, se invenções de determinado ramo seriam passíveis de proteção patentária, qual seria o prazo de duração da proteção, dentre outras variações.

Entretanto, ao longo do século XIX, as diferenças entre as legislações nacionais de patentes dos países europeus já vinham gerando, principalmente nos economistas, um questionamento sobre uma padronização das normas e também sobre a possível conveniência da extinção do sistema. Muitos países europeus avaliaram a chance de abolir o sistema de patentes, sendo que a Holanda chegou a fazê-lo em 1869.

²⁶ Segundo o site da WIPO, assinaram o Tratado no dia 20 de março de 1883: Bélgica, Brasil, França, Itália, Holanda, Portugal, Espanha e a Suíça. A Tunísia e o Reino Unido aderiram em março de 1884 e o Tratado entrou em vigor em julho de 1884 em todos os países citados.

²⁷ Para patentes de invenção e de modelo de utilidade o prazo da prioridade unionista é de doze meses. Já para desenhos industriais, o prazo é de seis meses.

Em sentido contrário, nesse mesmo período, a Suíça implementava o seu sistema nacional de patentes. A princípio, a lei suíça não permitia a concessão de patentes de produtos químicos em função da necessidade de copiar tecnologias da indústria química, em especial da alemã. Entretanto, as indústrias suíças poderiam patentear as suas invenções nos outros países, inclusive na Alemanha. Esta, por sua vez, pressionou a Suíça a qual, em 1907, passou a aceitar a patenteabilidade das tecnologias das indústrias químicas. Já em relação aos fármacos, a Suíça só passou a permitir a concessão de patentes para medicamentos em 1977 (e o Japão em 1976). (ROSEMBERG, 2004)

É importante ressaltar que, como já relatado, os sistemas nacionais de patentes surgiram e se desenvolveram na Europa com o objetivo de atrair os artesãos de outros países e, assim, possibilitar a cópia das técnicas estrangeiras. A Inglaterra foi o primeiro país a mudar o objetivo principal do sistema, seguida pelos Estados Unidos. Contudo, mesmo com o advento da Convenção da União de Paris de 1883, as demais potências europeias, ainda no séc. XIX continuavam a utilizar o sistema de patentes como um sistema de cópias de tecnologias dos países mais desenvolvidos. Em razão disso, de acordo com CARVALHO (2009), esses países utilizavam o sistema como uma ferramenta de proteção comercial, ou seja, concediam patentes sob condições que permitiriam as cópias e, assim, beneficiariam a nação. Já os defensores do livre comércio se opunham ao sistema patentário justamente porque este, à época, instituía barreiras comerciais, como as discriminações a inventores estrangeiros e à entrada de produtos de outros países.

No fim do século XIX também surgiram nos Estados Unidos questionamentos sobre o sistema de patentes. Segundo Hayter, muitos agricultores norte-americanos foram coagidos para pagarem *royalties* sobre produtos agrícolas patenteados sob condições ilegais ou abusivas. Além disso, como se concedia patentes para quase todos os mínimos aperfeiçoamentos, os agricultores passaram a se sentir impedidos de trabalhar e gerar renda, até porque os titulares das patentes ajuizavam ações contra os que não obedecessem ao sistema. Ações para a invalidação de patentes também se tornaram muito frequentes por parte dos interessados em explorar as tecnologias e dos possíveis contrafatores. Além da ação relativa à patente do arame farpado, a maior polêmica ocorreu em razão do caso envolvendo uma possível contrafação da patente do método de perfurar poços artesianos. O auge da repercussão se deu quando, após 2 anos do fim da vigência da proteção, o Supremo Tribunal analisou o caso pela quarta vez e, diferentemente das decisões anteriores, julgou pela nulidade da patente. Os agricultores criticaram severamente o governo, o judiciário e o escritório de patentes norte-americano.

Outras críticas severas surgiram a partir dos titulares de patentes relacionadas a tecnologias ferroviárias contra as empresas do ramo. Os titulares das patentes, empregados das empresas ferroviárias, patenteavam os aperfeiçoamentos e utilizavam de todas as estratégias para receberem a remuneração das empresas pelo uso das invenções concebidas. Já a indústria ferroviária, além de atuar no intuito de fugir à obrigação de pagamento pelo uso das tecnologias, também se insurgiu contra a redução drástica do rigor para a concessão de patentes pelo escritório de patentes norte-americano. Conforme CARVALHO (2009, p. 360), “O acúmulo de patentes sobre a mesma invenção ou sobre aspectos menores e periféricos de invenções complementares, agravado pela cupidez de empreendedores sem escrúpulos, gerou uma situação social de agravo e afetou setores inteiros da economia do país.”

Além de todos esses fatores, o Supremo Tribunal criou formas de calcular as indenizações decorrentes de violação de direitos patentários para evitar as diversas estratégias criadas para utilizar abusivamente do sistema de patentes.

É importante observar que, conforme relata SPROAT (1968), apesar de todos os conflitos gerados, nos Estados Unidos não surgiu a ideia de se abolir o sistema pois, nesse país, o capitalismo e a defesa da propriedade privada eram profundamente defendidos.

Então, o grupo dos pequenos agricultores e o grupo das empresas ferroviárias se uniram para pressionar por reformas no sistema. Os inventores, por sua vez, se manifestaram a favor da manutenção das regras. Dentre eles estava, inclusive, o famoso Thomas Edison. A revista *Scientific American* passou a publicar diversos artigos contra as mudanças e alguns Senadores defensores do capitalismo e da livre iniciativa, liderados pelo Senador Conkling, lutaram pela manutenção do sistema de patentes (USSELMAN, 2002). Assim, a lei de patentes norte-americana não foi alterada.

Apesar de a legislação permanecer igual, dois julgamentos pelo Supremo Tribunal definiram limites importantíssimos para as patentes. O primeiro acórdão foi o *Railway Co. v. Sayles* (1878)²⁸ que tratou da análise da abrangência da invenção dos freios de ação dupla. Nesse caso, a tecnologia proposta dependia de outras pré-existentes (o que é chamado de *overlapping*), sendo que os inventores passaram a se acusar reciprocamente de violação dos direitos. O Tribunal, então, determinou que as patentes de invenções incrementais somente resguardavam o aperfeiçoamento introduzido, e não a tecnologia já existente no estado da técnica. Apesar de essa regra ser muito clara nos dias atuais, à época não era e, por isso, foi muito importante para solucionar diversos conflitos. O segundo julgamento foi o *Atlantic*

²⁸ *Railway Co. v. Sayles*, 97 U.S. 554 (1878)

Works v. Brady (1883)²⁹ que analisou a patenteabilidade de uma inovação incremental. Consta na decisão que:

O objetivo das leis de patentes é recompensar aqueles que fazem alguma descoberta ou invenção substancial que acrescenta ao nosso conhecimento e dá um passo a mais nas técnicas existentes. Estes inventores são merecedores de todos os favores. Nunca foi objeto de tais leis a concessão de um monopólio para cada dispositivo insignificante, cada sombra de uma idéia, que ocorreria natural e espontaneamente a qualquer mecânico ou operador especializado no progresso normal dos produtos. Tal concessão indiscriminada de privilégios exclusivos tende mais a obstruir do que estimular as invenções. Isso cria uma classe de aproveitadores especulativos que atuam observando a onda de avanços e recolhem suas espumas na forma de monopólios patenteados que os permitem impor um pesado imposto sobre a indústria do país sem contribuir em nada para o avanço real do estado da arte. Atrapalha a criação de negócios honestos causando medo e apreensão de surgirem responsabilidades ocultas e passivos desconhecidos em através de ações judiciais com condenações ao pagamento de lucros obtidos de boa-fé.”³⁰

Por meio dessa decisão, o Supremo Tribunal dos Estados Unidos conseguiu demonstrar que muitas das tecnologias patenteadas que eram objetos de litígios nem deveriam existir. Desse modo, houve uma pacificação em relação ao sistema de patentes norte-americano e à manutenção da sua legislação.

Entretanto, há que se atentar para o fato de que o sistema de patentes nunca deixou de ser questionado. Dentre as muitas discussões, estavam os casos de concessão de patentes sem o devido mérito. Em um julgamento de 1950³¹ foi citado um argumento de outra decisão de 1882³², reafirmando a sua validade:

Toda a patente representa a concessão de um privilégio para extrair um pagamento do público. (...) Não é suficiente que um artigo seja novo e útil. A Constituição nunca sancionou o patenteamento de futilidades. As patentes servem um fim mais elevado – o avanço da ciência. Uma invenção não precisa ser espetacular como uma bomba atômica para ser patenteável. Mas deve ser de uma qualidade e singularidade tais que os mestres no campo científico na qual ela se inclui a reconheçam como um avanço.

²⁹ *Atlantic Works v. Brady*, 107 U.S. 192 (1883)

³⁰ Tradução livre do trecho original em inglês: “*The design of the patent laws is to reward those who make some substantial discovery or invention which adds to our knowledge and makes a step in advance in the useful arts. Such inventors are worthy of all favor. It was never the object of those laws to grant a monopoly for every trifling device, every shadow of a shade of an idea, which would naturally and spontaneously occur to any skilled mechanic or operator in the ordinary progress of manufactures. Such an indiscriminate creation of exclusive privileges tends rather to obstruct than to stimulate invention. It creates a class of speculative schemers who make it their business to watch the advancing wave of improvement and gather its foam in the form of patented monopolies which enable them to lay a heavy tax upon the industry of the country without contributing anything to the real advancement of the art. It embarrasses the honest pursuit of business with fears and apprehensions of concealed liens and unknown liabilities to law suits and vexatious accountings for profits made in good faith.*”

³¹ *Great Atlantic & Pacific Tea Co. v. Supermarket Equipment Corporation*, 340 U.S. 147, 154-155 (1950)

³² *Ballard v. City of Pittsburg*, 12 F. 783 (W.D. Pa. 1882)

Quanto à economia global, vivia-se um crescimento desordenado. A Grande Depressão dos Estados Unidos assustou países de todo o mundo. Em 1944, próximo do final da 2ª Guerra Mundial, foram realizadas as Conferências de Bretton Woods que visavam delinear a política econômica internacional. A partir delas é que foi criado o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e o Fundo Monetário Internacional (FMI). O BIRD posteriormente gerou o Banco Mundial, sendo que a função inicial deles consistia em financiar a reconstrução dos países destruídos pela guerra.³³

A devastação provocada pela guerra suscitou manifestações dos europeus contra seus governos. Tal fato causou, nos Estados Unidos, receio de que o comunismo se expandisse, prejudicando a economia norte-americana. Então, em 1947, os Estados Unidos lançaram o Plano Marshall que visava emprestar dinheiro para a reconstrução dos países aliados da Europa.

O Plano permaneceu em operação por quatro anos e a maioria dos bens adquiridos com os recursos era de origem norte-americana. Ao fim do período, fora a Alemanha, os demais países haviam se recuperado economicamente, o que afastou a ameaça da implementação do comunismo na maior parte da Europa.

No mesmo ano de 1947, 23 países participaram, em Genebra, de uma Rodada de negociações de tarifas a fim de harmonizar a política aduaneira entre países através da diminuição das práticas protecionistas adotadas após a Grande Depressão de 1929. A ideia era aumentar a liberdade do comércio mundial, difundida principalmente pelos Estados Unidos. O resultado foi um conjunto de normas e concessões tarifárias que foi chamado de *General Agreement on Tariffs and Trade* (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), mais conhecido pela sua sigla em inglês GATT. As Rodadas continuaram a acontecer nos anos subsequentes e na Rodada do Uruguai de 1994 foi criada a Organização Mundial do Comércio (OMC), sobre a qual se comentará adiante.

No âmbito da propriedade intelectual, existia o Escritório Internacional Unificado pela Proteção da Propriedade Intelectual, chamado de BIRPI³⁴ (*Bureaux Internationaux Réunis pour la Protection de la Propriété Intellectuelle*). Este órgão foi o predecessor da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e organizava Conferências de Revisão da CUP, nas quais se discutiam novas emendas.

³³ Futuramente o Banco Mundial passou a financiar o desenvolvimento dos países mais pobres.

³⁴ O BIRPI foi criado em 1893, pela união dos escritórios da CUP e da Convenção da União de Berna (CUB) para facilitar a administração das duas Convenções atuando, portanto, como secretariado delas.

Nesse contexto econômico de fortalecimento do capitalismo e com a descolonização do pós 2ª Guerra Mundial muitos países aderiram à CUP. Grande parte dos novos membros e dos demais países signatários da CUP não se preocupava em adotar regras padronizadas nem rígidas uma vez que a Convenção permitia adotar o modelo que considerasse mais apropriado.

A China e a Índia continuavam sem assinar a CUP e vários outros países continuavam a utilizar estratégias que não eram ilícitas, por não estarem descumprindo as normas de direito multilateral, mas que desagradavam principalmente os países desenvolvidos.

A Convenção de Paris sofreu revisões periódicas nos respectivos anos e locais: 1900 em Bruxelas, 1911 em Washington, 1925 em Haia, 1934 em Londres, 1958 em Lisboa e 1967 em Estocolmo, e ainda foi emendada em 1979 (WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, Paris Convention).

Apesar da flexibilidade em relação ao conteúdo da legislação patentária de cada país, abusos eram cometidos pelos países desenvolvidos e já tradicionalmente usuários do sistema. Os países em desenvolvimento tentavam aumentar as salvaguardas contra os excessos, mas os defensores dos titulares das patentes, inclusive o BIRPI, conseguiram tornar mais difíceis de serem utilizadas as regras da CUP que permitiam a defesa dos interesses públicos, como ocorreu especialmente nas revisões de 1925 e 1958 da Convenção.

A partir dos anos 50, os países em desenvolvimento começaram a tecer diversas críticas por não disporem de recursos contra os abusos no uso do sistema pelos países desenvolvidos. No Brasil, as grandes multinacionais da área farmacêutica se aproveitavam disso de diversas formas: colocando preços muito altos nos medicamentos patenteados, inclusive os com patentes já extintas, deixavam de explorar tecnologias patenteadas, impunham cláusulas abusivas nos contratos de licenciamento, dentre outras ações. O exagero chegou a tal ponto que provocou a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) em 1961 justamente para avaliar o impacto desses abusos na economia e na saúde. Diante dessa situação, o Brasil tomou iniciativa de pedir à Assembleia Geral das Nações Unidas que apresentasse um relatório de um estudo sobre o papel do sistema de patentes na promoção da transferência de tecnologia para esses países.³⁵

No dia 07 de dezembro de 1961, o delegado brasileiro na Organização das Nações Unidas - ONU, Alberto Guerreiro Ramos, apresentou, ao Segundo Comitê da Assembleia Geral, a minuta da Resolução Brasileira. Sobre as oposições que surgiriam, disse:

³⁵ Segundo MENESCAL (2007, p. 467) a questão foi apresentada às Nações Unidas a fim de obter um posicionamento mais imparcial.

Tenho alguma experiência das desagradáveis controvérsias que o assunto costuma suscitar, notadamente no círculo restrito dos que têm grandes interesses investidos no vigente sistema internacional de patentes. Em tais círculos, posso dizê-lo com conhecimento de causa, é, por assim dizer, difícil, senão impossível, ter uma discussão inteligente do assunto. Aí, muito pouco se logra ir além dos reflexos condicionados; prevalecem pontos de vista preconceituosos, distorcidos por algo que gostariam que fosse, em resumo, esclerosados, como se não admitisse revisão o que até agora tem sido praxe no domínio da transferência da tecnologia para os países subdesenvolvidos. (RAMOS, 1965, p. 247)

Guerreiro Ramos deixou claro que o Brasil não objetivava extinguir o sistema de patentes, apenas ajustá-lo para impedir os abusos. E, para fazer essa análise, escolheu as Nações Unidas porque esta deveria ser imparcial sobre a questão (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 1961).

Cinco reuniões do Segundo Comitê foram necessárias para a discussão da minuta da Resolução Brasileira. Houve, por parte dos países desenvolvidos, uma solicitação de exclusão da menção de abusos de patentes analisados anteriormente pela ONU, mas o pedido não foi aceito (UNITED NATIONS, 1961). Mesmo assim, a versão final da resolução (Resolução nº 1713, de 19 de dezembro de 1961) intitulada “O Papel das Patentes na Transferência de Tecnologia para Países Subdesenvolvidos” apresentou algumas modificações que, ao invés de reforçarem o intuito questionador do documento, acabaram por defender o sistema de patentes. A principal emenda incluía a participação do BIRPI nos desdobramentos resultantes da Resolução, o que poderia ser traduzido como o fim da possibilidade de revisão da Convenção da União de Paris a favor dos países em desenvolvimento. O Brasil se decepcionou com essa determinação, pois a possibilidade dessa revisão da CUP e da alteração da competência da elaboração de normas internacionais de PI para as Nações Unidas eram os principais objetivos da Resolução Brasileira (MENESCAL, 2007).

Em 1964 a Assembleia Geral divulgou o relatório “The Role of Patents in the Transfer of Technology to Developing Countries” que reconheceu que “Os Governos dos países subdesenvolvidos tem um interesse legítimo em prevenir a exploração excessiva da sua unilateral dependência tecnológica e financeira” (UNITED NATIONS, 1964), mas apresentou a maioria das opiniões favoráveis ao sistema de patentes como instrumento para a transferência de tecnologias e estímulo para invenções. Em relação à conveniência da concessão de patentes para estrangeiros, o Brasil foi um dos quatro países ³⁶ que se posicionaram contrários baseados no fato de que eles exploravam as tecnologias patenteadas apenas nos países em que residiam e, assim, usavam da patente concedida no exterior para assegurar a exclusividade de seus artigos exportados. Sobre esse aspecto, o relatório destacou

³⁶ Os outros três países foram Cuba, Índia e Líbano.

algumas observações importantes. Primeiramente, concorda que, quando um titular estrangeiro não explora a patente no país ele pode sim manipular os preços mas lembra que o país pode também dispor de medidas contra práticas abusivas e anticompetitivas. Reitera que as licenças compulsórias também são estratégicas quando o país prejudicado pelo não uso dispõe de competência técnica-científica para explorar a tecnologia. Já no caso de o país não dispor de conhecimentos técnicos e *know-how* para tanto, ressalta o relatório que esse inconveniente não é essencialmente causado pelo sistema patentário e que tais questões poderão ser resolvidas entre os governos e os titulares das patentes. Por fim, destaca a relevância do controle dos contratos de licenças para evitar a imposição de cláusulas abusivas e anticompetitivas (CARVALHO, 2009).

De acordo com MENESCAL (2007), em razão do profundo envolvimento do BIRPI, das Organizações Não-Governamentais - ONGs de interesse privado AIPPI e da CCI ³⁷ na elaboração do Relatório, este acabou por tornar-se um instrumento de fortalecimento do sistema internacional de patentes em vigor à época, o que não era previsto e nem desejado pelo Brasil e demais países em desenvolvimento.

Além disso, o relatório fez com que o BIRPI adotasse uma postura defensiva em relação aos posicionamentos de apoio aos interesses dos países em desenvolvimento promovendo a adoção de regras mais rígidas nas revisões da CUP.

O fato é que a Resolução Brasileira e o relatório resultante dela desencadeou o maior questionamento internacional sobre o sistema de patentes.

Mesmo os países desenvolvidos como os Estados Unidos estavam preocupados com os abusos cometidos através das patentes. Desse modo, no final dos anos 60 o próprio Congresso dos Estados Unidos questionou um renomado economista, Fritz Machlup, qual era o real impacto do sistema de patentes sobre a economia do país. Em sua resposta, Machlup disse que:

Nenhum economista, com base no conhecimento de hoje, poderia afirmar com certeza que o sistema de patentes, tal como funciona hoje, confere um benefício líquido ou uma perda líquida à sociedade. O melhor que ele pode fazer é emitir presunções e adivinhar até que ponto a realidade corresponde a essas presunções.

Acrescenta ainda:

Se não se sabe se o sistema ‘como um todo’ (em contraste com alguns de seus elementos) é bom ou mau, a ‘conclusão política’ mais segura é ‘sobreviver’ (*muddle through*) – ou com ele, se se viveu por muito tempo com ele, ou sem ele, se se viveu

³⁷ Associação Internacional para a Proteção da Propriedade Intelectual (AIPPI) e Câmara Internacional de Comércio (CCI, acrônimo em inglês)

por muito tempo sem ele. Se não tivéssemos um sistema de patentes, seria irresponsável, com base no conhecimento atual de suas consequências econômicas, recomendar criar um. Mas uma vez que temos um sistema de patentes desde há muito tempo, seria irresponsável, com base em nosso conhecimento atual, recomendar a sua abolição. Esta última afirmação aplica-se a um país como os Estados Unidos da América – e não a um país pequeno ou a um país predominantemente não industrial, onde argumentos com pesos diferentes poderiam muito bem sugerir outra conclusão (MACHLUP, 1958, p. 79 e 80).

Em análise à resposta de Machlup, CARVALHO (2009) diz que a posição dele é ambígua e incoerente uma vez que, se ele não havia chegado a um posicionamento sobre o impacto do sistema de patentes em uma economia, também não poderia sugerir que um país adotasse ou mantivesse o sistema.

Mas o economista também definiu em seu estudo os quatro objetivos clássicos que justificam a proteção patentária, que foram integrados à teoria de patente amplamente aceita, segundo a qual as patentes são concedidas para: reconhecer a propriedade intelectual do inventor; recompensar o inventor pelo seu trabalho útil à nação; incentivar inventores e indústrias a investirem em invenções e em inovações; e divulgar e disseminar o conhecimento técnico (STRAUS; MOUFANG, 2013). E todos esses objetivos servem a um objetivo maior de promover o progresso técnico, econômico e social (ULLRICH, 1989).

A partir de 1964, os debates internacionais sobre o sistema de patentes e sua função especialmente para os países em desenvolvimento passaram a ocorrer no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD). No dia 14 de julho de 1967 foi assinada, em Estocolmo, a Convenção para o Estabelecimento da Organização Mundial da Propriedade Intelectual e, com a sua entrada em vigor em 1970, o BIRPI se transformou na OMPI.

A AIPPI, a CCI e o BIRPI/OMPI se valeram dos posicionamentos favoráveis ao sistema de patentes do relatório de 1964 para promoverem diversas campanhas em favor da propriedade industrial, principalmente nos países em desenvolvimento. Eles defendiam que o sistema de proteção da propriedade intelectual, incluindo a proteção internacional, era extremamente importante para estimular o desenvolvimento econômico das nações (LADAS, 1975). Essa atuação visava também evitar os ataques ao sistema (ASSOCIATION INTERNATIONALE POUR LA PROTECTION DE LA PROPRIÉTÉ INDUSTRIELLE, 1963). Acredita-se que em razão dessa campanha vigorosa é que surgiu a Associação Brasileira para a Proteção da Propriedade Industrial (ABPI), fundada em 16 de agosto de 1963 (MENESCAL, 2007).

Especialistas em propriedade intelectual vinculados à AIPPI e à CCI passaram a publicar diversos livros e artigos sobre a relevância das patentes nacionais e internacionais

para o progresso econômico dos países em desenvolvimento. De acordo com ANDERFELT (1971), pouquíssimos autores questionavam a adequação do sistema de patentes e, os que o faziam, eram criticados pelos defensores.³⁸

Em 1974 a UNCTAD publicou um novo relatório sobre o papel do sistema de patentes para a transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento (UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT, 1974) que sugeria modificações nas legislações de patentes dos países em desenvolvimento para melhor se resguardarem contra abusos e também recomendou uma revisão do sistema internacional de patentes a fim de possibilitar que as patentes se tornassem ferramentas políticas que visassem o desenvolvimento da nação. Contra a implementação dessas alterações legislativas a AIPPI e a CCI diziam que tais modificações iriam desmotivar a almejada transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento (LADAS, 1975).

Além disso, a UNCTAD foi palco de diversas negociações relacionadas a um Código Internacional de Conduta sobre Transferência de Tecnologia. Contudo, essa revisão do sistema internacional de patentes nunca foi feita e, por falta de acordo entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento, o código também não foi implementado (MENESCAL, 2007).

A OMPI em 1974 se tornou uma agência especializada da ONU com a função de administrar os assuntos relacionados a propriedade intelectual. A OMPI organizou diversos eventos de disseminação da importância e das vantagens da propriedade intelectual em vários países em desenvolvimento do mundo, inclusive com o intuito de angariar novos membros à União de Paris (ASSOCIATION INTERNATIONALE POUR LA PROTECTION DE LA PROPRIÉTÉ INDUSTRIELLE, 1964).

Após todos os esforços, a campanha a favor dos benefícios do sistema de patentes da AIPPI, CCI e OMPI influenciou efetivamente as normas e as políticas nacionais e internacionais (MENESCAL, 2007).³⁹

Segundo MENESCAL (2007, p.476 e 477):

Com frequência, os especialistas vinculados à AIPPI e à CCI eram (e continuam sendo) acadêmicos e pesquisadores que, utilizando-se da credibilidade que resultados de pesquisa e produção acadêmica usufruem junto aos meios políticos e ao público em geral, desenharam (de maneira despercebida para muitos) um sistema jurídico favorável à indústria e à iniciativa privada, destinado a ser aprovado pelos políticos ou apropriado pela indústria para seus próprios interesses. É muito provável que os protagonistas de tal pesquisa voltada para os interesses privados dos

³⁸ Como KUNZ (1973) que criticou ANDERFELT.

³⁹ Os acordos da OMPI, a OMC e seu Acordo TRIPS e, claro, muitas legislações nacionais

detentores de patentes estivessem convencidos da causa que apoiavam e, no debate internacional sobre legislação de PI, subestimassem ou ignorassem conscientemente os abusos constantes do sistema de patentes. Por essa razão, o ensino e a pesquisa em Direito de PI têm sido fortemente dominados pela visão de que os direitos dos detentores de patentes devem ser defendidos e fortalecidos.

Na década de 80 o comércio internacional se intensificou muito, especialmente em decorrência do multilateralismo e do grande aumento de produtos tecnológicos que, na maioria dos casos, eram produzidos por empresas localizadas nos países desenvolvidos. Contudo, várias tecnologias passaram a ser copiadas nos diversos países para os quais elas eram exportadas, especialmente nos países importadores que apresentavam baixos níveis de proteção patentária, ou seja, países cujas leis de patentes não previa tal proteção para determinados tipos de tecnologias (ROFFE, 1997). Por consequência, os países desenvolvidos onde se situavam as empresas prejudicadas passaram a reivindicar de forma mais firme seus direitos de propriedade intelectual.

Para os países desenvolvidos, os diferentes níveis de proteção intelectual adotados pelos estados membros criavam barreiras não tarifárias para o comércio internacional. A questão do nivelamento da abrangência da proteção intelectual precisava ser discutida em algum instrumento internacional. A CUP não exigia um nível mínimo de proteção da propriedade intelectual que harmonizasse os padrões de patenteabilidade dos países membros. Os países desenvolvidos prejudicados, principalmente os da Europa e os Estados Unidos (GORLIN, 1999), identificaram que, em razão da relação direta do assunto com a defesa do livre-comércio internacional e por tratar de tarifas e comércio, o GATT seria o Acordo ideal para se exigir o reconhecimento e a padronização dos direitos de propriedade intelectual.

Segundo GUISE (2009, p. 30)

Transferir a discussão sobre direitos de propriedade intelectual do foro da OMPI para o GATT era interessante aos países desenvolvidos também por outras razões, de ordem mais prática: a) o procedimento de solução de controvérsias no âmbito de um acordo multilateral de comércio tornaria as disposições relativas à propriedade intelectual muito mais coercitivas; b) a possibilidade de inserir o assunto propriedade intelectual em um *pacote global* de negociações tornaria mais fácil a negociação desses direitos; e c) o fato de que, no contexto do comércio internacional e do livre-comércio, os países em desenvolvimento exerceriam muito menos poder.

Por outro lado, para os países em desenvolvimento não era interessante que o debate sobre o aumento da abrangência dos direitos de propriedade intelectual fosse incluído no GATT. Porém, por pressões econômicas, eles tiveram que aceitar.

Em 1986 iniciou-se a Rodada de Uruguai do GATT que visava aumentar a liberdade do comércio mundial através da redução das barreiras tarifárias e de outras barreiras não tarifárias. No ano seguinte os Estados Unidos, a Comunidade Europeia, a Suíça e o Japão

enviaram as primeiras propostas relativas à harmonização dos direitos de propriedade intelectual. Já a primeira proposta de um grupo de países em desenvolvimento que incluía o Brasil somente foi apresentada em 1990 e contou com o auxílio da UNCTAD (UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT, 1996).

GORLIN (1999) afirma que as indústrias farmacêuticas americanas, europeias e japonesas enviavam seus representantes com alto nível de preparação para trabalharem a favor da implementação de um elevado padrão de proteção dos direitos de propriedade intelectual. Isso porque muitos países em desenvolvimento não permitiam que fármacos e produtos farmacêuticos fossem patenteáveis. Já os países em desenvolvimento priorizavam a discussão de assuntos relacionados ao comércio de produtos agrícolas e demais bens de menor valor agregado.

Depois de várias rodadas de negociação finalmente chegou-se ao texto final do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (ADPIC) ou Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS). A OMC foi criada em 15 de abril de 1994 em Marrakech e passou a vigorar no dia 1º de janeiro de 1995.

3. PANORAMA ATUAL (DE 1994 EM DIANTE) E ALGUNS DOS PRINCIPAIS DESAFIOS PARA UM FUTURO PRÓXIMO

O período que vai de 1994 até a atualidade é marcado pela disseminação rápida da informação e pela globalização da economia, principalmente com a desconcentração geográfica dos pontos de produção de bens e de prestação de serviços dos países desenvolvidos para os países em desenvolvimento.

O ano de 1994 foi determinante em razão da assinatura do Acordo de Marrakech que deu origem à OMC e ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (mais conhecido como Acordo TRIPS, sua sigla em inglês), que é o Anexo 1-C do Acordo que estabeleceu a OMC e é vinculante para todos os membros. Desse modo, a propriedade intelectual passou a fazer parte da ordem multilateral de comércio determinada pela OMC, sendo que o Acordo TRIPS mudou consideravelmente o sistema internacional de patentes: aumentou os níveis de proteção intelectual principalmente dos países em desenvolvimento pois criou um patamar mínimo para esses direitos (o artigo 27.1 define que todos os campos tecnológicos são passíveis de patenteamento), criou um sistema de solução de controvérsias, determinou normas e procedimentos administrativos que os membros teriam que adotar em suas legislações internas, dentre outras mudanças.

Alguns autores consideraram que o Acordo TRIPS andou na contramão do crescente movimento de liberalização comercial e redução gradual de barreiras tarifárias que visavam aumentar a circulação de serviços e produtos entre os países do mundo.

Segundo GONTIJO (1995), “É forçoso lembrar que o acordo TRIPS surge em total contradição com os demais acordos firmados no âmbito do GATT. Enquanto todos os demais se apresentam no sentido da liberação de barreiras, derrubada de monopólios e eliminação de sistema de subsídios, bem na linha liberalizante do comércio advogada pelos países industrializados, o acordo TRIPS aparece como esforço de enrijecimento de normas, imposição de padronização, consagração de monopólio, justamente incidente sobre o mais valioso dos agentes econômicos desse fim de milênio: o conhecimento humano. Abrem-se os mercados, mas, por outro lado, consolida-se e fortalece-se o sistema existente de produção de novas tecnologias, concentrado, não por coincidência, nos países que exigem maior proteção para os titulares da propriedade intelectual”.

Para GUISE (2009):

Observa-se que diferenças tecnológicas não foram levadas em conta quando esses padrões foram desenhados. E os membros da OMC, tratados como iguais entre si, apesar do grande fosso tecnológico que muitas vezes os separa, obrigaram-se, pelas mais variadas motivações e por força do tratado de Marrakech, a adotar níveis idênticos de proteção da propriedade intelectual, materializados no Acordo TRIPS.

Diversos estudos confirmam esse desalinhamento, como o Relatório da UNCTAD Comissionado pela OMPI de 1997, o Relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) de 1999 e o posicionamento do Comitê das ONU pelos Direitos Humanos de 2000.

Inicialmente, o TRIPS previa que todos os países membros que não possuíam um regime de proteção de patentes para produtos farmacêuticos e agroquímicos criariam, imediatamente após o início da sua vigência (ou seja, a partir do dia 1º de janeiro de 1995), um mecanismo para o recebimento desses pedidos. Além disso, em até um ano depois dessa data, o princípio do tratamento nacional e o princípio do tratamento da nação mais favorecida⁴⁰ deveriam passar a ser reconhecidos pelos países signatários. Quanto às demais obrigações, os países em desenvolvimento poderiam adotar as novas regras após um prazo de transição de cinco anos (até dia 1º de janeiro de 2000). Definiu-se também que, para os países em

⁴⁰ Encontra-se no Artigo 4º do TRIPS e significa que, em regra, qualquer vantagem, favor, privilégio ou imunidade concedida por um Membro aos nacionais de qualquer outro país no âmbito da propriedade intelectual será estendida imediata e incondicionalmente aos nacionais de todos os outros membros.

desenvolvimento cujo sistema de patenteamento não permitia a patenteabilidade de certos produtos em 1º de janeiro de 2000, seria admitido um período de transição até 2005.

Contudo, com a implementação das regras do TRIPS ao final do período de transição, muitos países em desenvolvimento perceberam que haviam aspectos conflitantes com a realidade deles. Ocorria uma epidemia de AIDS, especialmente na África, o que levou a um grande debate sobre o acesso a medicamentos perante o Conselho dos TRIPS, perante o qual foi questionada a aplicação das mesmas regras de propriedade intelectual para bens de consumo e outras tecnologias e para medicamentos que afetam diretamente a vida de pessoas e a saúde pública.

Na quarta conferência ministerial da OMC em novembro de 2001, na cidade de Doha, no Catar, foi estabelecida a Declaração sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública, também chamada de Declaração de Doha, que reforçou a existência de salvaguardas ao TRIPS, como as licenças compulsórias, a importação paralela e a exaustão de direitos para superar os inconvenientes das patentes em alguns casos e promover o acesso a medicamentos. Também se definiu que o Acordo TRIPS poderia ser interpretado e implementado de forma a proteger a saúde pública, inclusive através da promoção do acesso a medicamentos, conforme a realidade dos diferentes membros da OMC. Além disso, como resultado da Declaração de Doha e das negociações posteriores à entrada em vigência do Acordo, os países menos desenvolvidos ganharam a extensão do prazo até 1º de julho de 2013 para implementar as obrigações gerais previstas no TRIPS (exceto os dois princípios acima destacados) e, pelo parágrafo 7º da Declaração, até 1º de janeiro de 2016 para estabelecerem a proteção patentária e por segredo para produtos farmacêuticos.

Contudo, de acordo com uma notícia publicada no site da OMC nos dias 5 e 6 de março de 2013 os países mais pobres poderão ter o prazo de transição estendido para além do dia 1º de julho de 2013 (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2013). Os países menos desenvolvidos consideram que essa flexibilidade é necessária porque eles não dispõem de *know-how* para proteger a propriedade intelectual e porque também precisam de um prazo maior para conseguir, antes, construir uma base tecnológica sólida, como prevê o TRIPS.

De qualquer forma, após a Declaração de Doha os EUA e alguns países desenvolvidos promoveram ações para minimizar a abrangência e os efeitos das definições da Declaração. Por exemplo, foram impostas tantas condições para a importação e a exportação de medicamentos genéricos que diminuiriam, através de uma nova via de protecionismo, o acesso à saúde.

A partir do Acordo TRIPS, a OMPI deixa de ser a única organização internacional oficial para assuntos de propriedade intelectual e passa a propor tratados (muitas vezes chamados de TRIPS-plus) que visam o estabelecimento de padrões mais elevados de proteção. Em 2004, o Brasil apresentou, junto com a Argentina, uma Proposta de Agenda para o Desenvolvimento (WIPO Doc. WO/GA/31/11, 27 de agosto de 2004) cujo principal pedido foi a incorporação de atividades e posturas em defesa do desenvolvimento econômico e do interesse público dos países em desenvolvimento e países menos desenvolvidos nas ações promovidas pela OMPI.

Na proposta consta que

O impacto da propriedade intelectual tem sido amplamente debatido nos últimos anos. A proteção da propriedade intelectual é concebida como um instrumento para promover a inovação tecnológica, bem como a transferência e a difusão de tecnologia. A proteção da propriedade intelectual não pode ser vista como um fim em si mesma, nem deve ser vista assim a harmonização das leis de propriedade intelectual que levem a padrões de proteção mais elevados em todos os países, independentemente de seus níveis de desenvolvimento.

O papel da propriedade intelectual e seu impacto no desenvolvimento econômico de um país devem ser cuidadosamente avaliados caso a caso. A proteção da propriedade intelectual é um instrumento de política cuja utilização pode, na prática, produzir tanto benefícios quanto custos, que podem variar de acordo com o grau de desenvolvimento de um país. Assim, atitudes são necessárias para assegurar, em todos os países, que os custos não ultrapassem os benefícios da proteção da propriedade intelectual. (WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, 2004, p. 2, tradução nossa)

O documento também ressalta que a adoção da Declaração de Doha representou um marco importante, pois reconheceu que o Acordo TRIPS, apesar de ser um instrumento internacional para a proteção da propriedade intelectual, deve operar de modo a apoiar (e não de contrariar) a saúde pública de todos os países. Assim, o papel da OMPI, portanto, não deveria se limitar à promoção da proteção à propriedade intelectual, pois seria necessário integrar, também, a dimensão do "desenvolvimento" para a formulação de políticas de proteção de propriedade intelectual. Aliás, por ser membro da ONU, deveria se pautar também pelo bem público e desenvolvimento das nações.

A proposta apresentou: objeções à possível elevação dos padrões de proteção de patentes através de um novo tratado, o Tratado sobre Direito Substantivo de Patentes ou

Substantive Patent Law Treaty – SPLT ⁴¹; requereu o apoio efetivo da OMPI para os países menos desenvolvidos melhorarem a falta de habilidade em relação aos acordos e tratados de propriedade intelectual existentes a fim de efetivamente fomentar a transferência de tecnologia ⁴² (como previsto nos artigos 7 e 8 do TRIPS); reivindicou a participação de ONGs defensoras do interesse público na OMPI ⁴³; e, de forma mais geral, pediu que a OMPI sempre integrasse a dimensão do desenvolvimento na gestão do sistema internacional de propriedade intelectual. A Agenda também propôs o estabelecimento de um “Tratado sobre o Acesso ao Conhecimento e à Tecnologia” a fim de facilitar o acesso dos países em desenvolvimento aos resultados de pesquisas financiadas com verbas públicas nos países desenvolvidos.

Segundo MENESCAL (2007, p. 481 e 482):

Ao defender que as decisões sobre políticas e legislação de propriedade intelectual sejam mais ‘sensíveis às preocupações de interesse público e às necessidades específicas de países em desenvolvimento’, o Brasil e a Argentina, demonstram, na realidade, que a OMPI não mudou nada desde a Era BIRPI. As questões dos países em desenvolvimento e do interesse público em PI ainda não foram levadas em conta – ou, pelo menos, não suficientemente – nas decisões e iniciativas da OMPI, colocando em xeque a credibilidade do sistema de PI como tal.

Diversos países (em desenvolvimento e alguns desenvolvidos) apoiaram a proposta da Agenda para o Desenvolvimento, a qual ganhou bastante repercussão. Consequentemente, em setembro de 2004, representantes da sociedade civil (pesquisadores de prestígio, participantes de ONGs, dentre outros) assinaram a “Declaração de Genebra sobre o Futuro da Organização Mundial da Propriedade Intelectual” que se foca na discussão de uma possível “crise global de governança do conhecimento, tecnologia e cultura” (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2005) e na definição do papel que a OMPI deveria assumir, principalmente após a transferência das principais questões de propriedade intelectual para a OMC.

Além da restrição ao acesso de medicamentos essenciais, a Declaração de Genebra destacou algumas questões conflitantes, como a ocorrência de práticas anticompetitivas.

⁴¹ Conforme CARVALHO (2009), esse questionamento baseou-se, na realidade, em um erro conceitual na interpretação da minuta do SPLT, que estava em negociação para harmonizar as condições substantivas de patenteabilidade.

⁴² Argumentaram que os critérios mais altos de proteção à propriedade intelectual falharam ao não desencadear maiores investimentos e licenciamentos estrangeiros diretos.

⁴³ Os países proponentes solicitavam que só fossem consideradas ONGs as organizações que trabalhassem em defesa do interesse público, inclusive para garantir que, na elaboração de novas normas, houvesse um equilíbrio entre os objetivos dos produtores/detentores e dos usuários do conhecimento tecnológico.

A Declaração também identificou, como função da OMPI, a capacitação dos membros para que eles entendam “as reais consequências econômicas e sociais das proteções excessivas à propriedade intelectual e a importância de atingir um equilíbrio entre o domínio público e concorrência, de um lado, e a esfera dos direitos de propriedade, de outro.” Da mesma forma o documento dispôs que a OMPI deveria auxiliar os países em desenvolvimento a lidar com as exceções e recursos previstos nas leis de patentes a fim de alcançar a equidade, o desenvolvimento e a inovação. Ademais, previu que “Os programas de assistência técnica da OMPI devem ser fundamentalmente reformados. (...). Se o Secretariado da OMPI não conseguir entender as preocupações e representar os interesses dos pobres, todo o programa de assistência técnica deve ser transferido para um organismo independente que conte com a confiança dos países em desenvolvimento”. (MENESCAL, 2007, p. 484)

O grupo dos países desenvolvidos disse que a OMPI já oferecia aos países em desenvolvimento o suporte e as ferramentas para melhorar o uso da propriedade intelectual em prol das economias nacionais e das políticas e práticas de desenvolvimento e, assim, adquirir vantagens comparativas para alavancar a inovação e criatividade e, então, alcançar os objetivos de política pública (WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, 2004).

A delegação dos EUA discordou da concepção de que a OMPI havia desconsiderado a dimensão do desenvolvimento em seu trabalho. Além disso, disse que a proposta havia sido baseada em uma prerrogativa errada de que uma proteção forte da propriedade intelectual seria prejudicial aos objetivos de desenvolvimento global.

Após intensos debates, a Assembleia Geral da OMPI recebeu a proposta e determinou a ocorrência de reuniões para examinar as propostas e, após, gerar um relatório, e também a organização de um seminário para, junto com outras organizações multilaterais, discutir sobre o assunto.

Comitês *ad hoc* discutiram por dois anos e negociaram diversas propostas. A mídia veiculou a notícia de que a OMPI questionava a propriedade intelectual, mas, para CARVALHO (2009) apesar da OMPI ter acatado diversas propostas, as mesmas não traziam nada de novo, não alterava a essência do sistema. Isso porque, para o citado autor, os países em desenvolvimento são *police takers* e, no momento que lhes foi dado para apresentar propostas para reformular a política internacional da propriedade intelectual, os mesmos não

sabiam ainda lidar com o sistema multilateral em discussão e, por isso, não sabiam também o que apresentar⁴⁴.

Mas a proposta foi relevante uma vez que demonstrou o descontentamento dos países em desenvolvimento em relação às diferentes realidades econômicas de implementação do sistema patentário. E ainda acrescentou que esse descontentamento vem aumentando à medida que alguns países negociam novos acordos bilaterais de livre comércio os quais, em muitos momentos, afetam as regras definidas pelo Acordo TRIPS.

Um exemplo disso é o *Anti-Counterfeiting Trade Agreement* - ACTA, um acordo comercial inicialmente negociado entre os Estados Unidos, Japão, Suíça, União Europeia⁴⁵ cujo objetivo, conforme divulgado, seria estabelecer padrões internacionais para o cumprimento da legislação sobre marcas registradas, patentes e direitos autorais. De acordo com o site do Escritório de Representação Comercial dos Estados Unidos:

O Acordo Comercial de Combate à Contrafação (ACTA) é uma iniciativa inovadora dos principais parceiros comerciais para reforçar o arcabouço jurídico internacional para combater eficazmente a proliferação global da contrafação e a pirataria de escala comercial. Além de buscar o fortalecimento do arcabouço jurídico, o acordo também inclui disposições inovadoras para aprofundar a cooperação internacional e promover o fortalecimento das ações de cumprimento dos direitos de propriedade intelectual (DPI). Juntas, essas disposições ajudarão a manter os empregos dos americanos em indústrias inovadoras e criativas contra o roubo de propriedade intelectual (OFFICE OF THE UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE, 2013, tradução nossa).

Contudo, de acordo com o site do Parlamento Europeu, o ACTA tem gerado tanta controvérsia porque “Os críticos do Acordo consideram que a sua entrada em vigor irá favorecer os interesses das grandes empresas em detrimento dos direitos civis e entendem a sua aplicação na Internet como uma potencial ameaça à privacidade das pessoas e aos direitos humanos. Por outro lado, as negociações sobre o acordo têm sido acusadas de falta de transparência e de não terem sido envolvidos representantes da sociedade civil nem os países em desenvolvimento.” (ACORDO COMERCIAL ANTICONTRAFAÇÃO, 2012).

Na opinião da professora de sociologia Elisandra Angrewski, o ACTA

esconde uma tentativa de frear as novas formas — não-mercantis — de intercâmbio de produtos culturais e conhecimento. Procura recompor a situação existente antes da internet, quando estas trocas (de música, vídeos ou notícias, por exemplo) requeriam obrigatoriamente um intermediário capitalizado (uma gravadora, um estúdio, um grande jornal). Como tal intermediação tornou-se tecnicamente desnecessária, o acordo procura reintroduzi-la reprimindo, por meios jurídicos, a

⁴⁴ A partir dessa afirmação, pode-se questionar: será que hoje o Brasil já sabe?

⁴⁵ Posteriormente foram integrados a Austrália, o Canadá, a Coreia do Sul, os Emirados Árabes Unidos, a Jordânia, o Marrocos, o México, a Nova Zelândia e Singapura.

circulação direta. Para isso, recorre a medidas que ferem direitos fundamentais do ser humano (ANGREWSKI, 2011).

Em relação aos efeitos para o sistema de patentes especificamente, “diversas ONGs e entidades afirmam que o ACTA, conforme suas descrições e artigos, trataria medicamentos “genéricos” e “falsificados” de forma idêntica, sujeitando os genéricos às mesmas táticas de “apreensão e destruição” aplicadas aos medicamentos falsificados, tendo como fundadores deste argumento os gigantes da indústria farmacêutica, já que os medicamentos genéricos são até 90% mais baratos (ANGREWSKI, 2011).

Como o Acordo prevê a “tolerância zero” em relação à falsificação, ele permite ações de repreensão inclusive para produtos que estejam apenas em trânsito nos países contratantes, como de fato já ocorreu com a retenção de navios com medicamentos genéricos em países da União Europeia.

Assim, os países que adotam leis de proteção à propriedade intelectual menos rigorosas, principalmente em relação aos medicamentos (ou seja, não considerando os medicamentos genéricos como falsificados), poderão ter as relações comerciais profundamente afetadas em razão desse Acordo.

O ACTA já foi assinado pelo Marrocos, Austrália, Canadá, Japão, Nova Zelândia, Singapura, Coreia do Sul, Estados Unidos da América e pelos Estados-Membros da União Europeia, com exceção de Chipre, Estónia, Eslováquia, Alemanha e Países Baixos. Contudo, para que o Acordo entrasse em vigor nos países da União Europeia o Parlamento Europeu ainda precisaria dar o seu consentimento, o que não ocorreu pois no dia 4 de julho de 2012, o Parlamento Europeu rejeitou o ACTA impedindo assim a entrada em vigor do Acordo na União Europeia.

3.1. Aspectos econômicos e políticos

Devemos lembrar que, após a CUP, os sistemas nacionais de patentes passaram a ter como objetivo a proteção e desenvolvimento da nação contra a cópia de tecnologias. Por isso, em 1883, celebrou-se um acordo que tratava genuinamente de propriedade intelectual, a CUP, que teve como objetivo principal a proibição do “parasitismo” através da implementação do princípio do tratamento nacional. Assim, por não exigir padrões de proteção que cada membro deveria adotar, a maioria dos regimes patentários nacionais incluíam dispositivos que permitiam a existência de barreiras comerciais. Por esse motivo, à época, os defensores do livre comércio se opunham ao sistema patentário (MACHLUP E PENROSE apud CARVALHO, 2009).

Por outro lado, exatamente em razão da flexibilidade em relação ao conteúdo da legislação patentária de cada país, abusos eram cometidos pelos países desenvolvidos e já tradicionalmente usuários do sistema. Como já citado anteriormente, mesmo os países desenvolvidos como os Estados Unidos estavam preocupados com os abusos cometidos através das patentes e levantaram questionamentos a respeito do papel do sistema de patentes para a economia. Após estudar o caso nos anos 60, o economista Fritz Machlup, não obteve uma resposta precisa sobre a conveniência ou não do sistema de patentes para todas as nações.

De qualquer forma, Machlup definiu os quatro objetivos clássicos que se tornaram parte da teoria de patente amplamente aceita. De acordo com o economista, a proteção patentária visa: reconhecer a propriedade intelectual do inventor; recompensar o inventor pelo seu trabalho útil à nação; incentivar inventores e indústrias a investirem em invenções e em inovações; e divulgar e disseminar o conhecimento técnico (STRAUS; MOUFANG, 2013). E todos esses objetivos servem a um objetivo maior de promover o progresso técnico, econômico e social (ULLRICH, 1989). Mais adiante será feita uma breve análise sobre cada um desses objetivos e, em especial, sobre o objetivo maior de promoção do desenvolvimento técnico, econômico e social.

O TRIPS, por sua vez, surgiu em razão de outro contexto: a falta de níveis e padrões mínimos de proteção da propriedade intelectual em determinados países gerando uma barreira não-tarifária ao comércio. Os países desenvolvidos que já eram usuários tradicionais do sistema de propriedade intelectual estavam insatisfeitos em não poder exportar livremente suas tecnologias para os países que não apresentavam os mesmos níveis de proteção intelectual, considerando que essas diferenças geravam barreiras não-tarifárias em relação ao comércio com aquele país.⁴⁶

Desse modo, o TRIPS surgiu principalmente em razão do receio das empresas em relação à cópia de suas tecnologias através de engenharia reversa e à livre exploração da mesma no país importador que não dispunha de determinadas regras mínimas de propriedade intelectual em relação ao país exportador. Diferentemente da CUP, o TRIPS é um acordo sobre livre comércio por ter o objetivo principal de proporcionar maior acesso a mercados para melhorar as condições do comércio internacional para os países desenvolvidos e/ou que já apresentavam um sistema de patentes consolidado. Por isso é que o TRIPS trata

⁴⁶ Países que não admitiam a proteção intelectual de certas tecnologias como, por exemplo, na área farmacêutica. Assim, as empresas farmacêuticas não podiam patentear seus produtos no país importador e, assim, não deteriam direitos de exclusividade temporária sobre suas tecnologias naquele país. Assim, terceiros que descobrissem como obter a tecnologia poderiam produzi-la e comercializá-la livremente no país importador, sem ter que pedir autorização e sem ter que pagar remuneração ao detentor da patente de outro país.

especialmente de aspectos da propriedade intelectual relacionados com o comércio, ou seja, daqueles aspectos que podem gerar barreiras ao comércio.

Atualmente, portanto, a harmonização proporcionada pelo TRIPS fez com que os nacionais protecionistas ficassem contrários ao sistema de patentes e os adeptos do livre comércio passassem a defendê-lo (MACHLUP E PENROSE apud CARVALHO, 2009). Como se associou o comércio internacional a um padrão mínimo de normas referentes ao sistema de patentes, os países menos desenvolvidos se consideraram em desvantagem em relação aos países desenvolvidos que já utilizam o sistema há mais tempo.

Com base nesse panorama atual, é possível analisar se os quatro objetivos clássicos do sistema de patentes preconizados por Machlup perduram até o presente momento.

O primeiro objetivo do sistema patentário apontado pelo economista é o **reconhecimento da propriedade intelectual do inventor**. Certamente que uma patente reconhece o direito de propriedade intelectual aos inventores, mas, especialmente a partir do quarto ciclo, esse direito passa a ser muito mais requisitado e usufruído por empresas e grandes fábricas titulares das patentes do que pelos inventores diretamente. Apesar dessa ressalva, não há dúvidas de que, mesmo podendo ser contestada, uma patente declara que determinado direito de propriedade intelectual pertence a um titular, seja ele o inventor da tecnologia ou não. Acredita-se, portanto, que esse objetivo deveria ser descrito como ‘o reconhecimento da propriedade intelectual do titular’ e não do inventor.

O segundo grande objetivo do sistema seria **recompensar o inventor pelo seu trabalho útil à nação**. Esse objetivo é englobado pelo anterior, pois, se a patente reconhece o direito de propriedade intelectual do inventor/titular, este poderá dispor da forma que melhor entender da tecnologia. Outro ponto é que, mais uma vez, Machlup refere-se ao inventor, mas, hoje em dia quem mais desfruta dos benefícios que uma patente atribui a uma tecnologia são os titulares ou licenciadores, que são normalmente as empresas. Até porque o requisito da aplicação industrial está relacionado à possibilidade de produção em larga escala, o que, na esmagadora maioria das vezes, é inviável para um inventor sozinho. Entretanto, mesmo se o inventor for empregado da empresa e a patente pertença exclusivamente ao empregador, em decorrência dos artigos 88 a 93 da Lei N° 9.279/96 (BRASIL, 1996), sempre será assegurada ao inventor, a título de incentivo, uma premiação de parte das vantagens auferidas com o pedido ou com a patente. Por fim, cabe comentar a última parte do objetivo: que a recompensa é devida pelo fato de a invenção ser útil à nação. Primeiramente, como veremos adiante, para que a invenção ganhe valor é preciso que a sociedade dê valor a ela. Se a sociedade não reconhecer utilidade em uma tecnologia, mesmo que ela tenha sido patenteada

(e, portanto, atenda ao requisito da aplicação industrial/utilidade), ela não será útil para aquela determinada sociedade e, assim, não gerará qualquer tipo de recompensa. Assim, entende-se que esse objetivo já se encontra englobado no primeiro objetivo e o acontecimento dele é eventual. Seria mais apropriado dizer que o objetivo do sistema de patentes é **possibilitar a obtenção de uma recompensa maior do titular de uma tecnologia patenteada pelo fato dele poder dispor dela com exclusividade.**

O terceiro objetivo seria **incentivar inventores e indústrias a investirem em invenções e em inovações.** Claro, se o sistema patentário reconhece os direitos de propriedade do inventor, ou melhor, do titular, as patentes atuam como uma garantia de que a tecnologia poderá ser explorada com exclusividade por um determinado período, o que oferece sim maior estímulo para a inovação. Essa função é pertinente até a atualidade, sendo uma das mais difundidas e utilizadas a favor do sistema de patentes, e a mais relevante para a sua manutenção ao longo do tempo. Todavia, como diz (corretamente) o Artigo 7º do Acordo TRIPS, as patentes simplesmente *contribuem* para a promoção tecnológica, mas, por si só, não promovem a criação técnica. Principalmente nas instituições públicas a pesquisa tende a continuar com ou sem patentes. Já no setor privado, as patentes são certamente mais relevantes pois a possibilidade de apropriação da tecnologia possibilitaria a obtenção de mais recursos.

O quarto objetivo, por sua vez, seria **divulgar e disseminar o conhecimento técnico.** Uma patente consiste sim em uma forma de divulgação de uma tecnologia. Ou seja, é preciso reconhecer que a divulgação da tecnologia por meio de pedido de patente evita a manutenção da mesma em segredo. Contudo há que se ponderar que um pedido de patente, por não exigir protótipo nem comprovação do funcionamento, pode não revelar aspectos relevantes para a obtenção e colocação em prática da tecnologia. Ademais, para se conseguir chegar a uma tecnologia, nem sempre é necessário ter a sua descrição por escrito (muitas vezes basta fazer uma engenharia reversa para se alcançar a invenção). Portanto, não se poderia dizer que o documento de patente é a única forma de acesso à tecnologia. Além disso, é muito importante ressaltar que para realmente ocorrer a disseminação do conhecimento técnico é necessário que se consiga reproduzir a invenção. Mas, para tanto, mesmo que ela esteja suficientemente descrita no documento de patente, é essencial que se tenha conhecimento prévio sobre aquele tipo de tecnologia. Ou seja, depende-se muito do nível de especialidade e *expertise* que os técnicos de determinado país ou indústria detém. Além disso, é preciso dispor da infraestrutura necessária para a reprodução e aplicação da tecnologia. Caso o país não disponha dos recursos necessários, mesmo uma licença compulsória da tecnologia seria inócua. Desse

modo, essa função do sistema de patentes foi considerada não pertinente no presente momento.

Em sua conclusão, Machlup afirma que todos os objetivos acima citados servem a um objetivo maior de promover o progresso técnico, econômico e social.

Quanto ao progresso técnico, reconhece-se que, da mesma forma como já comentado sobre o primeiro e o terceiro objetivo apontado pelo Economista, as patentes atuam sim como um incentivo à inovação uma vez que conferem ao titular uma “recompensa”, que seria o direito de exclusividade temporária sobre o invento. Contudo, para identificarmos se esse objetivo maior é ainda pertinente ao sistema de patentes atual, é preciso questionar o que será considerado progresso técnico: dentre os questionamentos, é preciso definir se o progresso técnico envolverá apenas inventos ou se também abrangerá as descobertas. Esse ponto será abordado com maior profundidade no próximo tópico.

Em relação ao progresso econômico, como o próprio Machlup afirmou, nenhum economista é capaz de mensurar, com certeza, qual é a participação do sistema de patentes para o desenvolvimento ou retrocesso econômico de um país e para a sua sociedade. O que ele disse foi que “Se não se sabe se o sistema ‘como um todo’ (em contraste com alguns de seus elementos) é bom ou mau, a ‘conclusão política’ mais segura é ‘sobreviver’ (*muddle through*) – ou com ele, se se viveu por muito tempo com ele, ou sem ele, se se viveu por muito tempo sem ele.” (MACHLUP, 1958).

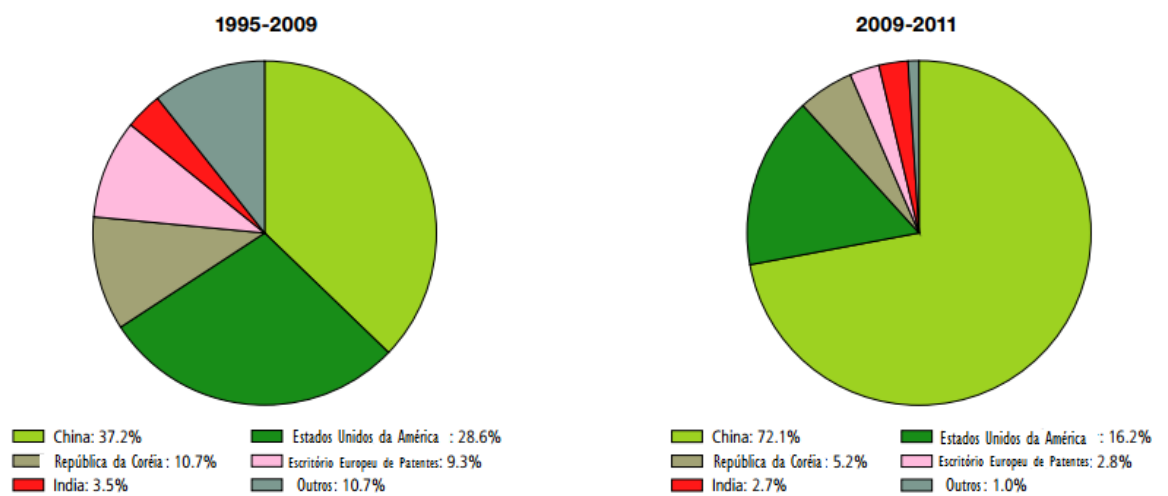
De qualquer forma, é possível analisar a realidade brasileira. Sabe-se que há mais de dois séculos o Brasil adota o sistema de patentes. Como o país vive há muito tempo com o sistema de patentes, de acordo com o economista, seria recomendável a manutenção do sistema.

Provavelmente o sistema já implementado num país auxiliará no desenvolvimento econômico do mesmo caso esse país saiba utilizá-lo a seu favor. Para tanto, é preciso observar a forma com a qual as grandes potências econômicas utilizam o sistema de patentes.

A publicação dos “Indicadores de Propriedade Intelectual – Edição de 2012” (WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, 2012) apresenta a contribuição dos escritórios de propriedade intelectual dos países para o crescimento dos depósitos de pedidos de patentes no mundo. A maior contribuição é da China que, no período de 2009 a 2011 foi a responsável por 72,1% do crescimento de pedidos de patente no mundo! (Gráfico 1) Realmente a economia chinesa vem crescendo rapidamente, e o aumento do seu investimento em patentes poderia estar contribuindo para tal crescimento. Aliás, a China desde 2011 passou a ser o escritório de propriedade intelectual que mais recebe pedidos de

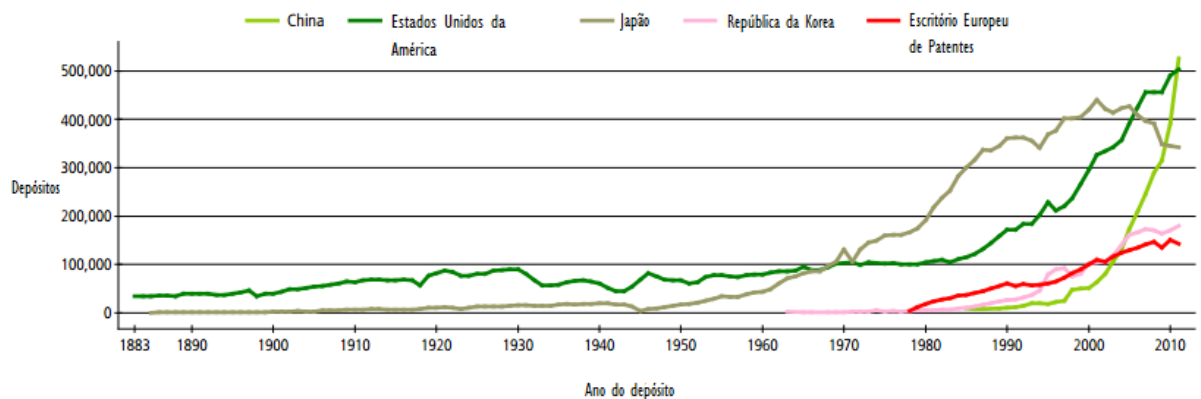
patente, superando inclusive o USPTO, que é o Escritório de Patentes e Marcas dos Estados Unidos (*United States Patent and Trademark Office*). De acordo com a publicação isso é devido ao expressivo crescimento do número de depósitos de pedidos de patente feitos pelos seus residentes nos últimos anos. Contudo, é curioso notar que no Japão, desde 2005, o número total de depósitos de pedidos de patentes vem decrescendo continuamente, principalmente os depósitos feitos por residentes. (Gráfico 2)

Gráfico 1 - Contribuição dos escritórios para o crescimento do número de pedidos de patente no mundo



Fonte: World Intellectual Property Indicators, 2012

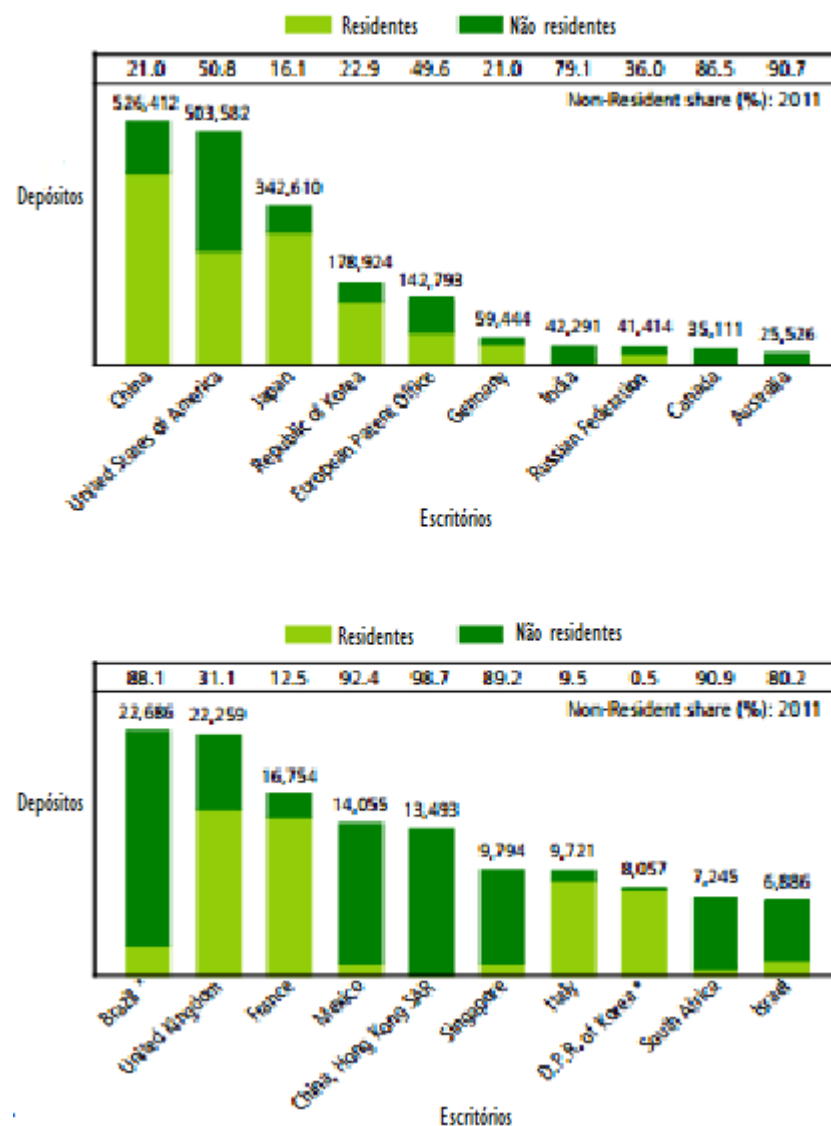
Gráfico 2 - Tendência dos depósitos de pedidos de patente nos cinco maiores escritórios



Fonte: World Intellectual Property Indicators, 2012

Já o gráfico abaixo (Gráfico 3) apresenta os depósitos de pedidos de patentes nos 20 maiores escritórios do mundo em 2011. Apesar de os dados do Brasil serem de 2010, vê-se que o país é oitavo em número de pedidos de patente depositados e apresentou um número de depósitos de pedidos de patente superior ao do Reino Unido e da França. Contudo, é essencial avaliar um importantíssimo fato: no Brasil é enorme o número de depósitos feitos por não residentes, os quais somam 88,1% do total! No Reino Unido e na França essa participação é de 31,1% e 12,5% respectivamente. Já nos cinco escritórios que mais recebem pedidos de patentes no mundo, a maior participação dos não residentes é no USPTO com 50,8%. No entanto, é necessário levar em consideração que no USPTO o número de depósitos foi de 503.582, enquanto no Brasil foi de 22.686.

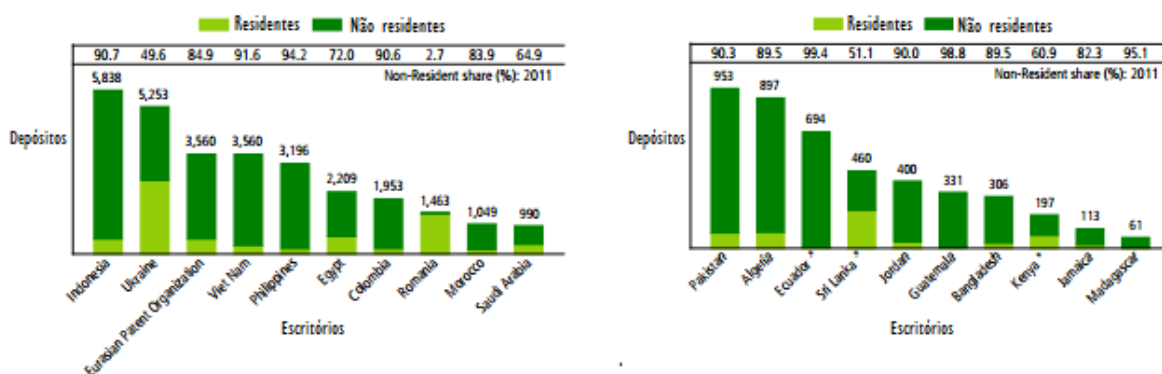
Gráfico 3 - Depósitos de pedidos de patente nos 20 maiores escritórios de propriedade intelectual do mundo



Fonte: World Intellectual Property Indicators, 2012

Esse padrão de possuir mais de 80% dos depósitos feitos por não residentes se assemelha ao dos depósitos de pedidos de patente de escritórios de países menos desenvolvidos ou em desenvolvimento, como mostra o Gráfico 4 abaixo.

Gráfico 4 - Depósitos de pedidos de patente de alguns escritórios de média e baixa renda



Fonte: World Intellectual Property Indicators, 2012

O documento apresenta também a correlação entre a média de depósitos de pedidos de patente feitos por residentes e não-residentes e a classificação do perfil dos países de acordo com Renda Bruta Nacional – RBN (Gross National Income - GNI) *per capita*, de 2011 segundo o método do Atlas do Banco Mundial (*World Bank Atlas method*). Os grupos de países são: baixa renda (US\$ 1,025 dólares ou menos); renda média-baixa (US\$ 1,026 – 4,035 dólares); renda média-alta (US\$ 4,036 - 12.475 dólares) e alta renda (US\$ 12,476 dólares ou mais).

O Brasil apresentou em 2011 RBN de US\$ 10,720, ou seja, se enquadra nos países de renda média-alta.

Contudo, como se vê pelo Gráfico 5 o Brasil apresenta um padrão de depósitos de pedidos de patente muito mais semelhante ao dos países de baixa renda. Afinal, 88,1% dos pedidos depositados em 2010 foram feitos por não residentes.

Curiosamente, a contribuição dos depósitos por não residentes diminuiu para os países de renda média-alta em função do crescimento substancial dos depósitos feitos por residentes na China.

Gráfico 5 – Depósitos de pedidos de patente feitos por residentes e não residentes no mundo de acordo com a Renda Bruta Nacional – RBN do país de origem em 2011



Fonte: World Intellectual Property Indicators, 2012

É muito importante ressaltar que o termo “residentes” também inclui empresas estrangeiras que possuem escritório legalmente constituído no Brasil. Desse modo, quando se diz que apenas 11,9% dos depósitos de pedidos de patente no país são feitos por residentes, dentro deste grupo encontram-se não só pessoas físicas e instituições e empresas nacionais, como também empresas estrangeiras com filiais legalmente constituídas no Brasil.

De acordo com a Justificativa do Projeto de Lei Nº 5402/2013 (BRASIL, 2013) em tramitação no Brasil, de 1997 a 2007, os residentes brasileiros contribuíram em média com 0,39% dos depósitos de pedidos de patente feitos no mundo, incluindo, como ressaltado acima, as empresas estrangeiras com filial no país.

É necessário avaliar se a falta de pedidos de patente por pessoas físicas e jurídicas nacionais é decorrente de uma eventual baixa de produção de conhecimento científico e tecnológico.

Sabe-se que o Brasil tem uma produção de artigos científicos considerável em comparação ao resto do mundo. Segundo dados da Thomson / ISI apresentados na Tabela 1, o Brasil em 2009 era o 13º país em produção científica mundial, com 2,69% dos artigos científicos publicados em periódicos indexados pela Thomson (32.100 artigos).

Tabela 1 - Países com maior participação percentual em relação ao total mundial de artigos publicados em periódicos científicos indexados pela Thomson / ISI, 2009

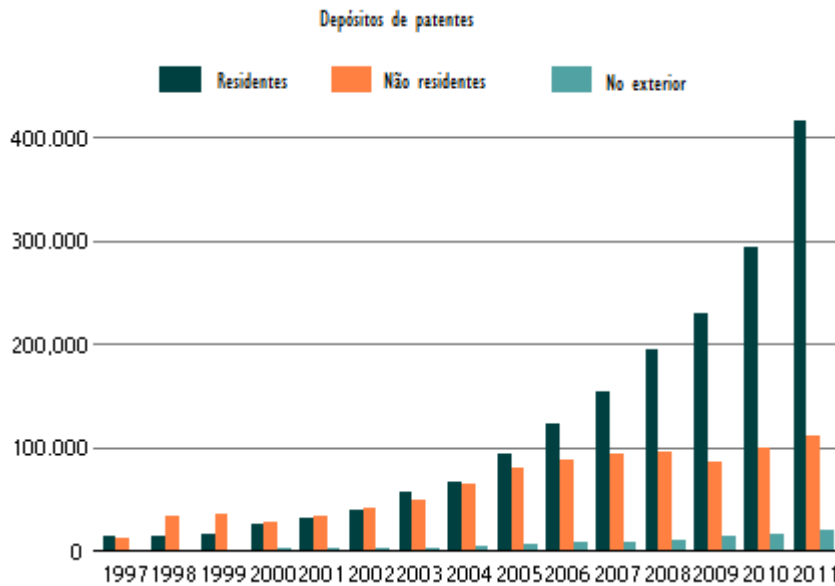
	País	2009	Participação % em relação ao mundo
1	Estados Unidos da América	341.038	28,62
2	China	118.108	9,91
3	Reino Unido	92.628	7,77
4	Alemanha	89.545	7,51
5	Japão	78.930	6,62
6	França	65.301	5,48
7	Canadá	55.534	4,66
8	Itália	51.606	4,33
9	Espanha	44.324	3,72
10	Índia	40.250	3,38
11	Coréia do Sul	38.651	3,24
12	Austrália	38.599	3,24
13	Brasil	32.100	2,69
14	Holanda	30.204	2,53
15	URSS/Rússia	30.178	2,53
16	Taiwan	24.442	2,05
17	Turquia	22.037	1,85
18	Suíça	21.800	1,83
19	Suécia	19.611	1,65
20	Polônia	19.513	1,64
	Mundo, sem dupla contagem	1.191.707	100,00

Fonte: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, 2009

Percebe-se, portanto, que, da mesma forma que nas outras grandes potências econômicas, há uma grande produção de conhecimento científico no Brasil. Contudo, esse conhecimento gerado no país não tem se revertido em pedidos de patentes. Os principais motivos disso provavelmente são a falta de cultura de propriedade intelectual dos brasileiros e a falta de interação entre as universidades e as empresas.

O Gráfico 6 apresenta o número de pedidos de patentes depositados na China por residentes e não residentes. Vê-se que nos últimos 10 anos ocorre um enorme crescimento no número de pedidos de patente depositados por residentes na China.

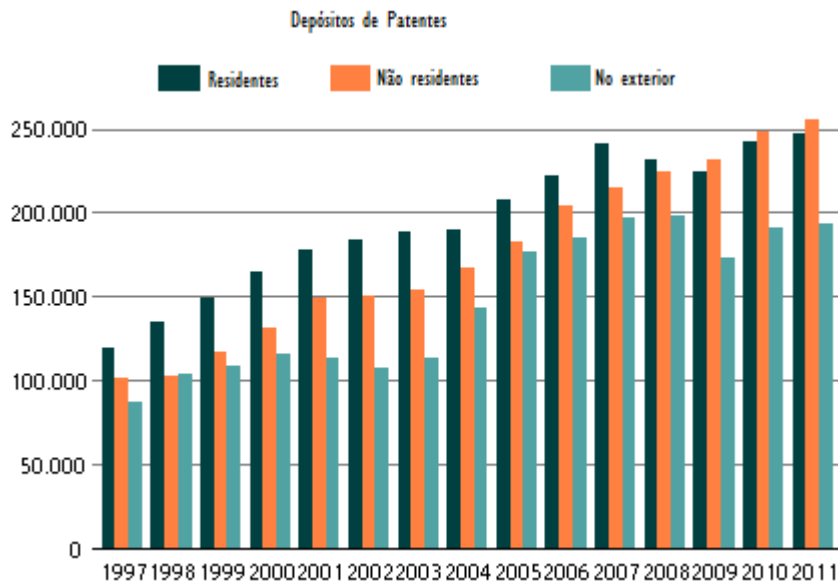
Gráfico 6 - Número de pedidos de patentes depositados na China por residentes e não residentes



Fonte: WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, 2013

Os Estados Unidos, até 2008, apresentava maior número de pedidos de patentes depositados por residentes do que por não residentes. Apenas de 2009 em diante é que os não residentes depositaram mais pedidos que os residentes (Gráfico 7). Isso provavelmente ocorreu por causa da crise de 2008.

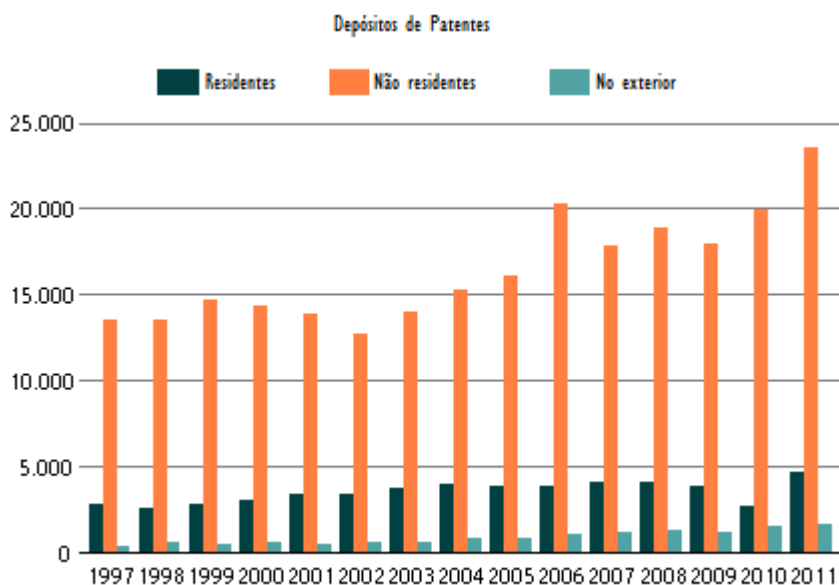
Gráfico 7 - Número de pedidos de patentes depositados nos Estados Unidos por residentes e não residentes



Fonte: WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, 2013

Já o perfil dos pedidos de patentes depositados no Brasil apresenta um número praticamente constante de depósitos feitos por residentes e um crescimento do número de depósitos feitos por não residentes (Gráfico 8). Além disso, a diferença do número de pedidos depositados por residentes e não residentes é realmente muito grande!

Gráfico 8 - Número de pedidos de patentes depositados no Brasil por residentes e não residentes



Fonte: WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, 2013

Depósitos feitos por nacionais residentes em seu país indicam chances de investimento na tecnologia naquele país. Contribuem, portanto, para um maior desenvolvimento tecnológico e, conseqüentemente, econômico da nação.

É notória a riqueza natural que o Brasil possui e a sua grande capacidade de oferecer commodities e matérias-primas. Da mesma forma, é notória a capacidade científica da nação brasileira, que ocupa 13º lugar no ranking de produção de artigos científicos⁴⁷. Assim, se as instituições de pesquisa e principalmente as empresas do país começarem a transformar mais a sua pesquisa e desenvolvimento em tecnologia patenteada, certamente isso trará um grande progresso para o Brasil, inclusive econômico.

Assim, é urgente a necessidade de criação e manutenção de políticas públicas e financiamento para o estímulo à inovação e, principalmente, à proteção intelectual dos resultados gerados.

3.2. Requisitos da patenteabilidade, tendência de harmonização e outros aspectos

3.2.1. Obrigação de exploração local do objeto da patente

A obrigação de explorar o objeto da patente no país concedente existe até hoje em grande parte dos países, inclusive no Brasil, em que a falta de exploração pode gerar uma licença compulsória (art. 68, §1º, I, Lei 9.279/96). A citada obrigação já estava presente na lei veneziana de 1474 e foi incluída nas demais leis, como na Declaração Francesa de 1762, por exemplo. Inclusive está contida no art. 5º da CUP e, de forma implícita, no Acordo TRIPS (art. 27.1).

Até o quarto ciclo muitas vezes a obrigação de explorar ainda era acompanhada da obrigação de ensinar a invenção aos artesãos locais, especialmente no caso de privilégio concedido aos estrangeiros por introduzirem técnicas que já existiam em outros países (as citadas “patentes de introdução”). Portanto, naquela época, somente se justificava a concessão da patente se realmente houvesse a exploração local da técnica. Isso porque não faria sentido conceder o privilégio a alguém que não exploraria a técnica no local e, com isso, renunciar à possibilidade de conceder a patente a outro artesão estrangeiro.

⁴⁷ Apesar de ocupar a 13ª posição, seria relevante inserir nessa lista as variáveis “fator de impacto” da publicação e a relativização do número em comparação com a população do país, ou seja, a produção científica *per capita*.

Assim, sabe-se que as patentes atuais não são mais concedidas em razão da introdução de tecnologias que sejam novas apenas no território concedente e, sim, a invenções verdadeiramente novas no mundo inteiro e, na enorme maioria dos casos, a aperfeiçoamentos inéditos em tecnologias existentes. Portanto, pela lógica, a obrigação de explorar não se justificaria mais por diversos motivos. Inicialmente, por constituírem um produto ou processo genuinamente novo, e não apenas novo no território da requisição. Além disso, em alguns casos apenas o inventor deterá a *expertise* técnica necessária para conseguir explorar a tecnologia e, assim, caso ele proteja a sua invenção em outro país que também apresenta a obrigação de exploração local da tecnologia, ele poderá perder a proteção se não conseguir explorar localmente a tecnologia em ambos os países. Em outros casos, apenas a sede da empresa terá os equipamentos e insumos essenciais para a exploração, sendo inviável para a mesma possuir uma filial em cada país que tiver a patente concedida. Inclusive porque se os produtos patenteados fossem integralmente produzidos em todos os países cuja proteção vigora, não seria mais necessário importa-los e exporta-los, o que não condiz com o comércio internacional atual. Afinal, a globalização faz com que as etapas de um processo produtivo sejam cumpridas em diversos locais do mundo.

Portanto, na realidade, a obrigação de exploração local é um resquício das antigas “patentes de introdução”. De qualquer forma, os países que mantêm a obrigação de exploração local como o Brasil também o fazem de forma positiva, pois visam defender a não utilização do sistema como uma forma de impedimento do uso de tecnologias patenteadas, o que também é chamado de “patente de defesa”.

3.2.2. Obrigação de divulgação das tecnologias

Quanto à divulgação das tecnologias patenteadas, antes do liberalismo econômico era permitido manter o conteúdo de patentes em segredo. Até a invenção de Gutemberg era muito caro imprimir qualquer documento e, mesmo se não fosse, não faria sentido divulgar impressões das patentes uma vez que, até o quarto ciclo, elas consistiam em uma autorização de uso, de exploração de uma técnica. Assim, mesmo que outro artesão tivesse conhecimento de uma técnica, ele não poderia explorá-la porque, para isso, precisaria de uma autorização.

Hoje, o que a patente confere é o direito de proibir terceiros de utilizarem, sem autorização do titular, a tecnologia. Assim, mesmo que terceiro tenha conhecimento do conteúdo tecnológico de uma patente, ele não poderá utilizá-lo para fins comerciais sem a autorização do seu titular. Desse modo, a divulgação não afeta os direitos do titular da patente.

Não há dúvidas de que os documentos de patente são ricas fontes de informação tecnológica. Ademais, é sempre importante lembrar as situações em que não há ofensa aos direitos do titular da patente, contidos no art. 43 no caso da lei brasileira de Propriedade Industrial (Lei 9.279/96), como, por exemplo, no caso de uso de tecnologia patenteada sem autorização do titular com a finalidade de pesquisa científica ou tecnológica.

Além disso, para se analisar quais tecnologias foram desenvolvidas e avaliar se uma invenção é realmente nova ou não frente ao estado da técnica, é necessário que se publique, inclusive, os documentos de patentes pois estes também integram o estado da técnica.

Contudo, é preciso fazer uma análise bastante crítica do comum argumento favorável à proteção patentária que defende que a patente equivale a um contrato social no qual o inventor ganha um período de exclusividade em troca da divulgação da tecnologia. Realmente os primeiros pedidos de patente, na quase totalidade dos casos, eram depositados em apenas um país e o privilégio era concedido sob a condição de que, em contrapartida, os inventores divulgassem a técnica pessoalmente para os artesãos locais. Segundo CARVALHO (2009, p. 308 e 309):

Mas o que dizer desse ‘contrato social’ hoje, quando multinacionais depositam pedidos de patente para a mesma invenção em 20, 30, 40 países ao mesmo tempo, recorrendo ao PCT, e as especificações de um pedido, após sua publicação, são acessíveis em qualquer parte do mundo? Qual é o ‘contrato social’ que um inventor norte-americano tem com a sociedade do Botswana, por exemplo, quando ali deposita um pedido de patente que já foi depositado nos Estados Unidos e que ali será necessariamente publicado, ao final de 18 meses? Se a sociedade do Botswana espera com a patente conseguir que o invento norte-americano seja divulgado, então a patente é completamente inútil, pois qualquer pessoa poderá ir à base de dados do USPTO, disponível na Internet, e baixar uma cópia do pedido original. A ideia do ‘contrato social’ é, portanto, inteiramente anacrônica em face da publicização e da internacionalização do sistema.

Então, analisando-se racionalmente a obrigação de divulgação da tecnologia em diversos países, conclui-se que ela se fundamenta na necessidade de determinação do estado da técnica para que seja possível definir, com clareza, se uma tecnologia possui ou não novidade e atividade inventiva frente a tudo que já foi publicado no mundo até o momento.

Portanto, apesar de já terem sido permitidas patentes secretas, como se viu na lei francesa de 1791 por razões políticas ou comerciais, atualmente, exige-se a divulgação das tecnologias, sendo o segredo excepcionalmente utilizado nos casos de pedidos de patentes cujas tecnologias refiram-se a matérias que afetam a segurança nacional.

3.2.3. Requisitos de patenteabilidade

Quanto aos requisitos de patenteabilidade, há aproximadamente duzentos anos que eles vêm sendo definidos e estabelecidos em leis, julgamentos e doutrinas. Ao longo de todo esse tempo, definiram-se os três requisitos principais da patenteabilidade como sendo: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

3.2.3.1. Requisito da novidade

Como visto acima, as corporações também foram as responsáveis pela condição de que, para serem patenteadas, as técnicas introduzidas nos países deveriam ser novas em relação às técnicas já existentes. Em troca das exclusividades e/ou benefícios concedidos pelas patentes da época, os reis visavam introduzir uma nova indústria no seu país. Essa indústria poderia se basear em uma invenção realmente nova ou em uma tecnologia que já existia em outro país, mas não no país concedente (esta última é chamada de “patente de introdução”).

Contudo, o requisito da “novidade” também foi profundamente modificado, pois, antes, ele se referia a uma nova indústria no país em que a patente estava sendo solicitada, sendo que, atualmente, considera-se nova uma tecnologia que ainda não tenha sido divulgada em nenhuma parte do mundo. Como se sabe, atualmente para que uma tecnologia tenha novidade ela não pode ter sido divulgada em nenhum lugar do mundo, ou seja, o requisito da novidade atualmente tem abrangência mundial.

Assim, é nova a tecnologia que não esteja compreendida no estado da técnica, ou seja, não está acessível ao público antes da data do depósito do pedido de patente (com exceção do período de graça de 12 meses que alguns países adotam).

3.2.3.2. Requisito da atividade inventiva

Como exposto, antigamente as patentes foram usadas para atrair o estabelecimento de novas indústrias nos territórios que concediam os direitos. Especialmente a partir da expansão do comércio internacional percebeu-se que o direito de exclusividade só era merecido caso a tecnologia contivesse um conteúdo inventivo realmente novo e surpreendente frente às tecnologias que já existiam.

Assim, uma tecnologia tem atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

3.2.3.3. Requisito da aplicação industrial/utilidade

Voltando ao histórico da evolução do sistema de patentes, devemos lembrar que as corporações medievais tiveram participação intensa na definição dos primeiros requisitos da patenteabilidade.

Como visto anteriormente em Veneza, na Inglaterra e na França, até o quarto ciclo de produção, uma invenção era considerada útil desde que não prejudicasse as corporações já existentes e desde que trouxessem progresso técnico à economia através da introdução de novas indústrias ou novas técnicas. Além disso, na Inglaterra, por exemplo também era avaliado se a invenção não causaria desemprego.

Além disso, devemos recordar que o Senado Veneziano só concedia privilégios que fossem importantes para a cidade. Portanto, o que era utilidade à época se diferenciava bastante do requisito da aplicabilidade na indústria que conhecemos hoje. Hoje, basta que a invenção tenha possibilidade de ser utilizada em alguma atividade econômica para possuir aplicação industrial/utilidade.

E, conforme o artigo 15 da Lei 9.279/96, “A invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria.”

Esses são os requisitos tradicionais da patenteabilidade e estão expressamente previstos no art. 27, 1, do TRIPS.

3.2.4. Tendência de harmonização das legislações nacionais e dos critérios de patenteabilidade

Nos últimos tempos discutiu-se bastante sobre a possibilidade de harmonização das legislações nacionais e principalmente dos critérios de patenteabilidade em todo o mundo.

A redução ou eliminação das diferenças nos sistemas nacionais de patentes traria facilidades significativas para os usuários, desde a unificação e simplificação dos procedimentos até a diminuição dos custos.

A harmonização também seria ideal para igualar o tempo de exame dos pedidos de patente em qualquer lugar do mundo.

O *Substantive Patent Law Treaty* – SPLT (Tratado sobre Direito Substantivo de Patentes) segundo CARVALHO (2009) visava padronizar as condições substantivas da patenteabilidade (novidade, atividade inventiva e aplicação industrial ou utilidade) e, subsequentemente, possibilitar a “patente mundial”.

Documentos expedidos por dois órgãos consultivos ⁴⁸ do Diretor Geral da OMPI nos anos de 1999 e 2000 sinalizaram a necessidade de se pensar na patente mundial (WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, 2000). Contudo, a sugestão não chegou a ser debatida na Assembleia Geral da OMPI em que ela foi divulgada ⁴⁹ tornando, desse modo, distante a discussão da patente mundial na OMPI.

Já a harmonização das condições de patenteabilidade proposta pelo SPLT chegou a ser discutida em 2001, mas não prosseguiu em razão da Agenda para o Desenvolvimento proposta pelo Brasil e Argentina e suas repercussões visando incluir regras de ordem política.

Apesar de ter perdido destaque, a harmonização continua a ser discutida. Em termos práticos e econômicos uma harmonização inicialmente nos critérios auxiliaria enormemente a melhoria do funcionamento sistema. As diferenças nos critérios substantivos das patentes nos diversos países gera muita dificuldade aos depositantes, pois esses desconhecem as legislações estrangeiras e são obrigados a pagar quantias vultuosas aos escritórios que irão lhes representar no exterior para modificarem seus pedidos adequando-os às regras locais. Além disso, a unificação das condições da patenteabilidade possibilitaria uma maior previsibilidade no resultado do processo administrativo de concessão das patentes, o que criaria repercussões econômicas grandes, aumentaria o intercâmbio de procedimentos e decisões entre os escritórios de patentes dos países e, assim, facilitaria bastante uma futura retomada das discussões sobre a patente mundial. Desse modo, a tendência de harmonização das legislações nacionais é positiva, contudo é essencial fazer uma análise crítica de qual modelo seguir em cada caso a fim de adotar apenas os padrões que podem trazer benefícios para o país e para os usuários do sistema.

3.2.5. Modelo americano X Modelo brasileiro

O Brasil, como muitos países, tendem a seguir alguns dos padrões de patenteabilidade dos EUA, pelo fato de os EUA serem a maior potência econômica do mundo, pela sua vasta tradição de uso do sistema de patentes e também por causa dos diversos acordos bilaterais, regionais e multilaterais que promove.

Porém, é preciso analisar com cautela a pertinência ou não da adoção de modelos que, pela experiência americana já se tornaram inadequados ou que, para a realidade brasileira, não são recomendados. É necessário lembrar sempre os caminhos já percorridos pelo sistema de

⁴⁸ *Policy Advisory Commission (PAC) and Industry Advisory Commission (IAC)* .

⁴⁹ Cf. as Atas da 26ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da OMPI, WO/GA/26/10, de 3 de outubro de 2000, parágrafos 5 a 16.

patentes para evitar que sejam repetidos os mesmos erros e seguidos modelos fracassados. E, ao mesmo tempo, é também preciso avaliar a pertinência da adoção de certos modelos em função da cultura em que se pensa implementá-los.

O TRIPS dispõe em seu artigo 27 (3) que os métodos de diagnóstico, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos ou animais e as plantas e outros de micro-organismos animais e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais podem ser excluídos do rol de tecnologias patenteáveis.

A Lei de Propriedade Industrial brasileira define nos seus artigos 10 e 18 as matérias que, no Brasil, não são consideradas invenção nem modelo de utilidade e as que não são patenteáveis, englobando as sugestões do TRIPS. As invenções que não se enquadrarem nessas proibições são passíveis de patenteamento no Brasil.

Sabe-se que a legislação americana é bem mais permissiva do que a brasileira e aceita a concessão de patentes de genes, *software* (programa de computador), métodos comerciais, bancos de dados, dentre outras que não são aceitas no Brasil.

Da mesma forma como aconteceu no século XIX, o USPTO vêm aplicando nos últimos anos critérios menos rigorosos, o que faz com que haja a concessão de patentes com atividade inventiva baixa ou inexistente. Essas patentes são, muitas vezes, usadas para ameaçar os usuários das tecnologias, gerando ações judiciais extensas e dispendiosas.

Essa vasta gama de tecnologias patenteáveis tem feito com que o judiciário americano venha se posicionando de forma a criar exceções às amplas regras ou modificar os entendimentos anteriores. Um exemplo disso foi a concessão, na década de 90, de uma patente para um método de operação de cataratas, ou seja, de método cirúrgico⁵⁰ que, logo depois, se popularizou entre os oftalmologistas dos EUA. O inventor, Dr. Pallin, processou um colega e pretendia processar todos os que estivessem usando a invenção sem sua autorização, além de cobrar as devidas indenizações. A Ordem dos Médicos se posicionou expressamente contrária às patentes de métodos terapêuticos. Apesar de o tribunal ter decretado a nulidade da patente e o arquivamento do processo, a insatisfação que a situação gerou permaneceu. Conseqüentemente, para controlar a situação, o Congresso americano modificou a lei americana de patentes para determinar que não configuraria violação de patentes de métodos terapêuticos e cirúrgicos o uso das mesmas por médicos e cirurgiões.

Outro exemplo emblemático foi a denominada “bolha” da Internet, ou seja, diversas ações judiciais que surgiram do grande número de pedidos de patente envolvendo métodos de

⁵⁰ U.S. Pat. N° 5,080,111 concedida em 14.01.1992

fazer negócios pela rede mundial de computadores os quais, muitas vezes, bloqueavam os concorrentes de utilizar o ambiente virtual para fazer negócios.⁵¹ Para solucionar o caso foi necessária a intervenção do Congresso que, então, introduziu a “exceção do usuário anterior”, a qual permite que um terceiro que, antes da data do depósito do pedido, já usava ou se preparava para usar de boa-fé o invento, permaneça no direito de continuar a utilizá-lo (incorporada na Lei de Patentes dos Estados Unidos, 35, §273 (a) e (b), em 2001)⁵². Tal como em outras situações recentes, a decisão resolveu a questão reduzindo a relevância econômica das patentes de determinados tipos de inventos que os EUA permitiu patentear mas que, depois, na prática, viu-se as dificuldades de se evitar abusos referentes ao uso do direito de patente daquele tipo de invenção. Assim, retirou-se a importância econômica daquele ativo de propriedade intelectual para tornar inócuo o processamento judicial de terceiros por violação de direito de patente.

Analisando-se essa situação diante do fundamento atual da proteção patentária verifica-se que tal situação é, no mínimo, contraditória. Se a função de uma patente é agregar valor econômico para uma tecnologia em razão do seu uso exclusivo, a decisão de retirar o valor econômico de uma patente nos faz concluir que tal tipo de tecnologia nunca deveria ter sido patenteável!

Segundo especialistas, apesar de serem gerados muitos conflitos judiciais pelo fato do seu sistema permitir o patenteamento de praticamente qualquer tipo de tecnologia, o poder judiciário norte-americano é bastante célere e eficaz na resolução das controvérsias. Contudo, a insegurança jurídica e os gastos que esses tipos de decisões geram para os usuários do sistema são enormes. O usuário gasta seu tempo e expressivas quantias para manter-se no âmbito administrativo do sistema de patente. Posteriormente, gasta mais tempo e recursos para defender-se ou processar terceiros no âmbito judicial. Tudo isso, para, ao fim, chegar-se a uma nova regra que vai modificar todo o panorama anterior. No caso do Brasil, seria muito mais coerente se pensar, antes de publicar ou modificar as leis, quais serão as consequências das mesmas na prática.

⁵¹ Por exemplo, Patente N° 5,937,390 intitulada “Sistema de publicidade on-line e respectivo método” e concedida do dia 10.08.1999, Patente N° 5,983,199 intitulada “Sistema para compras on-line” e concedida do dia 09.10.1999 e Patente N° 5,960,411 intitulada “Método e sistema para colocar uma ordem de compra por meio de uma rede de comunicações” e concedida do dia 28.09.1999

⁵² O usuário anterior, comentado no caso, não gera estado da arte, ou seja, não quebra o requisito da novidade. Todavia, apesar de ter sido também incorporado na legislação brasileira, o direito do usuário anterior de boa-fé traz consigo diversos questionamentos. Quais provas são capazes de comprovar o segredo industrial do usuário anterior? O que é considerado uso da tecnologia patenteada para fins de comprovação do usuário anterior? Em qual(is) território(s) o uso do direito do usuário anterior terá validade? Como se exaure os direitos nesse caso? Os direitos do usuário anterior podem ser transferidos para outra pessoa? Como?

Outro problema que é gerado quando o sistema é muito permissivo, como o sistema norte-americano, é que o “uso indevido” de uma patente “fraca” será bastante provável. Primeiro porque será muito difícil para os usuários saberem que a tecnologia relativamente simples encontra-se protegida por patente. E, ainda mais relevante é que, mesmo os que têm conhecimento da proteção patentária, por saberem que essa proteção é fraca e questionável, muitas vezes preferirão violá-la que perder seus mercados. Nesse caso, tal como nos EUA, a tendência é iniciar um grande conflito judicial.

Ainda há outra preocupação: as patentes de genes e sequências de genes, aceitas tanto pelos EUA mas também pela União Europeia (desde 1998, sendo que a Suíça incorporou-as há pouco tempo). Nas palavras de (CARVALHO, 2009, p. 389), “É evidente que não há invenção nestas patentes: o cientista identifica um gene que já existe na natureza, isola-o, descreve-o, e associa-o a uma atividade específica. Mas não o modifica. O pior é que, ao patentear esse gene, esse cientista bloqueia qualquer atividade concorrente pois, sendo um elemento da natureza, não há como inventar em volta dele ou inventar um gene parecido, ainda que diferente, com as mesmas funções.” Obviamente, tais patentes carecem de atividade inventiva, que é outro requisito basilar do sistema patentário.

A possível ampliação da abrangência do sistema e relativização dos requisitos irá ampliar o espectro das tecnologias patenteáveis, englobando também as descobertas, e também alterará o equilíbrio dos três requisitos substantivos da patenteabilidade, fazendo com que a aplicação industrial ou utilidade prevaleça sobre a atividade inventiva ou inventividade. Mas é importante lembrar que o fato de determinados produtos e processos serem úteis e terem exigido um elevado custo para a sua obtenção não deveria justificar a sua patenteabilidade.

Assim, pode-se considerar que os EUA aceitam patentes não inventivas, desde que sejam úteis. Tal fato soa como uma involução do sistema, bastando lembrar que o art. 3º, Lei Francesa de 1791 tratava descobertas como invenções e que as patentes medievais e renascentistas visavam promover a economia com a introdução de novas técnicas úteis, independentemente se fossem inventivas ou não.

Após séculos, esse impasse voltou à tona! O Congresso norte-americano, mais uma vez passou a debater sobre a reforma do sistema de patentes nacional para combater os abusos. Dois projetos de lei americanos com conteúdos idênticos foram apresentados em 2007 e reapresentados em 2009. Os projetos têm a intenção de criar níveis de inventividade,

especialmente para facilitar a determinação de uma futura indenização no caso de violação do direito.⁵³

Atividade inventiva e ato inventivo já são requisitos subjetivos. “Ser óbvio para um técnico no assunto” não define precisamente qual é o conhecimento que o técnico no assunto precisará considerar ou deixar de considerar no momento do exame de um pedido de patente e, mesmo se soubesse, não apresenta quais invenções, dentre esses conhecimentos, serão consideradas óbvias. Relativizar esses requisitos subjetivos para as invenções incrementais criando níveis de atividade inventiva ou ato inventivo tornará o sistema ainda mais complexo e imprevisível e dificultará muito para o usuário e para o examinador avaliarem a patenteabilidade de uma tecnologia.

Quanto ao sistema de patentes americano, um importante julgamento determinou a retomada do rigor na análise dos requisitos da patenteabilidade, em especial, o requisito da atividade inventiva.⁵⁴ O acórdão do Supremo Tribunal de 2007 determina que: “(...) os resultados da inovação ordinária não são objeto de direitos exclusivos à luz do sistema de patentes. Se fosse de outro modo, as patentes prejudicariam, em vez de promover o progresso da técnica.” Desse modo, a Suprema Corte americana retoma o posicionamento de considerar que, para ser patenteável, uma tecnologia tem sim que possuir atividade inventiva.

Além disso, felizmente, no dia 13 de junho de 2013 a Suprema Corte dos EUA determinou na ação *Association for Molecular Pathology v. Myriad Genetics*, No. 12-398⁵⁵, que genes humanos não devem ser patenteados. As patentes da empresa Myriad Genetics envolviam a proteção de genes que identificam um risco crescente de desenvolvimento de câncer hereditário de mama e de ovário. As mutações nos dois genes aumentam significativamente o risco de câncer. Por saber a posição dos genes a empresa era capaz de desenvolver testes para a detecção das mutações. Entretanto, a empresa bloqueava a realização dos testes por outros laboratórios com a apresentação de processos por violação de patentes contra alguns deles. O Juiz do caso concluiu que separar um gene específico do material genético ao redor não é um ato de invenção. Assim, definiu que DNA isolado da

⁵³ Quando a invenção não tiver grande novidade, quando for uma invenção puramente incremental, a indenização poderá até ser pequena em comparação com o que o infrator tiver ganho com o uso indevido da invenção. O erro dos projetos é que introduzem um sério componente de incerteza. Por um lado, leva as empresas a se interessarem mais por realizar invenções que efetivamente se distingam do estado da técnica – aumenta-se com isto a função diferenciadora das patentes, sem dúvida. Mas, por outro, encoraja-se a violação das patentes para pequenas invenções. À primeira vista, valeria mais não conceder estas patentes para pequenas criações, ou quase invenções – ou, como se faz em outros países, dar-lhes outros títulos de propriedade mitigados, tais como modelos de utilidade. (CARVALHO, 2009, p. 392)

⁵⁴ *KSR Int'l Co. v. Teleflex Inc.*, 550 U.S. (2007), julgado em 30 de abril de 2007

⁵⁵ *Association for Molecular Pathology v. Myriad Genetics, Inc, et.al*, No. 12-398, decidida dia 13 de junho de 2013 pela Suprema Corte dos Estados Unidos.

natureza não é invenção e não é mais patenteável, apenas o DNA sintético, incluindo o cDNA (DNA complementar). De qualquer forma, o julgamento manteve a possibilidade de obtenção de lucro pelas empresas ao confirmar a patenteabilidade do cDNA, dos novos métodos de isolamento de genes e dos novos usos.

O Brasil está, atualmente, com dois Projetos de Lei (PL) em tramitação que versam sobre mudanças na Lei da Propriedade Industrial brasileira.

O primeiro é o Projeto de Lei Nº 5402/2013, de autoria do deputado Newton Lima Neto (PT-SP) e do Dr. Rosinha (PT-PR) foi apresentado no plenário da Câmara no dia 18 de abril de 2013 e propõe maior rigor do sistema patentário brasileiro, especialmente nas matérias relacionadas à concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos, de patentes de polimorfos e de segundo uso, além da anuência prévia da ANVISA.

As principais propostas desse projeto são: aumento da lista dos itens que não são considerados invenção nem modelo de utilidade do art. 10 da LPI, incluindo o novo uso e novas formas de substância conhecida (como polimorfos e isômeros); ampliação do requisito da atividade inventiva e ato inventivo através da exigência de avanço técnico significativo em relação ao estado da técnica; aumento das possibilidades de apresentação de oposição aos pedidos de patente publicados e das patentes concedidas; possibilidade de uso de resultados de testes ou outros dados não divulgados, por entidades governamentais, para aprovação de comercialização de produtos equivalentes ao produto para o qual foram inicialmente apresentados; determinação expressa das atribuições da ANVISA; possibilidade do Poder Público fazer uso não comercial do objeto de patentes ou pedidos de patentes, sem o consentimento ou a autorização do titular da patente ou do pedido da patente, para fins de interesse público, inclusive os de defesa nacional e interesse social.

Conforme a justificativa do Projeto de Lei, “Este projeto de lei propõe, à luz do interesse nacional, i) servir de subsídio para uma revisão legislativa na área dos direitos de patentes e correlatos; ii) propor recomendações para interpretação e aplicação da legislação do setor por parte do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, dentre outros, e iii) auxiliar na tomada de decisões referentes a políticas públicas para o desenvolvimento nacional.”

Consta também na justificativa do PL que “Os direitos de patentes e correlatos, se devidamente equilibrados com outros direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal, devem servir de incentivo para a inovação tecnológica do Brasil, com vistas ao desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social. O sistema de patentes e direitos correlatos, portanto, deve servir de incentivo para a inovação tecnológica, bem como,

por outro lado, promover o acesso a essas inovações, e a capacitação tecnológica, atendendo ao equilíbrio entre a exclusividade e a concorrência.”

O PL ainda acrescenta um posicionamento do órgão de defesa econômica e concorrencial dos EUA que diz que “Patentes inválidas ou excessivamente amplas perturbam esse equilíbrio, desencorajando a inovação sequencial, impedindo a concorrência e elevando os preços através de licenciamentos e litígios desnecessários”.

Por fim, diz que, o desequilíbrio entre o direito à exclusividade e o direito à concorrência faz com que as patentes não estejam exercendo sua função constitucional e, portanto, o Poder Legislativo deve reformar as normas correlatas, o Poder Judiciário deve reinterpretá-las e o Poder Executivo deve repensar as políticas públicas a fim de se alcançar os objetivos de promoção do desenvolvimento econômico, social e tecnológico do Brasil, conforme preconiza o art. 5º, XXIX da nossa Constituição Federal.

Já o Projeto de Lei Nº 4.961/2005 propõe alterações para aumentar a abrangência dos artigos 10 e 18 da Lei Nº 9.279/96 no sentido de permitir a patenteabilidade de substâncias ou materiais extraídos de seres vivos naturais e materiais biológicos, conforme novas redações apresentadas abaixo, com destaque para as complementações propostas:

Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

IX – o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza ou dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural, exceto substâncias ou materiais deles extraídas, obtidas ou isoladas, as quais apresentem os requisitos previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.”

Art. 18. Não são patenteáveis:

III – o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos e as substâncias e matérias previstas no inciso IX do art. 10, que atendam aos requisitos de patenteabilidade previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.”

A seguir, transcrevem-se os fundamentos que baseiam tal Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 9.279/96, que regula os aspectos da propriedade industrial, contém dois dispositivos que dificultam, ou mesmo impedem, a proteção patentária de inventos relacionados a organismos vivos, mesmo quando há aplicação de técnicas complexas para manipulação desses organismos, envolvendo novidade, inventividade e aplicação industrial. Várias substâncias ou matérias presentes na natureza ganham serventia ou têm utilidade que gera benefícios econômicos e sociais, apenas mediante manipulação humana. Alguns exemplos disto estão na flora medicinal, na fito e na organoterapia, bem como na obtenção de substâncias químicas, a partir de organismos e tecidos vivos.

O Brasil é o país com maior biodiversidade do mundo, contando também com a flora endêmica mais diversificada, chegando a um número superior a cinquenta e cinco mil espécies descritas, ou cerca de 22% do total mundial conhecido.

As restrições à patenteabilidade de inventos relacionados a usos e aplicações de matérias obtidas de organismos naturais desestimulam investimentos públicos e privados direcionados ao conhecimento e ao aproveitamento econômico da flora e da fauna brasileiras. Isto não ocorre na maioria dos demais países, onde se estimula o estudo da botânica e da biologia exógena, e os resultados tecnológicos e práticas aplicadas são passíveis de patenteamento. O projeto de lei que ora submetemos ao exame da Casa visa a superar este entrave legal no ordenamento jurídico brasileiro. (Projeto de Lei Nº 5402/2013)

Entre os dias 19 e 21 de março de 2013 aconteceu no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI um Congresso para a discussão dos objetivos do órgão nos próximos anos. Nesse evento foram retomadas as discussões sobre a mudança na legislação de propriedade intelectual, especialmente em temas estratégicos para o Brasil, como a biotecnologia. Segundo a apresentação da Coordenadora Geral de Patentes na Área de Biotecnologia, Cláudia Santos Magioli, a mudança proposta na lei por esse PL tornaria patenteável no Brasil: células animais isoladas (não-humanas), células animais geneticamente modificadas (não-humanas), células vegetais isoladas, células vegetais geneticamente modificadas, microorganismos isolados, extratos e substâncias (isolados ou extraídos), DNA, RNA e proteínas isoladas e anticorpos isolados, como era nos Estados Unidos.

Em relação à proposta de ambos os PL, é preciso fazer uma análise profunda sobre as vantagens e desvantagens que cada modificação acarretará para o desenvolvimento econômico, social e tecnológico do país. O Brasil sempre foi um *police taker* no caso de políticas relacionadas ao sistema de patentes, mas precisa conhecer mais o sistema para amadurecer a ponto de definir, por análise própria, as normas que são mais adequadas para a realidade brasileira nesse momento. Precisa avaliar com seriedade os impactos, levantar os aspectos positivos e os negativos das mudanças propostas a fim de realizar uma análise prévia e crítica sobre a pertinência ou não das mesmas. No caso deste último PL (PL Nº 4.961/2005) da mesma forma que os EUA priorizou o requisito da utilidade em detrimento do requisito da novidade e atividade inventiva, a justificativa do Projeto de Lei brasileiro traz o mesmo argumento: “Várias substâncias ou matérias presentes na natureza ganham serventia ou têm utilidade que gera benefícios econômicos e sociais, apenas mediante manipulação humana.” Contudo, vimos que os EUA estão voltando atrás para considerar patenteáveis apenas as invenções genuínas, excluindo os genes isolados da natureza. Entretanto, se o próprio Estados Unidos já está voltando atrás por reconhecer que não é interessante permitir a patenteabilidade

desses materiais biológicos por carecerem de atividade inventiva em si (seriam descobertas), não há o menor sentido em o Brasil conceder essa permissão agora!

Inclusive, não parece ser uma decisão politicamente acertada para o Brasil no momento em que ele se encontra. Afinal, no que tange ao depósito de pedidos de patentes no INPI, vimos que a esmagadora maioria dos depósitos é feita por não residentes (mais de 88%). É claro que, se esse Projeto de Lei for aceito, a maioria dos depósitos continuarão a ser feitos por não residentes, pelo menos durante certo tempo. Aliás, pelo fato de a lei permitir o patenteamento de tecnologias que antes não eram patenteáveis (lei mais concessiva), os depósitos aumentarão (ao abranger tipos de tecnologia cuja patenteabilidade não era permitida a tendência e de esses depósitos se somarem aos depósitos já anteriormente feitos e ocasionarem em um maior volume de pedidos depositados). E certamente aumentarão os depósitos feitos pelas empresas internacionais e demais não residentes que já têm bastante conhecimento de como preparar esse tipo de pedido.

Caso os brasileiros já tivessem uma cultura de propriedade intelectual muito grande, ou seja, caso um alto número dos depósitos de pedidos de patente no Brasil fossem feitos pelos brasileiros, poderia se pensar nessa mudança como benéfica para o país. Apesar da desestabilização dos requisitos da patenteabilidade pela priorização da aplicação industrial, ao menos o país teria a enorme biodiversidade brasileira sendo apropriada por brasileiros, fato que provavelmente reverteria em benefícios econômicos nacionais. Entretanto, no atual panorama, é de se esperar que 88% da biodiversidade requerida através de pedidos de patente sejam apropriadas por não residentes, os quais criarão reservas de mercado sobre toda biodiversidade patenteada. É impossível se pensar em benefícios dessa proposta para o Brasil atualmente!

Por isso, quando na justificção ao Projeto é citado que “O Brasil é o país com maior biodiversidade do mundo” e que “As restrições à patenteabilidade de inventos relacionados a usos e aplicações de matérias obtidas de organismos naturais desestimulam investimentos públicos e privados direcionados ao conhecimento e ao aproveitamento econômico da flora e da fauna brasileiras” os brasileiros podem estar certos de que tal mudança na Lei N° 9.279/96 tenderá apenas a prejudicar a pesquisa e a economia brasileira, uma vez que permitirá a apropriação de parcela de sua enorme biodiversidade (inclusive a da Amazônia), e, como citado, serão os estrangeiros, especialmente as empresas estrangeiras, que irão se beneficiar dessas regras.

Além disso, na atual circunstância, a adoção dessas novas regras gerariam grandes problemas de ordem prática. O primeiro seria o aumento no atraso nas análises de pedidos de patentes de biotecnologia no Brasil, que hoje demora em torno de 12 anos!

Ademais, provavelmente as diversas questões controversas que surgirão serão levadas para a decisão do Poder Judiciário. Nos EUA, como comentado anteriormente, os processos nos Tribunais são decididos com brevidade. Já o Brasil não dispõe de uma estrutura judicial célere como a norte-americana, e seus juízes não possuem conhecimento aprofundado na área de propriedade intelectual, o que levaria a um aumento no número de ações e provavelmente com grande dissonância no conteúdo das decisões. E ainda como tanto a análise do INPI quanto os julgamentos demoram muito, provavelmente quando se chegasse à uma decisão judicial a patente já teria perdido a sua validade, a tecnologia já estaria extremamente obsoleta ou o titular já teria se beneficiado de todas as formas de sua patente.

É necessário também avaliar os impactos do tema em relação à Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e seus desdobramentos, como a exigência de autorização de acesso e de repartição dos benefícios. Preliminarmente, antes de iniciar qualquer pesquisa com o patrimônio genético brasileiro seria necessário pedir autorização de acesso e encaminhá-la para análise do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN). Entretanto, o CGEN já apresenta um grande volume de processos em tramitação que aguardam resultado sendo que teria que ser reformado para receber a gigantesca quantidade de pedidos de autorização de acesso que surgiriam caso fosse permitida a patenteabilidade de genes, extratos e outras informações genéticas. Mais preocupante do que isso é a insegurança jurídica que a legislação relacionada causa nos usuários e no próprio CGEN, sendo comum a definição do cabimento ou não da autorização apenas após a análise do Conselho. Por fim, também é preciso recordar que, apesar de a finalidade das normas relacionadas ser a repartição dos benefícios gerados com a utilização da biodiversidade brasileira, existem países como os Estados Unidos que não assinaram a CDB e, portanto, não estão sujeitos à obrigação de repartir os benefícios. Desse modo, além da urgente necessidade de reformulação do marco regulatório envolvendo as questões de acesso à biodiversidade e repartição de benefícios, também seria necessário pensar na aplicação dela para o caso de usuários não residentes no Brasil.

Portanto, antes de adotar as propostas do PL Nº 4.961/2005, é necessário avaliar se convém priorizar o requisito da utilidade/aplicação industrial e permitir, inclusive, o patenteamento de invenções com nenhum ou pouco conteúdo inventivo. É preciso avaliar se o Brasil tem estrutura administrativa, legal e judicial para lidar com as consequências e se tudo

isso gerará um desenvolvimento econômico, tecnológico e social que justifiquem tal mudança.

3.3 - Aspectos sociais

Os grandes usuários do sistema de patentes atualmente são as grandes empresas. Alguns poucos inventores isolados recorrem a esse mecanismo de proteção de invenções, mas sabe-se que o inventor independente raramente usufrui do sistema.

A desigualdade de acesso do sistema de patentes a uma empresa em comparação a um cidadão comum e independente é gritante. Não só em relação ao potencial de pagamento das elevadas taxas de manutenção de um pedido de patente em outros países, mas também em relação às complexas e diferentes regras que devem ser seguidas pelo usuário para que ele monitore o seu processo administrativo de patenteamento. É impossível saber os detalhes de todas as legislações nacionais. A falta de cultura de proteção intelectual também favorece para esse panorama.

Além disso, é preciso recordar que, apesar de Machlup ter apontado que um dos maiores objetivos do sistema de patentes é proporcionar o desenvolvimento social dos países usuários, o TRIPS é um acordo sobre livre comércio que visa aumentar o acesso a mercados, e não o desenvolvimento dos países que o aplicam. Portanto, podemos dizer que esse objetivo não se aplica necessariamente. Tudo dependerá de como o sistema é regulamentado, executado e gerenciado no país.

Segundo MENESCAL (2007, p. 487) antes do TRIPS,

Questões de interesse público sobre PI vinham sendo defendidas principalmente por países em desenvolvimento, com a argumentação de que suas economias e seu desenvolvimento científico e tecnológico sofriam abusos por parte dos detentores de patentes e com os preços elevados de produtos patenteados. Quando os países em desenvolvimento pleiteavam a consideração de questões de interesse público na União de Paris e nas Nações Unidas, eles queriam instrumentos legais para prevenir os abusos do monopólio de patentes e práticas anticompetitivas prejudiciais para o desenvolvimento econômico doméstico. Interesses privados, por outro lado, eram (e continuam sendo) associados a interesses de corporações multinacionais de países desenvolvidos e seus esforços para fortalecer e expandir os direitos de PI. Foi com essa compreensão de interesses privados e públicos que se realizou a discussão em torno da Resolução Brasileira de 1961.

MENESCAL (2007) acredita que após o TRIPS as questões de interesse público estão sendo mais defendidas. Porém, sabe-se que, atualmente, ainda são as grandes empresas que ditam os rumos da propriedade intelectual na grande maioria dos casos. Elas definem quais normas irão favorecê-las mais e pressionam os governos aliados a introduzirem tais normas em âmbito internacional. Como exemplo, podemos citar a grande influência que as empresas

farmacêuticas tiveram para a implementação do TRIPS e que as empresas de biotecnologia que pesquisam o genoma dos seres vivos fazem para a aceitação do patenteamento de genes e sequências genéticas nos países que não aceitam a fim de lhes garantir o retorno econômico.

Portanto, é preciso lembrar que estes e muitos outros aspectos que permanecem no sistema de patentes tiveram origem histórica em favor de partes diferentes da sociedade, e não dos inventores em si, como tanto se diz hoje como sendo o principal fundamento da propriedade intelectual.

As grandes empresas não só recorrem às patentes como promovem modificações no sistema que vão lhe trazer benefícios. Ocorre que, em razão disso, não raras vezes, para atender a pressão da indústria, os Governos se encontram em situações de terem que defender modificações que são incoerentes com o próprio sistema e vão distanciando o sistema dos objetivos que lhe foram conferidos.

Para se chegar ao equilíbrio entre os usuários do sistema e atender aos interesses sociais da propriedade intelectual, previstos na CF/88, é necessário analisar o papel de cada um deles perante o sistema.

Como visto, desde os primórdios da criação do sistema de patentes, percebe-se que a estrutura e a evolução jurídica e econômica do sistema consiste na valoração social da invenção, ou seja, apesar da atividade inventiva ser do inventor de uma tecnologia, quem confere o seu valor é a sociedade (BRAUDEL apud CARVALHO, 2009, p. 207). É a sociedade que define se irá absorver ou não aquela invenção, em face de critérios técnicos, culturais, religiosos, legais, econômicos, dentre outros.⁵⁶ Caso a sociedade se interesse pela invenção, criará o valor econômico para ela.

Portanto, a “construção social da invenção” acontece a partir da invenção da tecnologia pelo inventor associada ao interesse da sociedade pela mesma. E, a partir dessa “construção” surgem dois objetivos antagônicos: o da sociedade de dispor o máximo possível do valor social da invenção, e o do titular ou inventor, de tirar o maior proveito possível do seu direito de exclusividade sobre a propriedade intelectual. Contudo, o objetivo do sistema de patente é justamente buscar o equilíbrio desses interesses. Nesse sentido, CARVALHO (2009, p. 207) afirma que:

À sociedade não interessa nem que o inventor guarde todo o valor social para si (pois se o fizer, ela não ganha nada com o invento e, portanto, não haveria

⁵⁶ Um exemplo de não adoção de tecnologia por questões culturais foi o do não uso de guarda-chuvas na França o qual, mesmo tendo sido patenteado, foi rejeitado pela sociedade francesa por “denunciar” que seu portador andava a pé e não de carruagem. (GALLON apud CARVALHO, 2009, p. 429 a 432)

justificativa para o reconhecimento da patente), mas tão pouco interessa que ele nada ganhe, pois neste caso ele não voltará a inventar.

É nesta busca do ponto de equilíbrio, como se fosse um pêndulo, que as sociedades modelam o sistema de patentes, umas vezes mais favorável ao inventor, outras vezes mais favorável à coletividade.

Já vimos a influência do interesse da sociedade pela invenção para o sistema de patentes desde a comunidade veneziana. No caso da República de Veneza, apesar da patente estar prevista para todos os tipos de tecnologias, as que obtiveram privilégios consistiam em soluções para os problemas da sociedade local.

Em contrapartida, há também casos de pedidos de patente negados com o objetivo de não afetar os interesses gerais da coletividade. Como exemplo disso, podemos citar o caso de William Lee que pediu o privilégio para um tear mecânico mas teve seu pedido recusado pela rainha Elizabeth I porque, segundo ela, iria tirar o trabalho daqueles que fabricavam malhas manualmente. Além de ter seu pedido de exclusividade negado, ele também não teve autorização para usar sua invenção.⁵⁷

Contudo, integram o “valor social da invenção” não só o interesse e uso da sociedade como também a possibilidade de se desenvolver invenções alternativas para a resolução de uma mesma demanda ou de um mesmo problema. E essa possibilidade pertence à sociedade. Se a proteção da propriedade intelectual se torna excessiva e abarca inclusive eventuais invenções alternativas para um determinado problema, a sociedade passa a não mais aprovar a proteção. É por esse motivo que CARVALHO (2009, p. 437) diz que “o excesso de proteção da propriedade intelectual traz em seu bojo a sua destruição”. E, segundo ele, justamente quando a sociedade observou excessos no sistema de patentes é que surgiram as ideias de se abolir ou reduzir bastante a proteção conferida pelas patentes.

Da mesma forma como no século XIX, atualmente está havendo um aumento da captura do valor social da invenção pelo inventor (e principalmente pelas empresas titulares das patentes). E isso decorre da aplicação do Acordo TRIPS o qual, por aumentar, para muitos países, o nível de propriedade intelectual aceito (por exemplo, obrigou aos membros que não reconheciam a patenteabilidade de invenções na área farmacêutica a fazê-lo), aumentou a captura individual do valor social dessas invenções.

⁵⁷ Seguem as palavras da Rainha: “Eu amo demais os meus pobres súditos que conseguem o seu pão com a fabricação de malha para dar o meu dinheiro com o objetivo de promover uma invenção que os arruinará ao conduzi-los ao desemprego, convertendo-os assim em pedintes. Se o Sr. Lee tivesse feito uma máquina para fazer meias de seda eu teria, penso, alguma justificativa em dar-lhe a patente para esse monopólio, o qual teria afetado apenas um pequeno número de meus súditos; mas gozar do privilégio de fazer meias para a totalidade de meus súditos é importante demais para ser concedido a um indivíduo só.”(CARVALHO, 2009, p. 219 e 427)

É preciso ter sempre em mente qual é o papel das patentes: institutos criados para diferenciar produtos e processos. A partir desse fundamento, avalia-se de forma bastante temerária a aceitação de patentes de novos usos, de genes, de substâncias naturais, dentre outras, uma vez que estas não se voltam para a proteção à diferenciação e, sim, à proteção aos investimentos.

Atualmente, sabe-se que as empresas vêm direcionando o sistema para a satisfação de seus interesses os quais envolvem o retorno econômico dos investimentos feitos e o lucro nos negócios. As modificações que vem acontecendo no sistema de patentes deixam claro que a força social que comanda os rumos do sistema são as empresas, ou melhor, as grandes empresas mundiais. Entretanto, não raras vezes gerando incoerências no sistema e alterando seus fundamentos.

Contudo, apesar de parecer um tanto paradoxal, para se preservar o sistema de patentes, os maiores usuários dele deveriam também se preocupar em manter um sistema que, como dito acima, prevê a possibilidade de se desenvolver invenções alternativas para a resolução de uma mesma demanda ou de um mesmo problema. Esse fator pertence ao valor social das invenções.

Além disso, almeja-se apenas a preservação do valor social e da diferenciação dos produtos que incorporam novas técnicas. Contudo, reconhece-se que é legítima e desejada a consideração do trabalho inventivo do inventor. As verdadeiras invenções, as que diferenciam-se do que já existem, são realmente merecedoras do benefício da exclusividade temporária. Mas também é importante conferir à sociedade alternativas que estejam fora das regras do sistema e não inserí-las como matéria patenteável. Possibilitar a patenteabilidade de tecnologias que não apresentam atividade inventiva e/ou novidade confere de forma equivocada o direito de exclusividade a alguém que não teve méritos para justificar a concessão e retira da sociedade aquela alternativa não patenteável de solução àquele determinado problema. Essa captura excessiva do valor social da invenção faz com que a patente não esteja cumprindo corretamente sua função social e ocasiona movimentos pela extinção do sistema. Para evitar que isso aconteça, é importantíssimo permanecer dentro dos limites já consolidados do sistema de patentes, que correlacionam, em um mesmo nível de relevância, a inventividade, o caráter diferenciador e a finalidade/utilidade de uma invenção.

4. CONCLUSÕES

A análise do longo processo evolutivo do sistema de patentes auxilia os países usuários a discernir melhor sobre as políticas, leis e posicionamentos judiciais mais

apropriados para a realidade do país. Existem institutos que já vigoram a longa data de forma harmônica. Em relação a outros há divergência de posicionamentos, o que leva à constante reflexão.

Como a evolução é constante, interessa verificar se o sistema continua a buscar os fundamentos da sua adoção dentro de uma determinada sociedade. No Brasil, a CF/88 prevê que o privilégio concedido para os inventos industriais visam o atendimento do interesse social e do desenvolvimento tecnológico e econômico do País. O que se conclui é que o sistema ajuda quem sabe utilizá-lo e o direciona para seus interesses. Nessa seara, o conflito entre interesses públicos e privados sempre existirá, sendo função do Governo definir quais devem prevalecer e em quais situações.

Apesar de o Brasil ter adotado a sua primeira lei de patentes em 1809, como visto, ele ainda não amadureceu o suficiente para utilizar o sistema a favor de sua nação. O Brasil ainda é considerado um país que “importa” políticas e leis de propriedade intelectual (*police taker*) e precisa analisar com bastante cuidado a pertinência ou não da incorporação de políticas.

Frente ao cenário brasileiro, é necessário que se observe sim os demais países, mas que se defina quais são as políticas e ações adequadas à realidade e ao desenvolvimento do país. Somente após essa análise crítica, deve-se criar as normas e políticas internas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACORDO COMERCIAL ANTICONTRAFAÇÃO. Wikipédia. Disponível em <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+IM-PRESS+20120220FCS38611+0+DOC+XML+V0//PT> (acesso em: 5abr2013)

ANDERFELT, Ulf. **International Patent-Legislation and Developing Countries**. The Hague : Martinus Nijhoff, 1971, p. XV, nota 12.

ANGREWSKI, Elisandra. In: “**Acordo internacional ameaça remédios genéricos**”, Matéria publicada no dia 10 de junho de 2011. Disponível em <http://www.cienciaecultura.ufba.br/agenciadenoticias/opiniao/acordo-internacional-ameaca-remedios-genericos/> (acesso em: 6abr2013)

ASHLEY, William. **An Introduction to English Economic History and Theory – Part. II: The End of The Middle Ages**. p. 107. 4ª ed, 1906. Disponível no site <http://www.efm.bris.ac.uk/het/ashley/History2.pdf> (acesso em: 15nov2012)

ASSOCIATION INTERNATIONALE POUR LA PROTECTION DE LA PROPRIÉTÉ INDUSTRIELLE. **Annuaire de l'Association Internationale pour la Protection de la Propriété Industrielle**. Annuaire 1963/I. Disponível em www.aippi.org (acesso em: 7mar2013)

ASSOCIATION INTERNATIONALE POUR LA PROTECTION DE LA PROPRIÉTÉ INDUSTRIELLE. **Annuaire de l'Association Internationale pour la Protection de la Propriété Industrielle**. Annuaire 1964/II. Disponível em www.aippi.org (acesso em: 7mar2013)

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado,1988.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 15 mai. 1996. Seção 1, p. 8353-8366.

BRASIL. Projeto de Lei Nº 5402/2013, apresentado em 18 de abril de 2013. **Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=572965> (acesso em: 10mai2013).

BRENNAN, David J. **The Evolution of English Patent Claims as Property Definers**, 4 Intellectual Property Quartely 361-399 (2005), Página 373. Disponível em http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=938634 (acesso em: 12fev2013)

DE CAMP, L. Sprague. **The Ancient Engineers**. Ballantine Books, 1974.

CARVALHO, Nuno Pires de. **A Estrutura dos Sistemas de Patentes e de Marcas – Passado, Presente e Futuro**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2009.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Sistema Internacional de Propriedade Intelectual**. Site acadêmico da FGV Direito Rio. Aula do Prof. Pedro Paranaguá. 2005. Disponível em http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Sistema_Internacional_da_Propriedade_Intelectual#Mudan.C3.A7a_rumo_.C3.A0_salvaguada_do_interesse_p.C3.BAblico:_iniciativa_frustrada_de_revis.C3.A3o_.281980-84.29 (acesso em: 12mar2013).

GONTIJO, Cícero. **O acordo sobre propriedade intelectual contido no GATT e suas implicações para o Brasil**. Revista de Informação Legislativa, Senado Federal. Janeiro/Março 1995, P. 181.

GORLIN, Jacques J. **An analysis of the pharmaceutical-related provisions of the WTO TRIPS Agreement**. Washington: Intellectual Property Institute, 1999.

GUISE, Mônica Steffen. **Comércio Internacional, patentes e saúde pública**. 1ª ed. (2007), 2ª reimpressão, Curitiba: Juruá, 2009. 160 páginas.

INSTITUTO DANNEMANN SIEMSEN. **Comentários à lei de propriedade industrial / IDS** – Instituto Dannemann Siemsen de Estudos de Propriedade Intelectual . – edição revista e atualizada. – Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

KUNZ, Hans Peter. **Book review**, 4 IIC, 1973.

LADAS, Stephen P. **Patents, Trademarks, and Related Rights: National and International Protection**. v. I. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1975.

LAZA, Fernando Estrada. **Los Obreros de la Muerte** – La Historia de la Misteriosa Confradía que Construyó las Tumbas del Valle de los Reyes. p. 23. Planeta, Barcelona, 2001.

MACHLUP, Fritz. **An Economic Review of the Patent System**, Study N° 15 of Subcommittee on Patents, Trademarks, and Copyrights of the Committee on the Judiciary, US Senate, 85th Congress, Second Session, Washington D.C., 1958.

MAGNOLI, Demetrio. **História da Paz**. São Paulo: Editora Contexto, 2008. 448 páginas.

MAY, Christopher. **Venise: aux origines de la propriété intellectuelle**. L'Économie politique 2 / 2002 (n° 14), p. 6-21. Disponível em <http://www.cairn.info/revue-l-economie-politique-2002-2-page-6.htm> (acesso em: 20fev2013)

MENESCAL, Andréa Koury. Mudando os Tortos Caminhos da OMPI? A Agenda para o Desenvolvimento em Perspectiva Histórica. In RODRIGUES JR, Edson Beas. POLIDO, Fabrício. (Orgs.) **Propriedade Intelectual** – Novos Paradigmas Internacionais, Conflitos e Desafios. Ed. Elsevier Brasil, 2007. 618 páginas. Parte V. Cap. 1.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. **Indicadores Nacionais de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I)**. Comparações Internacionais. Produção Científica. 2009. Disponível em <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/9234.html> (acesso em: 29mai2013)

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Statement by Professor Guerreiro Ramos introducing the draft resolution contained in document A/C.2/L.565/ Rev.: **“The role of**

patents in the transfer of technology to under-developed countries". Ofícios recebidos da missão do Brasil junto às Nações Unidas (n° 1444, 8/12/1961), I, Dezembro 1961, Anexo.

OFFICE OF THE UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE. Disponível em <http://www.ustr.gov/acta> (acesso em: 1abr2013)

PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito Industrial: as funções do direito de patentes**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

RAMOS, Guerreiro. **A Redução Sociológica: Introdução ao estudo da razão sociológica**. 2ª edição, corrigida e aumentada. (Coleção Tempo Novo 2). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1965.

ROFFE, Pedro. **El acuerdo TRIPS y sus efectos: el caso de los países em desarrollo**. In: CORREA, Carlos M. (Org.) **Temas de derecho industrial y de la competencia**. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997.

ROSEMBERG, Bárbara. **Patentes de medicamentos e o comércio internacional: os parâmetros do TRIPS e do direito concorrencial para a outorga de licenças compulsórias**. Tese (Doutorado em direito econômico) – Faculdade de Direito. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2004.

SCHUMPETER, Joseph A. **Business Cycles**. A Theoretical, Historical and Statistical Analysis of the Capitalist Process. New York Toronto London: McGraw-Hill Book Company, 1939, 461 páginas.

SPROAT, John G. **The best men: liberal reformers in the gilded age**, Oxford Univesity Press, 1968, Universidade de Michigan, 356 páginas. Disponível em http://books.google.com.br/books/about/The_best_men.html?id=z9x2AAAAMAAJ&redir_esc=y (acesso em: 11fev2013)

STRAUS, J.; MOUFANG, R. **Legal Aspects Of Acquiring, Holding And Utilizing Patents With Reference To The Activities Of The International Centre For Genetic Engineering And Biotechnology**, Max Planck Institute for Foreign and International Patent, Copyright

and Competition Law, Munich, Germany. Disponível em <http://www.agric-econ.uni-kiel.de/Abteilungen/II/forschung/file2.pdf> (acesso em: 16fev2013)

ULLRICH, Hanns. **The importance of industrial property law and other legal measures in the promotion of technological innovation.** Industrial Property, mar. 1989.

UNITED NATIONS. **Official Records of General Assembly**, Sixteenth Session, Second Committee: Economic and Financial Questions, Summary Records of Meetings, 20 de setembro de 1961 a 18 de dezembro de 1961 (A/C.2/SR.715-793). Nova Iorque, 1962.

UNITED NATIONS. **The Role of Patents in the Transfer of Technology to Developing Countries** – Report of the Secretary-General, pp. 56-60. Nova Iorque, 1964.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **The Role of the Patent System in the Transfer of Technology to Developing Countries.** Report prepared jointly by the United Nations Department of Economic and Social Affairs, the UNCTAD secretariat and the International Bureau of the World Intellectual Property Organization (TB/B/AC.11/19), 23 April 1974. New York: 1974.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **Study of the financial and other implication of the implementation of the TRIPS agreement for developing countries.** Cambridge: Genebra, 1996.

USSELMAN, Steven W. **Regulating Railroad Innovation: Business, Technology and Politics in America, 1840–1920.** New York: Cambridge University Press, 2002. xv, 398 páginas. Disponível em http://books.google.com.br/books/about/Regulating_Railroad_Innovation.html?id=Z7P8f-gPXI4C&redir_esc=y (acesso em: 11fev2013)

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Administered Treaties.** Contracting Parties. Paris Convention. Disponível em http://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?country_id=ALL&start_year=1884&end_year=1884&search_what=C&treaty_all=ALL (acesso em: 10fev2013)

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Paris Convention for the Protection of Industrial Property.** Disponível em http://www.wipo.int/treaties/en/ip/paris/trtdocs_wo020.html (acesso em: 26fev2013)

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Memorandum of the Director General,** WO/GA/26/4, de 18 de agosto de 2000, anexo I, p. 3.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Proposal by Argentina and Brazil for the Establishment of a Development Agenda for the WIPO.** Doc. WO/GA/31/11, 27 de agosto de 2004. Disponível em http://www.wipo.int/meetings/en/doc_details.jsp?doc_id=31737 (acesso em: 14abr2013)

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Report of WIPO General Assembly, Thirty-First (15th Extraordinary) Session, Geneva.** Doc. WO/GA/31/15, 27 de setembro a 5 de outubro de 2004. Disponível em http://www.wipo.int/meetings/en/details.jsp?meeting_id=6309 (acesso em: 16abr2013)

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. WIPO Statistics Database. **Statistical Country Profiles.** Última atualização em maio de 2013. Disponível em http://www.wipo.int/ipstats/en/statistics/country_profile/ (acesso em: 15jun2013)

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **World Intellectual Property Indicators – 2012 Edition.** Publicado dia 11 de dezembro de 2012. Disponível em <http://www.wipo.int/ipstats/en/wipi/index.html> (acesso em: 30abr2013)

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Poorest countries' extended intellectual property transition: time-limited or indefinite?** WTO, 2013. Publicado dias 5 e 6 de março de 2013. Disponível em http://www.wto.org/english/news_e/news13_e/trip_05mar13_e.htm (acesso em: 12mar2013)